

A - CONDIÇÕES GERAIS DE CONTAS DE DEPÓSITOS À ORDEM

Cláusula 1.ª: Regulamentação Geral

1. O acesso aos Serviços Mínimos Bancários definidos no Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março, na atual redação, através do Banco Comercial Português, S.A., adiante designado por “Banco”, é assegurado através de uma única conta de depósitos à ordem em euros, aberta pelo respetivo Titular junto do Banco, designada conta de serviços mínimos bancários, ou convertida em conta de serviços mínimos bancários por solicitação do respetivo Titular.

2. A conta de serviços mínimos bancários fica sujeita ao regime legal especial acima indicado, às Condições Gerais previstas no presente Capítulo e às Condições Particulares convencionadas, às condições fixadas na Ficha de Informação Normalizada aplicável, à legislação bancária aplicável e aos usos bancários em geral.

3. Sem prejuízo do disposto na cláusula seguinte, a abertura/ conversão da conta de serviços mínimos bancários depende da celebração/aditamento de Contrato de Depósitos à Ordem e depende da subscrição pelo seu Titular de declaração da qual conste quem é titular de qualquer conta de depósitos à ordem em instituição de crédito estabelecida em território nacional; ou, sendo-o, um dos contitulares da conta de serviços mínimos bancários, para além de preencher as condições de acesso aos serviços mínimos bancários, é uma pessoa singular com mais de 65 anos ou «dependente de terceiros» (é «dependente de terceiros» aquele que apresenta um grau de invalidez permanente, devidamente comprovado pela entidade competente, igual ou superior a 60%); ou que foi notificado de que a sua conta de pagamento será encerrada. Em caso de contitularidade de conta de serviços mínimos bancários com uma pessoa singular com mais de 65 anos ou dependente de terceiros, a pessoa singular com menos de 65 anos ou que não seja dependente de terceiros pode continuar a aceder individualmente à conta de serviços mínimos bancários.

4. A não prestação da declaração facultativa prevista no número anterior impede o acesso, pelas pessoas singulares, aos Serviços Mínimos Bancários através da abertura de uma conta de serviços mínimos bancários ou da conversão de uma única conta de depósitos à ordem já existente em conta de Serviços Mínimos Bancários.

5. A detenção de outra conta de depósito à ordem titulada pelo interessado, fora dos casos previstos

no anterior n.º 3, à data do pedido de abertura da conta de Serviços Mínimos Bancários/pedido de conversão de conta em conta de Serviços Mínimos Bancários, implica a recusa pelo Banco da abertura/ conversão da conta, e a deteção da detenção da titularidade de outra conta posteriormente ao momento da abertura/conversão de conta de Serviços Mínimos Bancários, durante a vigência do contrato de depósito à ordem, fora dos casos previstos no anterior n.º 3, terá como consequência a resolução pelo Banco do contrato de depósito à ordem da conta de Serviços Mínimos Bancários.

6. A prestação dos serviços associados à conta descritos nos capítulos B a F fica dependente da aceitação das Condições Gerais respetivas. E o Banco reserva-se o direito de não aceitar a abertura de conta de depósitos à ordem se não forem subscritas na globalidade as Condições Gerais dos Capítulos A a G do presente instrumento.

7. O Banco verifica igualmente se está em causa alguma situação de recusa de abertura de conta prevista na lei e nos regulamentos em vigor.

Cláusula 2.ª: Processo de abertura de conta e entrega de documentos comprovativos

1. A proposta de abertura/conversão de conta implica o preenchimento e subscrição da Ficha de Informação de Cliente, a entrega ou disponibilização dos documentos comprovativos dos elementos identificativos do Cliente, a subscrição das Condições Gerais previstas no presente instrumento e a subscrição das Condições Particulares/Ficha de Assinaturas.

2. Nos termos da legislação que regula a respetiva atividade, designadamente, nos termos da legislação que regula o combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, atualmente regulado pela Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, e de todas as normas regulamentares setoriais emitidas nos termos da referida lei, o Banco é uma entidade obrigada a proceder à identificação do(s) Titular(es) da conta, do(s) respetivo(s) Representante(s), quando aplicável, e/ ou dos Beneficiário(s) Efetivo(s) quando aplicável, de acordo com os elementos identificativos legal ou regulamentarmente definidos e exigidos, sendo que a prova documental dos mesmos elementos identificativos efetua-se pela entrega ou disponibilização ao Banco dos documentos que em cada momento forem exigidos por lei ou norma regulamentar aplicável ou, nos casos nesses especificados, pela entrega ou disponibilização dos que, para o efeito, o Banco considerar idóneos.

3. Nos termos da referida Lei, no caso de existir(em) representante(s) do(s) Titular(es), o Banco está obrigado ainda a verificar o documento que habilita o(s) Representante(s) a agir em representação daqueles.

4. Com vista à abertura ou atualização de conta, o Cliente autoriza expressamente o Banco a aceder aos seus dados pessoais junto da Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal, bem como a informações junto de qualquer instituição de crédito ou empresa especializada em risco de crédito. Dos dados pessoais que sejam obtidos, o Banco efetuará o respetivo tratamento ao abrigo do disposto nas normas legais e regulamentares aplicáveis, desde logo as respeitantes à proteção e tratamento de dados pessoais, conforme disposto na cláusula 20.^a seguinte.

5. A conta de depósitos à ordem apenas será aberta após a verificação pelo Banco do cumprimento de todos os requisitos para o início da relação de negócio e da entrega ou disponibilização de toda a informação e documentação exigível, em cumprimento do disposto nas normas legais e regulamentares aplicáveis. Sem prejuízo, no caso de abertura de conta, o Banco não pode permitir a realização de operações pelo Titular ou em nome deste, disponibilizar instrumentos de pagamento sobre a conta nem efetuar alterações na sua titularidade, enquanto não se mostrar verificada a identidade do Titular, do Representante e do Beneficiário Efetivo (quando aplicável), de acordo com as disposições legais ou regulamentares aplicáveis.

6. O Titular obriga-se a comunicar ao Banco qualquer alteração que se verifique nos elementos de identificação ou noutros elementos de informação disponibilizados no início ou no decurso da relação contratual, independentemente de tais elementos serem relativos ao próprio Titular, ao seu Representante e/ou ao Beneficiário Efetivo, quando aplicável.

7. À inclusão na conta de novos titulares ou representantes aplicam-se os mesmos requisitos de identificação e comprovativos previstos nos números anteriores, na parte aplicável.

8. Documentos eletrónicos, assinatura eletrónica e selo eletrónico: Se para prova documental dos elementos identificativos mencionados nos números anteriores, bem como quaisquer outros elementos exigíveis por lei ou por regulamento, para a celebração de qualquer acto ou negócio jurídico

entre o Banco e o Cliente, forem apresentados documentos emitidos por entidades terceiras, com recurso a meios eletrónicos, assinatura eletrónica ou digital ou selo eletrónico, deverão ser disponibilizados pelo cliente ao Banco, os meios eletrónicos ou chaves eletrónicas que permitam a verificação da certificação da autenticidade dos mesmos, nos termos no Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, e do Dec. Lei n.º 12/2021, de 9 de fevereiro, a fim de poderem ser aceites.

Cláusula 3.^a: Assinaturas

1. A(s) assinatura(s) do(s) titular(es) da conta e ou do(s) seus representantes, apostas na Ficha de Assinaturas e nos demais documentos de abertura de conta referidos o n.º 1 da cláusula 2.^a anterior, podem ser comprovadas mediante a apresentação ou utilização dos meios comprovativos dos elementos identificativos indicados na lei da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e nas normas regulamentares setoriais emitidas nos termos da mesma lei.

2. Quando um ato ou negócio jurídico outorgado no âmbito da relação de negócio estabelecida com Banco na sua qualidade de instituição de crédito, de intermediário financeiro e de agente de seguros, seja documento que contenha a assinatura do titular, o Banco conferi-la-á por semelhança com a constante da Ficha de Assinaturas ou com a aposta no respetivo documento de identificação cuja reprodução ou cópia certificada esteja em poder do Banco.

3. Sempre e quando o Cliente tiver interesse e vontade em apor a sua assinatura digital manuscrita pelo seu punho com uma caneta eletrónica sobre o ecrã de um tablet ou equipamento informático que o Banco disponibilize especificamente para esse efeito, gerando a imagem digitalizada ou fac-símile da sua assinatura manuscrita, aposta sobre o documento eletrónico em formato “pdf”, para a outorga dos atos ou negócios jurídicos referidos no número anterior, fica expressamente convencionado que, nos termos e para os efeitos do n.º 9 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 12/2021, de 09 de fevereiro, a utilização pelo Cliente, para os referidos efeitos, da sua assinatura digital manuscrita traduz o seu interesse e vontade em fazê-lo e terá o mesmo valor jurídico e probatório da sua assinatura manuscrita em papel.

4. Fica expressamente convencionado que o Banco terá sempre a faculdade de apenas executar as operações cuja(s) assinatura(s) corresponder(em) à(s) que conste(m) dos respetivos arquivos e que

respeite(m) as regras de movimentação da conta em vigor, não estando o Banco inibido de obter a confirmação junto do(s) Titular(es) das ordens ou instruções recebidas, incluindo o reconhecimento notarial da(s) assinatura(s) ou a confirmação por escrito com assinatura autógrafa, nem prejudica a adoção de outra forma de contratualização das operações bancárias a pedido do Banco ou em resultado de disposição legal.

5. As assinaturas que constam da Ficha de Assinaturas são válidas para todas as contas a esta associadas.

Cláusula 4.ª: Titularidade e condições de movimentação

1. Designa(m)-se Titular(es) da conta o(s) sujeito(s) ativo(s) do contrato, também podendo ser designado(s) por Cliente.

2. A conta pode ser de titularidade individual (titulada por uma pessoa singular) ou em contitularidade (titulada por várias pessoas singulares).

3. Se o Titular pretender abrir uma conta de serviços mínimos bancários em contitularidade, nenhum dos contitulares pode ser titular de outra conta de depósito à ordem; porém a pessoa singular que já seja titular de outra conta de depósito à ordem pode aceder aos serviços mínimos bancários desde que um dos contitulares da conta de serviços mínimos bancários, para além de preencher as condições de acesso aos serviços mínimos bancários, seja uma pessoa singular com mais de 65 anos ou «dependente de terceiros» (é «dependente de terceiros» aquele que apresente um grau de invalidez permanente, devidamente comprovado pela entidade competente, igual ou superior a 60%). E, em caso de contitularidade de conta de serviços mínimos bancários com uma pessoa singular com mais de 65 anos ou dependente de terceiros, a pessoa singular com menos de 65 anos ou que não seja dependente de terceiros pode continuar a aceder individualmente à conta de serviços mínimos bancários.

4. As contas em contitularidade dizem-se de regime de movimentação:

- a) solidária, se bastar a intervenção de qualquer dos Titulares;
- b) conjunta, se for necessária a intervenção de todos os Titulares;
- c) mista, se for estabelecido outro critério.

5. A alteração das condições de movimentação, bem como a inclusão de novos titulares e a atribuição a procuradores de poderes de movimentação, depende da intervenção de todos os Titulares da

conta e afeta todas as contas associadas, o que pode implicar a prévia satisfação de impostos ou taxas que estejam estabelecidas nas normas então em vigor. Para além disso, a inclusão de novos titulares depende do facto de o novo contitular também reunir os requisitos previstos na legislação aplicável ao acesso aos serviços mínimos bancários.

6. Quando a conta for em contitularidade e independentemente do regime de movimentação previsto, acordam os Titulares que, se a tal o Banco não se opuser, nomeadamente pela existência de responsabilidades associadas à conta ou não devolução da totalidade dos meios e instrumentos de pagamento entregues ao Titular, qualquer um poderá renunciar à titularidade e consequentemente desvincular-se da conta e dos direitos e obrigações decorrentes do presente Contrato, sem a prévia autorização dos restantes. A renúncia à titularidade da conta determina a cessação da titularidade também de eventuais contas associadas e não confere direito ao saldo ou parte do saldo da conta ou de eventuais contas associadas.

7. Se eventualmente for constituída uma outra conta de tipo diferente, associada à conta de depósito à ordem de Serviços Mínimos Bancários, designadamente, conta de depósito a prazo, esta será de igual titularidade e sujeita às mesmas condições de movimentação. Sem prejuízo, a constituição de uma conta de tipo diferente da conta de depósito à ordem dependerá sempre do completo cumprimento de todas as obrigações legais e regulamentares a que a conta a constituir esteja sujeita, designadamente, de obtenção e prestação pelo Banco de informação, quer prévia, quer simultânea e posterior à contratação, da observância dos termos respeitantes à própria contratação, bem como de tudo o que seja exigível no decurso da relação contratual, e que nos termos legais e regulamentares lhe sejam aplicáveis. Ficam ainda sujeitas às respetivas comissões, despesas e taxas previstas contratualmente e no preçário do Banco.

Cláusula 5.ª: Procuradores

1. A conta pode ser movimentada por procuração conferida pelo Cliente, desde que a mesma confira especificamente poderes para o efeito e seja emitida presencialmente junto do Banco ou, não sendo emitida presencialmente, seja lavrada por notário, ou autenticada ou a assinatura reconhecida presencialmente, nomeadamente por notário, advogado ou solicitador, nos termos da lei.

2. A constituição de procurador para efeitos de

movimentação de conta depende da intervenção de todos os titulares e afeta todas as contas associadas.

3. O Banco, porém, só reconhece e aceita a procuração cujo original ou cópia certificada seja apresentada ao Banco.

4. O procurador tem de preencher e subscrever previamente a Ficha de Informação de Cliente e a Ficha de Assinaturas, bem como apresentar e entregar os documentos comprovativos dos seus elementos identificativos, para efeitos do cumprimento pelo Banco do disposto no n.º 2 da cláusula 2.ª.

5. Quando proceda à revogação da procuração ou esta deva considerar-se caduca, ou quando o procurador renunciar à movimentação da conta, o Cliente obriga-se a notificar prontamente o Banco em conformidade.

Cláusula 6.ª: Morada afeta à conta e endereço de correio eletrónico

1. Sem prejuízo da obrigação imposta pela lei da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo de o(s) titular(es) da conta e ou do(s) seus representantes atestarem perante o Banco e de manterem atualizada junto do mesmo o seu endereço completo da residência permanente e, quando diverso, do seu domicílio fiscal, nos termos do disposto na cláusula 2.ª anterior, pode o Cliente estipular uma outra morada (morada de correspondência) para onde o Banco enviará toda a correspondência que se prenda com a conta ou indicar que a referida correspondência deverá ser enviada para o endereço de correio eletrónico do Cliente designado na Ficha de Assinaturas.

2. Cabe ao Cliente zelar pela permanente atualização da morada afeta à conta, bem como pela permanente atualização e bom funcionamento do endereço de correio eletrónico.

3. No caso de contas em contitularidade, fica expressamente convencionado que o Banco enviará toda a correspondência que se prenda com a conta para a morada (morada de correspondência) consensualmente definida entre todos ou para o endereço de correio eletrónico do contitular indicado por todos na Ficha de Assinaturas, assumindo aquele o encargo de representar os restantes contitulares para efeitos de receção da correspondência e de transmissão aos demais do respetivo conteúdo.

4. No caso de contas em contitularidade, acordam os contitulares que qualquer deles que tenha,

autonomamente, poderes de movimentação poderá solicitar a alteração da morada de correspondência ou do endereço de correio eletrónico convencionando nos termos do número anterior, como se de procurador se tratasse, sem prejuízo de o Banco poder condicionar a referida alteração à entrega de instruções subscritas por todos os contitulares, designadamente se a conta tiver associados instrumentos de pagamento ou empréstimos atribuídos ou contratados apenas por um dos contitulares.

5. Para efeitos dos números anteriores, a indicação ao Banco de um novo endereço de correio eletrónico afetará todas as contas da titularidade ou contitularidade do Cliente junto do Banco, implicando a remoção do endereço de correio eletrónico previamente indicado.

Cláusula 7.ª: Extratos

1. Além de notas de lançamento e de outras comunicações relativas a movimentos especiais em conta, o Banco disponibiliza extratos periódicos, nos termos legal e regulamentarmente previstos, dos movimentos da conta de depósitos à ordem, que poderão incluir informação relativa a outros produtos e serviços associados à conta, incluindo o detalhe das transações efetuadas com instrumentos de pagamento atribuídos a qualquer contitular.

2. Cabe ao Cliente proceder à verificação do extrato disponibilizado e, quando entenda haver desconformidade, apresentar reclamação nos 15 dias seguintes.

3. Os extratos de conta são facultados ao Cliente periódica e gratuitamente pelo menos uma vez por mês.

Cláusula 8.ª: Comunicações

1. Toda a correspondência que se prenda com a conta – as comunicações e informações que, nos termos do presente Contrato ou de disposição legal, o Banco tenha de prestar, por escrito, ao Titular, bem como as ações de divulgação, comercialização e contratação à distância de produtos e serviços financeiros (extratos combinados ou autónomos, notas de lançamento, avisos informativos ou outras comunicações), adiante designados no seu conjunto por documentos bancários -, poderá ser prestada através do envio por via postal (correio simples) dirigida ao Cliente para a morada afeta à conta.

2. Em alternativa ao envio de correspondência para a morada afeta à conta, fica o Banco autorizado a prestar os documentos bancários pelas seguintes vias:

- a) Através do envio de mensagem de correio eletrónico para o endereço declarado pelo Cliente, expressamente para esse efeito;
- b) Através do envio de telecópia para o número declarado pelo Cliente;
- c) Através de outro meio de comunicação estipulado pelas Partes.

3. Na falta de outra convenção, e tendo sido subscritas as Condições Gerais de Utilização de Meios de Comunicação à Distância, estando em vigor o acesso ao canal Internet do Banco, os extratos de conta são disponibilizados ao Cliente através do sítio www.millenniumbcp.pt.

4. Sempre e quando for acordado e se encontrar em vigor o acesso ao canal Internet do Banco para disponibilização dos documentos bancários, fica expressamente convencionado que compete ao Cliente manter-se permanentemente atualizado e informado, devendo para esse efeito aceder ao sítio de Internet do Banco e ali proceder periodicamente e com frequência à consulta dos documentos bancários ali disponibilizados, cabendo-lhe proceder à sua leitura e verificação.

5. O Cliente toma conhecimento e aceita que o envio ou a disponibilização dos documentos bancários pela forma mencionada no n.º 2 e 4 supra exige o Banco do seu envio por correio para a morada afeta à conta.

6. No caso de utilização da via postal, a correspondência presume-se recebida, salvo prova em contrário, no terceiro dia posterior ao do envio.

7. O Banco pode prestar informações através de mensagem incluída no extrato de conta de depósitos à ordem que seja enviado ou disponibilizado ao titular em suporte papel ou suporte eletrónico.

8. No decurso da relação contratual, o Cliente tem o direito de receber, a seu pedido e em qualquer momento, os termos do presente Contrato ou de qualquer contrato-quadro relativo a serviços de pagamento especialmente contratados, em suporte de papel ou em qualquer outro suporte duradouro.

Cláusula 9.ª: Serviços Mínimos Bancários

1. Entende-se por «Serviços mínimos bancários» associados à conta os seguintes:

- a) Serviços relativos à constituição, manutenção, gestão, titularidade e encerramento de conta de depósito à ordem de SMB;
- b) Titularidade e utilização de cartão de débito;
- c) Acesso à movimentação da conta através de caixas automáticos no interior da União Europeia, homebanking e balcões da instituição de crédito.

2. As operações incluídas nos «Serviços mínimos bancários» são: depósitos, levantamentos,

pagamentos de bens e serviços, débitos diretos e transferências, incluindo ordens permanentes, no interior da União Europeia, bem como transferências através de aplicações de pagamento operadas por terceiros, nos seguintes termos: transferências intrabancárias, sem limite de número de operações, transferências efetuadas através de caixas automáticos, sem limite de número de operações, 48 transferências interbancárias (nacionais e na União Europeia), anuais, efetuadas através de *homebanking* ou em aplicações próprias da instituição e 5 transferências, por cada mês, com o limite de 30 euros por operação, realizadas através de aplicações de pagamento operadas por terceiros.

3. Pelos serviços e operações em euros previstos nos antecedentes n.ºs 1 e 2 da presente Cláusula, será cobrada uma comissão, nos termos previstos no n.º 3 da Cláusula 16ª do presente Capítulo.

Cláusula 10.ª: Meios de movimentação no âmbito dos «Serviços Mínimos Bancários»

1. A conta de Serviços Mínimos Bancários pode ser movimentada:

- a) Através da utilização de cartão de débito (instrumento de movimentação ou de transferência eletrónica de fundos, por recurso a caixas automáticos ou a terminais de pagamento automáticos);
- b) Através de caixas automáticos na União Europeia;
- c) Aos balcões do Banco;
- d) Através do sítio de Internet www.millenniumbcp.pt.

2. As operações de pagamento devem observar as condições de movimentação de conta estabelecidas e, se for o caso, as condições previstas no Capítulo B seguinte.

3 - A emissão de cartão de débito fica condicionada à subscrição de condições gerais específicas para o efeito, mediante celebração do respetivo contrato de utilização de cartão de débito comercializado pelo Banco, em igualdade de circunstâncias com os cartões comercializados fora do âmbito dos serviços mínimos bancários e, depende de pedido formulado por quem tenha poderes suficientes para a movimentação a débito.

4. A adesão a sistemas que proporcionem a movimentação de contas via Internet (homebanking) ou com recurso a outras tecnologias é condicionada à subscrição das condições gerais específicas disponibilizadas pelo Banco para o efeito da contratação do respetivo serviço.

Cláusula 11.ª: Cheques

1. Considera-se celebrada uma convenção de cheque, 1. Considera-se celebrada uma convenção de cheque, subordinada à Lei Uniforme Relativa ao Cheque e às demais leis e regulamentos em vigor, quando o Cliente pede módulos de cheques e o Banco aceita emitir-lhos.

2. A convenção de cheque pode ser rescindida a todo o tempo, e deve sê-lo por força da lei, com comunicação ao Banco de Portugal para inclusão na listagem de utilizadores de cheque que oferecem risco, sempre que se verifique uma conduta que ponha em causa o espírito de confiança que deve presidir à sua circulação.

3. No caso de ocorrer a rescisão da convenção de cheque, o(s) Titular(es) da conta ou os seus representantes obrigam-se a restituir ao Banco os módulos de cheques por este fornecidos e ainda não utilizados, bem como ao pagamento das despesas ocasionadas com o processo de rescisão, de acordo com o preçário do Banco.

4. Salvo indicação do Cliente em contrário, os módulos de cheques requisitados são enviados por via postal (correio simples) para a morada afeta à conta.

5. Pode o Banco facultar a obtenção de módulos de cheques através de máquinas automáticas, mediante a introdução de cartão associado à conta e digitação de código pessoal.

6. O Banco pode apor nos módulos de cheques que aceitar fornecer uma data limite de validade a partir da qual os mesmos não devem ser emitidos. A devolução ao Banco de tais módulos não utilizados, antes ou depois de corrido o termo de validade, não dá lugar a qualquer reembolso. O Banco reserva-se o direito de proceder ao pagamento de qualquer cheque não revogado que lhe seja apresentado a pagamento ainda que este tenha sido emitido posteriormente ao termo do respetivo prazo de validade e sem dependência de tal apresentação ocorrer nos termos e prazos previstos na Lei Uniforme.

7. O Banco pode apor nos módulos de cheques que aceitar fornecer a “cláusula não à ordem”, não sendo, portanto, tais cheques transmissíveis por endosso.

8. O Banco pode apor nos módulos de cheques que aceitar fornecer um “cruzamento geral”, apondo dois traços paralelos, caso em que aquele só pode ser pago a um banqueiro ou a um cliente do Banco.

Cláusula 12.ª: Lançamentos a crédito

1. O lançamento em conta relativo a cheques sobre outras instituições de crédito e outros valores

entregues para cobrança só obriga o Banco à disponibilização dos respetivos montantes depois de boa cobrança.

2. São creditados na conta de depósitos à ordem o produto da desmobilização de aplicações a prazo e da alienação ou reembolso de valores mobiliários de contas associadas, bem como os respetivos juros e outros rendimentos. O crédito só poderá ser efetuado noutras contas de depósito se houver acordo do Banco.

3. Exceto quando haja um acordo de sentido contrário entre o Cliente e o Banco, todos os créditos numa unidade monetária que não a da conta serão convertidos pelo Banco para a unidade correspondente da respetiva conta do Cliente, à taxa vigente no dia da transação.

Cláusula 13.ª: Lançamentos a débito

1. Para além de prestações de créditos concedidos e de outros movimentos resultantes de autorizações de débito, são lançados na conta de depósitos à ordem as comissões, despesas, juros devedores, impostos e outros encargos relativos à própria conta e a outras contas, produtos ou serviços a ela associados, devidos pelo respetivo titular ou por qualquer contitular das mesmas.

2. Não é permitida a ultrapassagem de crédito em contas de serviços mínimos bancários, com exceção de operações realizadas com cartão de débito. Não obstante, nos termos gerais aplicados pelo Banco quanto à utilização de cartões, o Banco não fica obrigado a aceitar ordens de débito na conta de depósitos à ordem, transmitidas pelo titular através de cartão de débito, que ultrapassem o montante do saldo disponível na conta de depósitos à ordem, ficando legitimado a não executar total ou parcialmente as referidas ordens, ou a devolver as mesmas por falta de provisão. A possibilidade de ultrapassagem de crédito por utilização de cartão de débito depende de aceitação casuística por parte do Banco, sem prejuízo da obrigatoriedade de pagamento nos casos e nos termos das condições e limites legalmente prescritos.

3. Os movimentos a débito que excedam o saldo disponível por ultrapassagem de crédito por operação realizada com cartão de débito ou por obrigação legal de pagamento pelo Banco implicam a incidência de Imposto do Selo pela utilização do crédito à taxa legalmente em vigor.

4. Os movimentos a débito que excedam o saldo disponível por ultrapassagem de crédito por operação realizada com cartão de débito ou por obrigação legal de pagamento pelo Banco

determinam a aplicação de juros devedores à taxa anual nominal (TAN) em vigor indicada em cada momento no Preçário do Banco para a ultrapassagem de crédito, a que acresce Imposto do Selo à taxa legalmente em vigor. Os juros serão calculados diariamente sobre todo o capital utilizado e não reembolsado em cada momento, tomando como base um ano de 360 dias e pagos postecipadamente, ao dia 30 de cada mês do ano civil.

5. Os movimentos a débito que excedam o saldo disponível, por ultrapassagem de crédito por operação realizada com cartão de débito ou por obrigação legal de pagamento pelo Banco, obrigam o Cliente a regularizar o saldo devedor até ao final do dia em que ocorram ou, tratando-se de Sábado, Domingo ou feriado, até ao primeiro dia útil seguinte. Em todo o caso, todo e qualquer valor depositado ou transferido para crédito da conta de depósitos à ordem será, logo que disponível, imputado e aplicado no reembolso automático, total ou parcial, do crédito que se encontre utilizado, pelo montante correspondente.

6. Se interpelado para regularizar o saldo devedor referido no número anterior o titular o não fizer no prazo fixado pelo Banco, acrescerá à taxa de juros remuneratórios aplicável uma sobretaxa de juros moratórios de até 3% ao ano ou outra que seja legalmente admitida.

7. Os juros remuneratórios poderão ser capitalizados por decisão unilateral do Banco, nos termos da lei, sem necessidade de notificação ao titular.

8. O Banco poderá alterar a remuneração que lhe é devida em taxa de juro aplicável à ultrapassagem de crédito, a qual é publicada em preçário, sendo as alterações comunicadas ao Cliente mediante pré-aviso na forma convencionada e no prazo legal aplicáveis, dentro do qual o Cliente poderá resolver, com base em tais alterações, sem encargos, o contrato de depósito à ordem por comunicação por escrito ao Banco.

9. Qualquer descoberto evidenciado numa conta coletiva, quer seja provocado pelo eventual pagamento obrigatório pelo Banco de um cheque, ou por um movimento feito com o cartão de débito efetuado por um dos titulares, é da responsabilidade solidária de todos os titulares, podendo o Banco exigir de qualquer um deles o seu pagamento ou regularização integral.

Cláusula 14.^a: Tratamento das instruções do Cliente

1. O Cliente reconhece que os serviços e/ou

operações disponibilizados pelo Banco estão sujeitos a interferências, interrupções, desconexões ou outras anomalias, designadamente em consequência de avarias, sobrecargas, cargas de linha, faltas de energia que afetam os meios de comunicação à distância e outros meios de base tecnológica disponibilizados ou utilizados pelo Banco, aceitando expressamente o Cliente que o Banco não será responsável pelos danos ou prejuízos, atuais ou potenciais e incluindo lucros cessantes, que possam resultar, direta ou indiretamente, de tais eventos para o Cliente, na medida em que as referidas interferências, interrupções, desconexões ou anomalias tenham origem em atos ou omissões de terceiros, nestes incluindo as entidades fornecedoras ou licenciadoras de serviços ao Banco, e em serviços cuja detenção e controlo lhes pertença.

2. O Cliente autoriza o Banco a contactá-lo telefonicamente, em qualquer horário, para fins estritamente relacionados com a necessidade de obter a sua validação de transações financeiras sobre o seu património, que para o Banco se apresentem como potencialmente fraudulentas.

3. Por razões de segurança e como meio de prova, o Cliente autoriza expressamente o Banco a poder proceder à gravação das instruções e ordens transmitidas telefonicamente.

4. No caso de receção de instruções contraditórias sobre conta coletiva, o Banco dará cumprimento àquela que for recebida em primeiro lugar em condições de ser cumprida ou, em alternativa, recusará a execução das instruções sem a prévia confirmação de uma delas por todos os titulares, sendo da responsabilidade do Cliente eventuais perdas ou danos resultantes da atuação do Banco, em virtude do seu entendimento das instruções do Cliente.

5. O Cliente autoriza o Banco a corrigir, com data-valor, a crédito e a débito, movimentos que comprovadamente se tenham por errados ou indevidos, efetuados na sua conta de depósitos à ordem ou contas associadas, por forma a repor-se a regularidade das transações.

Cláusula 15.^a: Compensação de créditos

1. O(s) titular(es) expressamente reconhecem ao Banco a faculdade de exercer a compensação legal de créditos nos termos previstos na lei.

2. Ademais, para pagamento de qualquer obrigação emergente ou relativa ao presente contrato de depósito, a qualquer das respetivas contas associadas, à execução de ordens, e/ou

emergente de qualquer serviço, crédito ou produto contratado/a contratar em associação a esta conta de depósito a que as presentes Condições Gerais dizem respeito, de que sejam intervenientes e/ou contraentes todos os respetivos titulares, incluindo a(s) respetiva(s) ultrapassagem(s) de crédito, juros, comissões, taxas, impostos, ou quaisquer outros encargos convencionados, o Banco fica desde já autorizado a:

- a) Debitar esta conta de depósitos à ordem a que as presentes Condições Gerais dizem respeito, que todos os respetivos titulares se obriga(m) a manter devidamente provisionada em fundos disponíveis bastantes para o efeito; e/ou
 - b) Debitar qualquer outra conta de depósitos à ordem junto do Banco que apresente ou venha a apresentar titularidade precisamente igual à da conta referida na alínea precedente, sem necessidade de aviso prévio; e/ou
 - c) Debitar qualquer outra conta de depósitos à ordem junto do Banco da exclusiva titularidade de qualquer um dos titulares desta conta de depósitos à ordem a que as presentes Condições Gerais dizem respeito, sem necessidade de aviso prévio; e/ou
 - d) Antecipar o vencimento de depósitos a prazo mobilizáveis antecipadamente, já constituídos ou a constituir em associação a qualquer das contas referidas nas alíneas precedentes, procedendo à respetiva desmobilização total ou parcial, sem necessidade de aviso prévio; e/ou
 - e) Em seu nome e representação, resgatar, vender ou cancelar, no todo ou em parte, instrumentos financeiros registados e/ou depositados em conta(s) de instrumentos financeiros de titularidade precisamente idêntica à da conta de depósitos à ordem a que as presentes Condições Gerais dizem respeito, (mas podendo ser diferente a ordenação dos contitulares, se for o caso), e/ou da exclusiva titularidade de qualquer destes, associada(s) a qualquer das contas à ordem referidas nas alíneas anteriores, devendo o Banco, para este efeito, comunicar-lhe(s) a sua intenção com uma antecedência mínima de quinze dias de calendário, momento a partir do qual o Banco poderá proceder ao respetivo bloqueio até ao exercício da mencionada compensação convencional do(s) seu(s) crédito(s). Sempre que aplicável, o Banco poderá efetuar a venda em Bolsa e “ao melhor”.
3. Se em associação a esta conta de depósito a que as presentes Condições Gerais dizem respeito, apenas um ou alguns dos respetivos (con)

titular(es) contratar(em) com o Banco qualquer crédito, esse(s) contraente(s) será(ão) o(s) devedor(es) originário(s) das obrigações creditícias daí emergentes. Neste caso, para pagamento de qualquer obrigação creditícia contraída ou a contrair por esse(s) devedor(es) originário(s), em associação a esta conta de depósito a que as presentes Condições Gerais dizem respeito, da qual seja(m) (con)titular(es), incluindo o reembolso do capital mutuado, respetivos juros, comissões, taxas, impostos, e demais encargos convencionados, o Banco fica desde já autorizado a:

- a) Debitar, sem notificação prévia, esta conta de depósitos à ordem a que as presentes Condições Gerais dizem respeito, que todos os respetivos titulares se obriga(m) a manter devidamente provisionada em fundos disponíveis bastantes para o efeito; e/ou
 - b) Debitar qualquer outra conta de depósitos à ordem junto do Banco que seja ou venha a ser da exclusiva titularidade de qualquer devedor originário da obrigação creditícia em causa ou de que todos os respetivos devedores originários seja(m) o(s) único(s) titular(es), sem necessidade de aviso prévio; e/ou
 - c) Antecipar o vencimento de depósito(s) a prazo mobilizável(is) antecipadamente, já constituído(s) ou a constituir, em associação a qualquer das contas referidas nas precedentes alíneas a) e b) deste n.º 3, procedendo à respetiva desmobilização total ou parcial, sem necessidade de aviso prévio; e/ou
 - d) Em seu nome e representação, resgatar, vender ou cancelar, no todo ou em parte, instrumentos financeiros registados e/ou depositados em conta(s) de instrumentos financeiros, associada(s) a qualquer das contas à ordem referidas nas precedentes alíneas a) e b) deste n.º 3, devendo o Banco, para este efeito, comunicar-lhe(s) a sua intenção com uma antecedência mínima de quinze dias de calendário, momento a partir do qual o Banco poderá proceder ao respetivo bloqueio até ao exercício da mencionada compensação convencional do(s) seu(s) crédito(s). Sempre que aplicável, o Banco poderá efetuar a venda em Bolsa e “ao melhor”.
4. O disposto nos números anteriores é aplicável ainda que a(s) obrigação(ões) em causa seja(m) expressas em moeda diferente da moeda da conta, realizando-se a necessária conversão para a moeda estrangeira e/ou para a moeda da conta, conforme for o caso, com observância do disposto nas disposições legais e regulamentares em vigor.

Nesse caso, os custos emergentes da conversão são da responsabilidade do(s) Titular(es) em conformidade ao previsto nos números anteriores.

5. O Banco utilizará as faculdades de compensação convencional e os poderes ora estabelecidos a seu favor de acordo com critérios de razoabilidade, na medida do necessário ao reembolso do que lhe for devido.

6. Qualquer penalização ou perda de rentabilidade que decorra da antecipação do vencimento de depósitos a prazo e/ou da(s) venda(s), regate(s), cancelamento(s) de instrumentos financeiros realizados pelo Banco ao abrigo da presente cláusula serão da responsabilidade do(s) respetivo(s) Titular(es).

Cláusula 16.ª: Preçário e Comissão de Serviços Mínimos Bancários

1. O preçário que estiver em vigor em cada momento, contendo a remuneração e encargos aplicáveis à conta de depósitos à ordem e aos demais produtos e serviços comercializados pelo Banco encontra-se disponível nas Agências e no Canal Internet do Banco, constando do Capítulo H um excerto do referido preçário contendo as condições gerais com efeitos patrimoniais das operações ou serviços mais relevantes, em vigor à data.

2. O Banco reserva-se o direito de, a todo o tempo, alterar qualquer rubrica do preçário e, quando aplicável ao presente Contrato, nos termos do disposto na Cláusula 17ª do presente capítulo.

3. Pela prestação dos serviços associados à conta de Serviços Mínimos Bancários em euros, como descritos na Cláusula 9ª do presente Capítulo será cobrado o valor anual máximo correspondente a 1% do valor do indexante dos apoios sociais em vigor, sem prejuízo do disposto no n.º 4 e 5 seguintes. Relativamente às transferências, encontram-se englobadas nesta comissão apenas transferências intrabancárias, sem limite de número de operações; transferências efetuadas através de caixas automáticos, sem limite de número de operações; 48 transferências interbancárias (nacionais e na União Europeia), anuais, efetuadas através de *homebanking* ou em aplicações próprias da instituição e 5 transferências, por cada mês, com o limite de 30 euros por operação, realizadas através de aplicações de pagamento operadas por terceiros.

4. O(s) Titular(es) suporta(m) os custos normalmente praticados pelo Banco e previstos em preçário, pelos serviços e operações não abrangidos pelo

número anterior, bem como pelos custos devidos pela emissão do cartão de débito caso o Titular venha a solicitar a substituição deste cartão antes de decorridos dezoito meses sobre a data da respetiva emissão, salvo se a sua validade for inferior a este prazo ou o motivo da substituição for imputável ao Banco.

5. Em caso de resolução do contrato de conta de depósito à ordem pelo Banco nos termos do disposto na Cláusula 18ª n.º 5 do presente capítulo, salvo no caso previsto na respetiva alínea b), o(s) Titular(es) será(ão) responsável(eis) pelo pagamento da diferença entre as comissões, despesas ou outros encargos habitualmente praticados pelo Banco na prestação dos mesmos serviços compreendidos nos Serviços Mínimos Bancários e as comissões, despesas e outros encargos suportados pelo(s) Titular(es) ao abrigo do n.º 3 da presente Cláusula, pelos serviços entretanto disponibilizados pelo Banco.

Cláusula 17.ª: Alterações

1. O Banco comunicará, com um pré-aviso de dois meses, as alterações que forem produzidas às presentes condições gerais, mediante circular, mensagem no extrato de conta ou por outro meio apropriado.

2. Considera-se que o Cliente aceitou as alterações a que se reporta o número anterior se não tiver notificado por escrito o Banco de que não as aceita antes da data de entrada em vigor das mesmas, podendo o mesmo resolver imediatamente e sem encargos o Contrato com fundamento em tais alterações.

Cláusula 18.ª: Duração e cessação do Contrato

1. O Contrato tem duração indeterminada.

2. Qualquer das Partes pode, nos termos do previsto na presente cláusula, pôr termo ao presente Contrato, considerando-se como tal a manifestação de vontade no sentido de encerramento da conta de depósitos à ordem.

3. O Cliente pode denunciar o Contrato em qualquer momento, salvo se a conta apresentar saldo negativo ou tiver associadas outras responsabilidades assumidas perante o Banco. Neste caso, a cessação do Contrato dependerá de expressa aceitação por parte do Banco.

4. Sendo a conta em contitularidade, a cessação do Contrato a que se reporta o número anterior implica uma declaração de todos os titulares.

5. Sem prejuízo da possibilidade de resolução do contrato de depósito à ordem pelo Banco ao abrigo de outras disposições legais, designadamente, de acordo com as normas legais e regulamentares sobre a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, ao abrigo do regime jurídico do acesso aos “Serviços Mínimos Bancários», o Banco poderá resolver o contrato nas situações em que:

a) O(s) titular(es) utilizou(aram) deliberadamente a conta para fins contrários à lei;

b) O(s) titular(es) não realizou(aram) quaisquer depósitos, levantamentos, pagamentos de bens e serviços, débitos diretos e transferências, incluindo ordens permanentes, no interior da União Europeia, e transferências através de aplicações de pagamento operadas por terceiros, durante, pelo menos, 24 meses consecutivos;

c) O(s) titular(es) prestou(ram) informações incorretas para obter a conta de serviços mínimos bancários, quando não preenchia(m) os requisitos de acesso à mesma;

d) O(s) Titular(es) deixou(aram) de ser residente(s) legal(ais) na União Europeia, não se tratando de um consumidor sem domicílio fixo ou requerente de asilo ao abrigo da Convenção de Genebra de 28 de julho de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados e do respetivo Protocolo de 31 de janeiro de 1967, bem como de outros tratados internacionais pertinentes;

e) O(s) titular(es), durante a vigência do contrato de depósito à ordem celebrado ou convertido em conta de Serviços Mínimos Bancários, deté(ê)m uma outra conta de depósitos à ordem numa instituição de crédito em Portugal, que lhe(s) permite utilizar os mesmos serviços enumerados na Cláusula 9ª (serviços mínimos bancários) do presente capítulo, salvo no caso de um dos contitulares da conta de Serviços Mínimos Bancários ser uma pessoa singular com mais de 65 anos ou «dependente de terceiros» (isto é, que apresenta um grau de invalidez permanente, devidamente comprovado pela entidade competente, igual ou superior a 60%) ou, salvo, em caso de contitularidade de conta de serviços mínimos bancários com uma pessoa singular com mais de 65 anos ou dependente de terceiros, em que a pessoa singular com menos de 65 anos ou que não seja dependente pode continuar a aceder individualmente à conta de serviços mínimos bancários.

6. A comunicação da resolução é efetuada pelo Banco mediante declaração ao(s) titular(es) por escrito, para a morada afeta à conta, com indicação

dos motivos e da justificação da resolução e, sendo caso disso, da exigência de pagamento das comissões e despesas como referido no n.º 5 da Cláusula 16ª do presente capítulo, salvo se a informação não puder ser prestada por razões de segurança objetivamente fundamentadas ou se for proibida por disposições legais aplicáveis, bem como, com a informação relativa aos procedimentos de reclamação e aos meios de resolução alternativa de litígios ao dispor do(s) Titular(es), facultando os dados de contacto necessários.

7. A resolução do contrato de depósito à ordem com fundamento num dos motivos mencionados nas alíneas a) e c) do n.º 5 da presente Cláusula produz efeitos imediatos.

8. A resolução do contrato de depósito à ordem com fundamento num dos motivos mencionados nas alíneas b), d) e e) do n.º 5 da presente Cláusula produz efeitos 60 dias após a data da comunicação prevista no n.º 6 da presente Cláusula.

9. Com o encerramento da conta é devida a restituição ao Banco dos meios de pagamento a ela associados, respondendo o(s) Titular(es) pelos prejuízos que a utilização destes meios por qualquer pessoa der causa.

10. Se, na data em que o encerramento produza efeitos, restar saldo credor, o Banco procederá à entrega desse montante ao Cliente, mediante transferência bancária para conta que este indique expressamente, mediante envio de carta cheque ou envio de cheque bancário à ordem do primeiro titular para a morada afeta à conta, não podendo exigir o pagamento de quaisquer comissões, despesas ou outros encargos para esse efeito.

11. No caso de ser devolvida a carta contendo o cheque, a quantia da titularidade do Cliente será contabilisticamente transferida para uma conta de regularização do Banco, de onde aquele poderá efetuar de uma única vez, o levantamento ao balcão da totalidade da quantia, desde que a mesma não se encontre prejudicada por qualquer medida de apreensão ou reversão. Em qualquer caso, são por conta do Cliente os custos, encargos e impostos devidos em resultado da manutenção do valor remanescente em conta de regularização.

Cláusula 19.ª: Sigilo bancário

1. Nos termos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, os membros dos órgãos sociais, empregados, mandatários e outras pessoas que prestem serviços a título permanente ou ocasional em instituições de crédito não podem revelar ou utilizar informações sobre

factos ou elementos relativos aos seus clientes cujo conhecimento resulte do exercício das suas funções.

2. O dever de sigilo cessa nos casos previstos na lei, mediante autorização do Cliente transmitida ao Banco, ou na exata medida em que tal se revelar necessário ao exercício de qualquer direito do Banco sobre qualquer titular ou procurador da conta e em todas as demais situações previstas na lei.

3. No caso de a conta ser creditada por pensões ou outras prestações sociais devidas por entidades residentes ou não residentes, tendo ocorrido o falecimento do beneficiário dessas prestações, o Banco fica autorizado a transmitir àquelas entidades ou aos prestadores de serviços de pagamento respetivos o nome e a morada dos titulares ou outras pessoas que se tenham habilitado aos fundos correspondentes àquelas prestações.

Cláusula 20.ª: Tratamento de dados pessoais

1. O Banco realizará, ou poderá realizar, o tratamento de dados pessoais do Cliente (“qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável”) - designadamente, das categorias de dados pessoais como sejam dados de identificação, dados relativos à movimentação de contas e outros dados financeiros, dados relativos à avaliação de risco e dados relativos às preferências dos seus clientes -, para diversas finalidades, que poderão ou não estar diretamente associadas a este contrato: prestação de serviços de receção de depósitos, concessão de crédito, pagamento e realização das demais operações permitidas aos bancos, gestão de contratos, subcontratação de serviços incluindo do tratamento de dados pessoais, cumprimento de obrigações fiscais, reporte e prestação de informação a autoridades públicas, avaliação de risco, prevenção de fraude, segurança das operações, cessação de créditos, marketing, marketing direto, gestão de contactos e de reclamações, avaliação de satisfação do cliente, processamentos de natureza estatística e contabilística, cobranças e gestão de contencioso, prevenção dos crimes de branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo, monitorização de qualidade de serviço e cumprimento de obrigações legais e regulamentares a que o Banco está sujeito.

2. O Banco mantém um registo digital dos códigos do Cliente e das instruções por si transmitidas, incluindo as conversações telefónicas mantidas no âmbito de canais telefónicos especializados, destinado a fazer prova e assegurar a qualidade das transações comerciais ocorridas entre o Banco e os titulares dos dados pessoais, podendo ser

apresentado a juízo em caso de litígio.

3. O Banco poderá realizar a perfilagem dos clientes com base nos seus dados pessoais, designadamente para efeitos de criação de perfis de risco dos clientes, por exemplo, para concessão de crédito, apresentação de propostas para a contratação de outras operações, ou para avaliação do perfil do Cliente.

4. A realização de alguns tratamentos de dados pessoais poderá estar dependente de prévio consentimento do cliente. No caso do tratamento de dados para fins de marketing direto, os dados pessoais podem ser tratados salvo se o Cliente manifestar expressamente que não pretende esse tratamento.

5. O responsável pelo tratamento dos dados é o Banco, os agrupamentos complementares de empresas que este seja membro agrupado ou as empresas por ele dominadas ou participadas, incluindo as empresas, sucursais e escritórios de representação do Banco estabelecidos no estrangeiro, aos quais o mesmo pode comunicar os dados recolhidos e registados.

6. As entidades subcontratadas, bem como as entidades fornecedoras ou licenciadores de serviços ao Banco, incluindo as sedeadas fora da União Europeia, poderão ter acesso a dados recolhidos e registados pelo Banco e realizar outras operações de tratamento dos dados pessoais de Clientes, quando e na medida em que tal se mostre necessário para a oferta ao Cliente de produtos ou serviços comercializados pelo Banco, ou para o cumprimento das obrigações contratuais estabelecidas entre o Banco e o Cliente, estando aquelas entidades vinculadas pelo cumprimento do dever de sigilo bancário, bem como o rigoroso cumprimento de toda a legislação e demais normas aplicáveis ao tratamento de dados pessoais, nos exatos termos em que o Banco está obrigado.

7. Os dados pessoais são conservados por períodos de tempo distintos, de acordo com a respetiva finalidade a que se destinam e tendo em conta os seguintes critérios: obrigações legais de conservação de informação, necessidade e minimização dos dados tratados em função das respetivas finalidades. O Banco eliminará ou anonimizará os dados pessoais dos Clientes quando os mesmos deixarem de ser necessários à prossecução das finalidades para as quais tenham sido recolhidos e tratados.

8. É assegurado ao Cliente, nos termos legais, o direito de informação, acesso, retificação, oposição, apagamento, limitação e portabilidade

dos dados pessoais, mediante comunicação escrita dirigida ao Banco. A todo o tempo, o Cliente poder solicitar quaisquer informações ao Banco sobre os tratamentos dos seus dados pessoais.

9. O exercício dos referidos direitos ou qualquer reclamação do Cliente relativamente aos tratamentos dos seus dados pessoais pode ser apresentada ao Banco, ao respetivo Encarregado da Proteção de Dados ou à Autoridade de Controlo, conforme previsto na cláusula 22^a seguinte.

10. Os direitos de informação dos Clientes serão complementados por outras políticas e documentos acessíveis nas diversas plataformas de comunicação do Banco, em especial pela Política de Privacidade, cuja versão atualizada poderá ser consultada em qualquer Agência do Banco ou no respetivo sítio da Internet, em www.millenniumbcp.pt.

Cláusula 21.^a: Fundo de Garantia de Depósitos

1. Os depósitos constituídos no Banco beneficiam da garantia de reembolso prestada pelo Fundo de Garantia de Depósitos sempre que ocorra a indisponibilidade dos depósitos por razões diretamente relacionadas com a sua situação financeira, nos termos previstos na lei.

2. O Fundo de Garantia de Depósitos garante o reembolso até ao valor máximo de 100.000 Euros por cada depositante. No cálculo do valor dos depósitos de cada depositante, considera-se o valor do conjunto das contas de depósito na data em que se verificou a indisponibilidade de pagamento por parte desta, incluindo os juros.

3. Para informações complementares deve ser consultado o endereço www.fgd.pt.

Cláusula 22.^a: Procedimentos extrajudiciais de reclamação e recurso

1. O Cliente pode apresentar reclamações ou queixas por ações ou omissões dos órgãos e colaboradores do Banco às entidades e pelos canais previstos no Anexo ao presente Capítulo.

2. O Banco envidará todos os esforços para responder, em suporte de papel ou noutro suporte duradouro acordado, às reclamações apresentadas nos termos do número anterior, contemplando todas as questões levantadas, num prazo suficiente por regra de 15 dias úteis a contar da respetiva receção.

3. Os litígios de valor igual ou inferior à alçada dos tribunais de primeira instância poderão, em alternativa aos meios judiciais competentes, ser submetidos às seguintes entidades extrajudiciais de resolução de litígios: Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa ([\[centroarbitragemlisboa.pt\]\(http://centroarbitragemlisboa.pt\)\) e Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto \(\[www.cicap.pt\]\(http://www.cicap.pt\)\).](http://www.</p></div><div data-bbox=)

4. O Cliente pode submeter a resolução extrajudicial os litígios respeitantes a produtos ou serviços contratados em linha, utilizando a plataforma de RLL – resolução de litígios em linha, também designada plataforma ODR – online dispute resolution como indicado no Anexo ao presente.

5. O Cliente que seja parte em relações de crédito pode recorrer ao Medidor do Crédito para defender os seus direitos, garantias e interesses legítimos legalmente protegidos no âmbito das referidas relações (Apartado 21004 – 1126-001 Lisboa, Portugal, www.mediadordocredito@bportugal.pt).

Cláusula 23.^a: Prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo

1. Nos termos da lei, o Banco poderá recusar ou suspender a execução de operação ordenada pelo Cliente, ou por um seu representante ou procurador, bem como cessar a relação de negócio com efeitos imediatos, quando tenha conhecimento ou suspeita, ou no entender do Banco exista risco acrescido, de a mesma estar relacionada com a prática dos crimes de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, bem como quando o Cliente não prestar a informação exigível nos termos da lei, nomeadamente informação sobre a origem e o destino dos fundos, informação adequada para aferição da qualidade de beneficiário efetivo, da estrutura de propriedade e de controlo que lhe respeita, ou informação sobre a natureza, objeto e finalidade da relação de negócio.

2. A não disponibilização de informação necessária à atualização dos elementos identificativos do Cliente, de representante ou à identidade dos beneficiários efetivos pode determinar, em alternativa à cessação da relação de negócio, o bloqueamento da conta. O aqui disposto não prejudica a aplicação de quaisquer normas legais ou regulamentares que disponham outros termos e ou condições sobre esta matéria.

Cláusula 24.^a: Autoridades de supervisão

O Banco está sujeito à supervisão do Banco Central Europeu, com sede em Sonnemannstrasse 22, 60314 Frankfurt, Alemanha e do Banco de Portugal, com sede na Rua do Comércio, 148 (1100-150 Lisboa), no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão, da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, com sede na Rua Laura Alves, 4 (1050-138 Lisboa) e da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, com sede na

Av.^a da República, n.º 76 (1600-205 Lisboa), no âmbito das competências específicas de cada uma destas Entidades.

Cláusula 25.^a: Língua

A relação bancária estabelecida entre as Partes, incluindo a celebração de contratos de abertura de conta e de prestação de serviços de pagamento, é desenvolvida ou feita em língua portuguesa.

Cláusula 26.^a: Lei e foro aplicáveis

A este Contrato é aplicável a lei e jurisdição portuguesa. Para julgar todas as questões dele emergentes fixam-se como competentes os foros da comarca de Lisboa, do Porto e do domicílio do Cliente em Portugal, com expressa renúncia a qualquer outro.

ANEXO - ENTIDADES E CANAIS PARA A APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÕES

A quem	Como
Millennium bcp, Sucursal	Presencialmente Por telefonema para a Sucursal Millennium bcp Por escrito (carta ou e-mail) dirigido à sua Sucursal Millennium bcp Por preenchimento do Livro de Reclamações
Millennium bcp, Centro de Contactos	Por telefone: 91 827 24 24 - 93 522 24 24 - 96 599 24 24 - +351 21 005 24 24 Atendimento Personalizado 24H. O custo das comunicações depende do tarifário que tiver acordado com o seu operador de telecomunicações.
Millennium bcp, Sítio de Internet	www.millenniumbcp.pt, opção “bancomail”
Millennium bcp, Centro de Atenção ao Cliente	Por correio eletrónico dirigido a centrodeatencaoaocliente@millenniumbcp.pt Por correio, dirigido a: Banco Comercial Português S.A, entro de Atenção ao Cliente, Av ^a Prof. Dr. Cavaco Silva (Tagus Park) Edif 3, nº 28, 2740-256 Porto Salvo, Portugal
Millennium bcp, Provedoria do Cliente	Por correio eletrónico dirigido a provedoriadocliente@millenniumbcp.pt No sítio de Internet www.millenniumbcp.pt, através do preenchimento de formulário de contacto. Por correio, dirigido a Banco Comercial Português S.A, Provedoria do Cliente, PraçaD. João I, nº 28, Piso 4, 4000-295 Porto, Portugal
Millennium bcp, Encarregado da Proteção de Dados (reclamações sobre dados pessoais)	Por correio eletrónico dirigido a protecao.dados.pessoais@millenniumbcp.pt
Banco de Portugal (reclamações sobre comercialização de produtos e serviços bancários)	Formulário de reclamação online em www.clientebancario.bportugal.pt Em alternativa pode imprimir o formulário de reclamação e enviá-lo por correio para a seguinte morada: Banco de Portugal, Apartado 2240- 1106-001, Lisboa, Portugal
Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (reclamações sobre mercados de instrumentos financeiros)	Diretamente ao Serviço de Apoio ao Investidor Por preenchimento de formulário no sítio de Internet www.cmvm.pt Por carta dirigida a CMVM, Serviço de Apoio ao Investidor, Rua Laura Alves, n.º 4, 1050-138 Lisboa, Portugal
Comissão Nacional de Proteção e Dados (reclamações sobre tratamento de dados pessoais)	Notificação de violação de dados pessoais - preencher o formulário de apresentação de queixas/reclamações, disponível em https://www.cnpd.pt/ Notificação de queixas/reclamações - remeter à CNPD, para o endereço de correio eletrónico geral@cnpd.pt.
Plataforma RLL/ODR (reclamações sobre produtos ou serviços contratados online)	Endereço eletrónico https://ec.europa.eu/consumers/odr/main/?event=main.home.show

B - CONDIÇÕES GERAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAGAMENTO

Cláusula 1.ª: Âmbito

1. As Condições Gerais previstas neste Capítulo destinam-se a regular os termos e as condições de acesso pelo Cliente aos serviços de pagamento, na aceção do Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro, que transpõe para a ordem jurídica portuguesa a Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro, adiante designados “serviços de pagamento”, as quais vigoram por tempo indeterminado, podendo o Banco proceder à sua alteração nos termos previstos na cláusula 3ª seguinte.

2. Os serviços de pagamento prestados pelo Banco ficam também sujeitos ao disposto no Capítulo A, na parte não especialmente regulada no presente Capítulo, sem prejuízo das condições gerais, especiais e particulares eventualmente aplicáveis a um serviço especialmente contratado entre o Cliente e o Banco.

Cláusula 2.ª: Serviços e operações de pagamento

1. Sem prejuízo de outros serviços e das condições particulares estabelecidas entre as Partes para cada serviço, o Banco presta os serviços de pagamento associados à conta de depósitos à ordem, também designada por “conta” ou “conta de pagamento”, a seguir indicados, os quais encerram as seguintes características principais:

a) Débitos diretos - o serviço de pagamento nacional ou transfronteiriço que consiste em debitar a conta de pagamento de um ordenante, sendo a operação de pagamento iniciada pelo beneficiário com base no consentimento do ordenante;

b) Cartões de pagamento – o serviço de pagamento que consiste na execução de operações de pagamento, designadamente pagamentos de bens e serviços e levantamentos de notas a débito ou a crédito, através instrumentos de pagamento geralmente sob a forma de um cartão de plástico, disponibilizado pelo prestador de serviços de pagamento ao titular;

c) Transferências a crédito - o serviço de pagamento nacional, transfronteiriço ou internacional que consiste em creditar na conta de pagamento de um beneficiário uma operação de pagamento ou uma série de operações de pagamento a partir da conta de pagamento de um ordenante, e que é efetuado pelo prestador de serviços de paga-

mento que detém a conta de pagamento do ordenante com base em instruções deste; a mesma entidade pode ser simultaneamente ordenante e beneficiário; inclui ordens permanentes, ou seja, a instrução dada pelo ordenante ao prestador de serviço de pagamento que detém a sua conta de pagamento, para executar trans-ferências a crédito em intervalos regulares ou em datas predeterminadas;

d) Envio de fundos - um serviço de pagamento que envolve a receção de fundos de um ordenante, sem a criação de quaisquer contas de pagamento em nome do ordenante ou do beneficiário, com a finalidade exclusiva de transferir o montante correspondente para um beneficiário ou para outro prestador de serviços de pagamento que atue por conta do beneficiário, e a receção desses fundos por conta do beneficiário e a respetiva disponibilização a este último;

e) Depósito e levantamento de numerário – serviço de pagamento que consiste na entrega ou recebimento de notas ou moedas metálicas numa ou numa conta de depósitos à ordem.

2. Consideram-se intrabancárias as operações de pagamento realizadas entre contas abertas no Banco, tituladas pela mesma ou por diferentes pessoas. Quando as operações de pagamento envolvem, para além do Banco, outro ou outros prestadores de serviços de pagamento, denominam-se interbancárias.

3. As operações de pagamento reguladas nos n.º 1 e 2 da cláusula 8ª seguinte não abrangem:

a) Operações de pagamento interbancárias para prestador de serviço de pagamento situado em país terceiro, em qualquer moeda, envolvendo ou não uma conversão cambial;

b) Operações de pagamento intrabancárias, interbancárias nacionais e interbancárias para prestador de serviço de pagamento situado num Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, em moeda de um país terceiro.

4. As operações de pagamento reguladas no n.º 8 da cláusula 8ª seguinte não abrangem as operações que requerem uma conversão cambial envolvendo a moeda de um país terceiro.

Cláusula 3.ª: Alterações e denúncia

1. O Banco comunicará, com um pré-aviso de dois meses, as alterações que forem propostas ao presente Capítulo, mediante circular, mensagem no extrato de conta ou por outro meio apropriado, entrando as mesmas em vigor após o referido prazo, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Considera-se que o Cliente aceitou as alterações a que se reporta o número anterior se não tiver notificado o Banco de que não as aceita antes da data proposta para a entrada em vigor das mesmas, podendo o mesmo resolver imediatamente e sem encargos o Contrato com fundamento em tais alterações.

3. As alterações das taxas de juro ou de câmbio podem ser aplicadas sem pré-aviso se forem mais favoráveis ao Cliente ou imediatamente e sem pré-aviso se se basearem em taxas de juro ou de câmbio de referência.

4. Nas situações previstas no número anterior, o Banco comunicará as alterações efetuadas utilizando os meios previstos no nº 1 anterior e no máximo durante o mês seguinte.

5. O Banco pode por sua iniciativa cessar a prestação de qualquer um dos serviços de pagamento descritos na cláusula anterior, neste caso mediante um pré-aviso de dois meses sobre a data em que a denúncia haja de produzir efeitos.

Cláusula 4.ª: Identificador único, códigos de acesso e códigos pessoais secretos

1. Entende-se por “identificador único” a combinação de letras, números ou símbolos que o Cliente deve fornecer para identificar inequivocamente um utilizador de serviços de pagamento e/ou a respetiva conta de pagamento a fim de que uma ordem de pagamento possa ser convenientemente executada.

2. O Banco faculta ao Cliente os seguintes identificadores únicos:

a) NIB ou Número de Identificação Bancária - elemento de informação normalizado, utilizado na identificação de contas bancárias domiciliadas em Portugal. É composto por 21 dígitos, sendo os 4 primeiros o código do banco no qual a conta está domiciliada, seguidos do código da agência, do número de conta (11 dígitos) e de dois dígitos de controlo;

b) IBAN ou International Bank Account Number - elemento de informação que permite identificar e validar, no Espaço Económico Europeu, a conta bancária do beneficiário. O IBAN das contas abertas em instituições de crédito situadas em Portugal é composto por 25 caracteres, bastando preceder o NIB do prefixo “PT50”;

c) BIC ou Bank Identifier Code - código de identificação bancária da SWIFT (rede internacional de comunicações utilizada por instituições financeiras de todo o mundo).

3. Os códigos de autenticação permitem a utilização de meios de comunicação à distância, nos termos do Capítulo D.

4. Os códigos pessoais secretos permitem ao Cliente utilizar cartões de pagamento; as respetivas condições encontram-se estipuladas nos contratos especialmente celebrados para acesso do Cliente a qualquer produto cartão de pagamento.

Cláusula 5.ª: Autorização de operações de pagamento e de informação sobre contas

1. Uma operação de pagamento ou um conjunto de operações de pagamento só se consideram autorizadas se o Cliente consentir previamente na sua execução, sem prejuízo de o Cliente e o Banco poderem acordar, para determinados produtos ou serviços ou para determinadas operações, que o consentimento seja prestado em momento posterior.

2. O consentimento referido no número anterior deve ser dado de forma expressa em documento subscrito e entregue em qualquer Agência do Banco, ou remetido ao Banco por via eletrónica com assinatura eletrónica qualificada certificada por entidade credenciada, por quem tenha poderes de movimentação da conta, salvo se outra forma for acordada entre as Partes no que respeita a determinados produtos ou serviços ou a determinadas operações, incluindo as operações iniciadas pelo Cliente através dos meios de comunicação à distância a que se reporta o Capítulo D das presentes Condições Gerais.

3. O consentimento do Cliente para a execução de uma operação de pagamento por débito direto deve ser conferido, por regra, através do beneficiário.

4. O pedido de confirmação de um prestador de serviços de pagamento que emita instrumentos de pagamento baseados em cartões de que o montante correspondente a uma determinada operação de pagamento baseada em cartão por si emitido está disponível na conta do Cliente, carece do consentimento expresso dado por este diretamente ao Banco. A confirmação da disponibilidade de fundos requer que no momento do pedido a conta esteja acessível em linha através do sítio www.millenniumbcp.pt e que o prestador de serviços se autentica junto do Banco de forma adequada e comunica com este de forma segura, de acordo com as normas regulamentares aplicáveis em cada momento.

5. O consentimento do Cliente para a prestação de serviços de iniciação do pagamento ou de serviços de informação sobre contas de pagamento deve ser conferido diretamente aos prestadores de serviços

de iniciação do pagamento ou de informação sobre contas. A prestação destes serviços requer que no momento do pedido a conta está acessível em linha através do sítio www.millenniumbcp.pt, que os prestadores de serviços estejam devidamente autorizados ou registados pelas autoridades competentes para prestar os respetivos serviços, que os mesmos se autenticuem junto do Banco de forma adequada e comuniquem com este de forma segura, de acordo com as normas regulamentares aplicáveis em cada momento.

6. Para efeitos do disposto no número anterior, está na disponibilidade do Cliente autorizar diretamente um prestador de serviço de iniciação de pagamentos a aceder a informações sobre a conta e a dar ao Banco ordens de pagamento sobre a conta, ou autorizar um prestador de serviços de informação sobre contas a aceder a informações sobre a conta.

7. É expressamente convencionado que o Banco fica legitimado a prestar as informações ou a executar as ordens de pagamento inerentes aos serviços de iniciação de pagamentos ou de informação sobre contas de pagamento, se os prestadores destes serviços entrarem em contacto eletrónico com o Banco solicitando aquelas informações ou transmitindo ao Banco aquelas ordens de pagamento, desde que se encontrem reunidos os requisitos indicados no n.º 5 anterior e o Banco logre obter com sucesso a autenticação forte do Cliente.

8. A verificação das circunstâncias previstas no n.º 7 anterior corresponde ao consentimento expresso do Cliente para a prestação dos respetivos serviços e, nesses casos, o Banco deve considerar qualquer pedido de informação ou ordem ou instrução recebida por parte do prestador de serviços respetivo como sendo um pedido de informação ou ordem ou instrução dada pelo próprio Cliente ao Banco. Cabe ao Cliente certificar-se que o prestador de serviços por si utilizado tem a sua expressa autorização para aceder à conta junto do Banco, sendo responsável pelas consequências de fornecer códigos de autenticação a meios de comunicação à distância a terceiros não autorizados, designadamente sendo responsável por quaisquer pagamentos que daí resultem.

9. O Banco pode recusar o acesso à conta de pagamento a um prestador de serviços de iniciação de pagamentos ou a um prestador de serviços de informação sobre contas por motivos objetivamente justificados e devidamente comprovados relacionados com o acesso fraudulento ou não autorizado à

conta de pagamento, incluindo a iniciação fraudulenta ou não auto-ridada de uma operação de pagamento.

10. Nos casos referidos no número anterior, o Banco informa o Cliente da recusa de acesso à conta de pagamento e dos respetivos motivos através dos meios de comunicação acordados nos termos do disposto na cláusula 8ª e no n.º 2 da cláusula 14ª do Capítulo A. Esta informação é dada ao Cliente, sempre que possível, antes da recusa de acesso e o mais tardar imediatamente após a recusa, a menos que não possa ser prestada por motivos de segurança objetivamente justificados, ou por ser proibida nos termos legais.

11. O consentimento pode ser retirado pelo Cliente em qualquer momento, mas nunca depois do momento de irrevogabilidade estabelecido na cláusula seguinte.

12. O consentimento dado à execução de um conjunto de operações pode igualmente ser retirado, competindo ao Cliente, no caso de operações dos tipos previstos no n.º 6 anterior, notificar o Banco de que retirou o consentimento junto das terceiras entidades.

Cláusula 6.ª: Revogação de ordens de pagamento

1. Salvo o disposto nos números seguintes, uma ordem de pagamento dada pelo Cliente não pode ser por este revogada após a sua receção pelo Banco ou até ao final do dia útil anterior a uma data especialmente acordada entre as Partes.

2. Uma operação de pagamento ordenada pelo Cliente mas iniciada pelo beneficiário ou através deste ou por um prestador de serviços de iniciação do pagamento não pode ser revogada depois de o Cliente ter dado o seu consentimento ao beneficiário para executar a operação de pagamento ou dado o seu consentimento ao prestador de serviços de iniciação do pagamento para iniciar a operação de pagamento.

3. Todavia, no caso de operação de pagamento ordenada pelo Cliente mas iniciada pelo beneficiário que seja débito direto e sem prejuízo dos direitos de reembolso previstos na cláusula 15ª, o Cliente pode revogar a ordem de pagamento até ao final do dia útil anterior ao dia acordado para o débito dos fundos.

4. O Banco reserva-se o direito de cobrar encargos pela revogação de uma ordem de pagamento.

Cláusula 7.ª: Receção de ordens de pagamento

1. O momento da receção da ordem de pagamento coincide com o momento em que a ordem de pagamento transmitida diretamente pelo Cliente ordenante ou indiretamente pelo beneficiário ou através deste é recebida pelo Banco.
2. Se o momento da receção não for um dia em que o Banco se encontra aberto para execução de uma operação de pagamento, considera-se que a ordem de pagamento foi recebida no dia útil seguinte.
3. Salvo acordo do Banco em contrário, as ordens de pagamento recebidas a partir das 15:00 horas de um dia útil são consideradas como tendo sido recebidas no dia útil seguinte.
4. O Cliente e o Banco podem acordar em que a ordem se tenha por recebida:
 - a) Numa data determinada;
 - b) Decorrido um certo prazo; ou
 - c) Na data em que o Cliente colocar fundos à disposição do Banco.
5. Se a data acordada nos termos do número anterior não for um dia útil para o Banco, considera-se que a ordem de pagamento foi recebida no dia útil seguinte.

Cláusula 8.ª: Prazos de execução de ordens de pagamento

1. Após a receção de uma ordem de pagamento nos termos previstos na cláusula anterior, o montante objeto da operação será creditado na conta do prestador de serviços de pagamento do beneficiário até ao final do primeiro dia útil seguinte.
2. O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado por mais um dia útil no caso de operações de pagamento emitidas em suporte de papel.
3. Nas operações de pagamento seguintes, o prazo previsto no n.º 1 ou 2 da presente cláusula pode ir até quatro dias úteis a contar do momento da receção da ordem:
 - a) Operações de pagamento intrabancárias e interbancárias nacionais, envolvendo uma conversão cambial entre o euro e uma moeda de um Estado-Membro não pertencente à área do euro, ou entre moedas de dois Estados-Membros não pertencentes à área do euro;
 - b) Operações de pagamento interbancárias para prestador de serviço de pagamento situado num Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, envolvendo a moeda de um Estado-Membro não pertencente à área do euro, a conversão cambial entre as moedas de dois Es-

- tados-Membros não pertencentes à área do euro, ou a conversão cambial efetuada pelo Banco entre o euro e uma moeda de um Estado-Membro não pertencentes à área do euro.
4. A data-valor atribuída ao débito de operação de pagamento na conta de pagamento do Cliente deve coincidir com o dia em que o montante da operação de pagamento é debitado nessa conta de pagamento.
5. Nas transferências intrabancárias em euros, o montante objeto da operação de pagamento é creditado na conta do beneficiário no próprio dia, sendo a data-valor e a data de disponibilização a do momento do crédito.
6. Nos depósitos em numerário efetuados na moeda da conta do Cliente depositante, o montante é disponibilizado imediatamente após o momento de receção dos fundos e com data-valor coincidente com esse momento.
7. A data-valor atribuída ao crédito de operação de pagamento na conta de pagamento do Cliente beneficiário deve ser, no máximo, o dia útil em que o montante da operação de pagamento é creditado na conta do Banco.
8. O montante da operação de pagamento fica à disposição do Cliente beneficiário imediatamente após ter sido creditado na conta de pagamento do Banco.
9. É pressuposto do cumprimento da data-valor e data de disponibilização efetiva de fundos previstas no n.º 7 e 8 anterior que ao Banco seja possível confirmar previamente o crédito na sua conta de pagamento, realizar previamente uma conversão de moeda, ou fazer a conferência de notas e moedas entregues para depósito, nas operações de pagamento que impliquem tais procedimentos.

Cláusula 9.ª: Encargos, taxas de juro e de câmbio

1. Os encargos, taxas de juro e taxas de câmbio aplicáveis a operações de pagamento abrangidas pelo presente Capítulo, ou no caso de deverem ser utilizadas taxas de juro ou de câmbio de referência, o método de cálculo do juro efetivo, bem como a data relevante e o índice ou a base para determinação dessa taxa de juro ou de câmbio de referência.
2. Relativamente aos serviços de pagamento especialmente contratados entre as Partes, os encargos, taxas de juro e taxas de câmbio aplicáveis constarão dos contratos-quadro respetivos.

3. Às alterações das taxas de juro ou de câmbio aplica-se o previsto no n.º 1 a 4 da cláusula 3ª do presente Capítulo.

Cláusula 10.ª: Prestação de informações sobre serviços ou operações de pagamento

1. O Banco pode prestar ao Cliente informações sobre serviços ou operações de pagamento, incluindo as constantes do presente Capítulo, através de qualquer dos meios de comunicação apropriados à relação bancária, incluindo os meios previstos na cláusula 8ª do Capítulo A e no Capítulo D.

2. Após o débito ou crédito de uma operação de pagamento na conta do Cliente, o Banco constitui-se na obrigação de prestar a este, sem atraso injustificado, pelo menos as seguintes informações:

a) Uma referência que permita ao Cliente identificar cada operação de pagamento e, se for caso disso, informações respeitantes ao beneficiário ou ao ordenante;

b) O montante da operação de pagamento na moeda em que é debitado ou creditado na conta do Cliente;

c) O montante de eventuais encargos da operação de pagamento e, se for caso disso, a respetiva discriminação, ou os juros que o Cliente deva pagar;

d) Se for caso disso, a taxa de câmbio aplicada pelo Banco à operação de pagamento, bem como o montante da operação de pagamento após essa conversão cambial; e

e) A data-valor do débito ou do crédito.

3. Para cumprimento do disposto no número anterior o Banco faculta ao Cliente notas de lançamento e/ou extratos de conta, nos termos definidos nas cláusulas 7ª e 8ª do Capítulo A.

Cláusula 11.ª: Operações não autorizadas ou incorretamente executadas

1. Após ter tomado conhecimento de uma operação não autorizada ou incorretamente iniciada ou executada suscetível de originar uma reclamação, o Cliente deve comunicar o facto ao Banco sem demora indevida, logo que dela tiver tomado conhecimento e dentro de um prazo nunca superior a 13 meses a contar da data do débito ou da data de execução. Findo esse prazo, consideram-se reconhecidas as operações executadas e/ou exatos os valores registados.

2. Caso o Cliente negue ter autorizado uma operação executada ou alegue que a operação não foi corretamente executada, incumbe ao Banco fornecer

prova de que a operação de pagamento foi autenticada, devidamente registada e contabilizada e que não foi afetada por avaria técnica ou qualquer outra deficiência e, se for o caso, apresenta elementos que indiciem fraude, dolo ou negligência grosseira por parte do Cliente ou, tendo a operação sido iniciada através de um prestador do serviço de iniciação do pagamento ou prestador de serviços de informação sobre contas, cabe ao Banco fornecer prova de que o prestador de serviços se autenticou e comunicou com o Banco de forma segura, nos termos previstos no n.º 5 da cláusula 5ª anterior.

3. Se a operação for iniciada através de um prestador do serviço de iniciação do pagamento ou prestador de serviços de informação sobre contas, recai sobre estes últimos o ónus de provar que, no âmbito da sua esfera de competências, a operação foi autenticada e devidamente registada, e não foi afetada por qualquer avaria técnica ou por outra deficiência relacionada com os serviços pelos quais são responsáveis.

4. Tratando-se de débito direto não autorizado ou incorretamente executado, o Banco deverá exibir ao Cliente a autorização de débito em conta, solicitando-a, se a não tiver em seu poder, ao beneficiário ou ao prestador de serviço de pagamentos do beneficiário.

Cláusula 12.ª: Responsabilidade por operações não autorizadas

Concluídas as diligências de prova previstas na cláusula anterior, se se concluir que, nos termos da lei, o Banco é responsável pelas perdas de operações não autorizadas, este último assegurará o reembolso imediato do montante da operação de pagamento não autorizada e, se for caso disso, reporá a conta na situação em que estaria se a operação não tivesse sido executada, com data-valor coincidente com a data em que o montante foi debitado.

Cláusula 13.ª: Responsabilidade pela não execução, execução incorreta ou execução tardia de ordens de pagamento

1. O Banco é responsável perante o Cliente pela não execução, execução incorreta ou execução tardia de uma ordem de pagamento emitida por este último ou iniciada pelo mesmo através de um prestador de serviços de iniciação do pagamento, nos termos gerais de direito, sem prejuízo do disposto no n.º 1 da cláusula 11ª e da cláusula seguinte.

2. Se o Banco puder provar ao Cliente e, se for

caso disso, ao prestador de serviços de pagamento do beneficiário que este último recebeu o montante da operação de pagamento nos termos do nº 1 da cláusula 8ª, a responsabilidade pela execução correta da operação de pagamento perante o beneficiário caberá ao prestador de serviços de pagamento deste último.

3. Caso a responsabilidade caiba ao Banco nos termos do nº 1 da presente cláusula, este deve reembolsar ao Cliente, sem demora indevida, o montante da operação de pagamento incorretamente executada e, se for caso disso, repor a conta de pagamento debitada na situação em que estaria se não tivesse ocorrido a execução incorreta da operação de pagamento, com data-valor coincidente com a data em que o montante foi debitado.

4. Caso a responsabilidade caiba ao Banco enquanto prestador do serviço de pagamento do beneficiário, o Banco deve, imediatamente, creditar o montante correspondente na conta de pagamento do beneficiário ou pôr à disposição do beneficiário o montante da operação de pagamento, com data-valor coincidente com a data-valor que teria sido atribuída ao montante caso a operação tivesse sido corretamente executada nos termos do n.º 7 e 9 da cláusula 8ª.

5. No caso de uma operação de pagamento não executada ou incorretamente executada em que a ordem de pagamento seja emitida pelo Cliente, o Banco deve, independentemente da responsabilidade incorrida e se tal lhe for solicitado enviaar imediatamente esforços para rastrear a operação de pagamento e notificar o Cliente dos resultados obtidos.

6. Para além da responsabilidade prevista nos números anteriores, o Banco é responsável perante o Cliente por quaisquer encargos cuja responsabilidade lhe caiba e por quaisquer juros a que esteja sujeito o Cliente em consequência da não execução ou da execução incorreta, incluindo a execução tardia, da operação de pagamento.

7. Se a operação de pagamento for iniciada através de um prestador do serviço de iniciação do pagamento, recai sobre este último o ónus de provar que a ordem de pagamento foi recebida pelo Banco e que, no âmbito da sua esfera de competências, a operação foi autenticada e devidamente registada e não foi afetada por qualquer avaria técnica ou por outra deficiência relacionada com a não execução, com a execução incorreta ou com a execução tardia da operação.

Cláusula 14.ª: Exclusão de responsabilidade

1. Se o identificador único fornecido pelo Cliente for incorreto, e ainda que este forneça ao Banco informações adicionais, o Banco não é responsável, nos termos da cláusula anterior, pela não execução ou pela execução incorreta da operação de pagamento.

2. No entanto, o Banco deve envidar esforços razoáveis para recuperar os fundos envolvidos na operação de pagamento com a colaboração do prestador de serviços de pagamento do beneficiário.

3. Nos casos em não seja possível a recuperação dos fundos transferidos com base em identificador único incorreto fornecido pelo ordenante, o Banco fica legitimado a fornecer ao ordenante ou ao prestador de serviços de pagamento do ordenante, mediante solicitação por escrito, todas as informações de que disponha e que sejam relevantes para o ordenante propor uma ação judicial para recuperar os fundos, designadamente o nome, a morada e a designação do prestador de serviços de pagamento do beneficiário.

4. Nestes casos, ou seja, quando o Cliente fornecer um identificador único incorreto, o Banco poderá cobrar ao Cliente encargos, quer pela notificação de não execução da operação de pagamento, quer pelos procedimentos tendentes à recuperação de fundos.

5. A responsabilidade do Banco não é aplicável em caso de circunstâncias anormais e imprevisíveis alheias à sua vontade, se as respetivas consequências não tivessem podido ser evitadas apesar de todos os esforços desenvolvidos, ou caso o Banco esteja vinculado por outras obrigações legais, nomeadamente as relacionadas com a prevenção do branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.

Cláusula 15.ª: Reembolso de operações iniciadas pelo beneficiário

1. O Cliente tem direito ao reembolso, por parte do Banco, de uma operação de pagamento autorizada iniciada pelo beneficiário ou através deste que já tenha sido executada, caso estejam reunidas cumulativamente as seguintes condições:

- a) A autorização não especificar o montante exato da operação de pagamento no momento em que a autorização foi concedida;
- b) O montante da operação de pagamento exceder o montante que o Cliente poderia razoavelmente

esperar com base no seu perfil de despesas anterior e nas circunstâncias específicas do caso.

2. A pedido do Banco, o Cliente fornece os elementos factuais referentes às condições especificadas no número anterior.

3. O reembolso referido no nº 1 corresponde ao montante integral da operação de pagamento executada, com data-valor coincidente com a data em que o montante foi debitado.

4. Para efeitos da alínea b) do nº 1, o Cliente não pode basear-se em razões relacionadas com a taxa de câmbio se tiver sido aplicada a taxa de câmbio de referência acordada com o Banco.

5. O Cliente não tem direito ao reembolso previsto no nº 1 caso tenha comunicado diretamente ao Banco o seu consentimento à execução da operação de pagamento e, se for caso disso, as informações sobre a futura operação de pagamento tiverem sido fornecidas ao Cliente ou postas à sua disposição pelo Banco ou pelo beneficiário na forma acordada, com pelo menos quatro semanas de antecedência.

6. O Cliente tem direito a apresentar o pedido de reembolso referido no nº 1, durante um prazo de oito semanas a contar da data em que os fundos tenham sido debitados.

7. No prazo de dez dias úteis a contar da receção de um pedido de reembolso, o Banco reembolsa o montante integral da operação de pagamento ou apresenta uma justificação para recusar o reembolso, indicando os organismos para os quais o Cliente pode remeter a questão se não aceitar a justificação apresentada.

8. Às operações de débito direto expressas em euros na União Europeia em que o prestador de serviços de pagamento do ordenante e do beneficiário estejam ambos situados na União, ou em que o único prestador de serviços de pagamento envolvido na operação esteja situado na União, não se aplicam as condições de reembolso previstas no nº 1 da presente cláusula.

C - CONDIÇÕES GERAIS DE CONTAS DE REGISTO E DEPÓSITO DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS E DE INTERMEDIAÇÃO FINANCEIRA

Cláusula 1.ª: Regulamentação geral

1. Associada a cada conta de depósitos à ordem pode haver uma ou mais contas onde se registem a crédito e a débito instrumentos financeiros, adiante designadas por conta de instrumentos financeiros, podendo o Banco recusar o registo ou depósito

de instrumentos financeiros que não estejam conformes com a legislação que se lhes aplica.

2. As importâncias correspondentes a comissões, impostos, portes e outros encargos, bem como todos os demais débitos e créditos pecuniários decorrentes de operações sobre instrumentos financeiros são lançadas na conta de depósitos à ordem associada à conta de instrumentos financeiros em causa.

3. A aceitação pelos titulares da conta das Condições Gerais previstas no presente Capítulo, em articulação com as Condições particulares e respetivos Anexos que das mesmas fazem parte integrante e ainda com cada Contrato de Abertura de Conta de Depósitos à Ordem, constitui o Contrato para a Prestação de Serviços e Atividades de Intermediação Financeira, onde se inclui, nomeadamente, o registo ou depósito de instrumentos financeiros, a que se submetem as ordens e demais atos sobre instrumentos financeiros, em obediência às normas legais e regulamentares em vigor.

4. Fica expressamente convencionada a não aplicação do presente Capítulo C à prestação de serviços de intermediação financeira a residentes nos Estados Unidos da América e territórios sob sua jurisdição, aos quais o Banco veda o investimento em instrumentos financeiros ou equiparados, nos termos vigentes na referida jurisdição.

Cláusula 2.ª: Definições

1. São instrumentos financeiros:

- Os valores mobiliários;
- Os instrumentos do mercado monetário;
- As opções, futuros, swaps, contratos a prazo de taxa de juro e quaisquer outros contratos derivados relativos a valores mobiliários, divisas, taxas de juro ou de rendibilidades, licenças de emissão ou outros derivados, índices financeiros ou indicadores financeiros que possam ser liquidados mediante uma entrega física ou um pagamento em dinheiro;
- As opções, futuros, swaps, contratos a prazo e quaisquer outros contratos de derivados relativos a mercadorias que devam ser liquidados em dinheiro ou possam ser liquidados em dinheiro por opção de uma das partes, exceto devido a incumprimento ou outro fundamento para rescisão;
- As opções, futuros, swaps e quaisquer outros contratos de derivados de mercadorias, que possam ser liquidados mediante entrega física, desde que sejam negociados num mercado regulamentado, num sistema de negociação multilateral (adiante designado por “MTF”) ou num sistema de nego-

ciação organizado (adiante designado por “OTF”), com exceção dos produtos energéticos grossistas negociados num OTF que só possam ser liquidados mediante entrega física;

f) As opções, futuros, swaps, contratos a prazo e quaisquer outros contratos de derivados de mercadorias, que possam ser liquidados mediante entrega física, não mencionados na alínea e) anterior e não destinados a fins comerciais, que tenham as mesmas características de outros instrumentos financeiros derivados;

g) Os derivados para a transferência do risco de crédito;

h) Os contratos diferenciais financeiros por diferenças (financial contracts for differences);

i) As opções, futuros, swaps, contratos a prazo de taxa de juro e quaisquer outros contratos de derivados relativos a variáveis climáticas, tarifas de fretes, taxas de inflação ou quaisquer outras estatísticas económicas oficiais, que devam ser liquidados em dinheiro ou possam ser liquidados em dinheiro por opção de uma das partes, exceto devido a incumprimento ou outro fundamento de rescisão, bem como quaisquer outros contratos de derivados relativos a ativos, direitos, obrigações, índices e indicadores não mencionados na presente cláusula e que tenham as mesmas características de outros instrumentos financeiros derivados, tendo em conta, nomeadamente, se são negociados num mercado regulamentado, num OTF ou num MTF;

j) As licenças de emissão constituídas por quaisquer unidades reconhecidas para efeitos de cumprimento dos requisitos da Diretiva 2003/87/CE (regime de comércio de licenças de emissão).

2. São Valores Mobiliários, além de outros que a lei classifique como tal:

a) As ações;

b) As obrigações;

c) Os títulos de participação;

d) As unidades de participação em Organismos de Investimento Coletivo;

e) Os warrants autónomos;

f) Os direitos destacados de valores mobiliários referidos nas alíneas a) a d), desde que o destaque abranja toda a emissão ou série e esteja previsto no ato de emissão;

g) Outros documentos representativos de situações jurídicas homogêneas, desde que sejam suscetíveis de transmissão em mercado.

Cláusula 3.ª: Atividades de intermediação financeira

São atividades de intermediação financeira, objeto do presente Contrato:

a) Os serviços e atividades de investimento em instrumentos financeiros, nas quais se incluem (i) a receção e transmissão de ordens por conta de outrem; (ii) a execução de ordens por conta de outrem; (iii) a negociação por conta própria; (iv) a consultoria para investimento, a qual só será prestada mediante análise e assentimento prévio do Banco, na modalidade de consultoria independente ou não independente que, a seu critério, o Banco vier a entender, e regulada nos termos de Contrato autónomo; (v) a gestão de carteiras por conta de outrem, sempre que o Banco aceite prestar este serviço, a solicitação do Cliente, e que será objeto de regulação específica em Contrato autónomo.

b) Os serviços auxiliares dos serviços e atividades de investimento, nos quais se incluem: (i) o registo e depósito de instrumentos financeiros, bem como os serviços relacionados com a sua guarda, (ii) a concessão de crédito para a realização de operações sobre instrumentos financeiros, a qual será previamente objeto de análise e decisão casuística do Banco e celebração de contrato autónomo, (iii) a elaboração de estudos de investimento e análise financeira ou outras recomendações genéricas relacionadas com operações em instrumentos financeiros, (iv) os serviços e atividades de intermediação financeira elencados nos números (i) e (ii) da alínea a) quando se relacionem com quaisquer um dos instrumentos financeiros supra identificados nas alíneas g) e h) do nº1 da cláusula 2ª, devendo neste caso as ordens ser precedidas pela celebração de contrato escrito, com exceção dos contratos de seguro ligados a fundos de investimento.

Cláusula 4.ª: Identidade de titulares

1. Salvo os casos previstos no nº 2, o Banco só aceita abrir contas de instrumentos financeiros com titularidade igual à da conta de depósitos à ordem associada, apenas podendo ser diferente a ordenação dos contitulares, designadamente para efeitos do disposto na cláusula seguinte. Querendo um dos contitulares adquirir instrumentos financeiros apenas para si mesmo, deverá fazê-lo com base em conta de depósitos à ordem de que seja o único titular.

2. O Banco pode aceitar registar ou depositar instrumentos financeiros que por lei não possam ter mais de um titular em conta de instrumentos finan-

ceiros individual associada à conta de depósitos à ordem com mais titulares. Nesse caso, porém, os contitulares desta conta que não sejam titulares de tais valores poderão dar as ordens estabelecidas, como se de procuradores se tratasse.

3. O Banco não admite indicação de quotas desiguais nas contas de instrumentos financeiros.

Cláusula 5.ª: Representante comum: primeiro titular

1. Em contas de instrumentos financeiros com mais de um titular, é aquele que figura como primeiro titular que deverá exercer as funções que a lei atribua ao representante comum.

2. Podem diferentes contas de instrumentos financeiros associadas à mesma conta de depósitos à ordem ter diversas ordenações de contitulares, de modo a que o representante comum relativo a uma conta não seja o mesmo que o relativo a outra conta.

3. Para alterações da ordenação de contitulares é necessário o acordo de todos eles, independentemente do tipo de movimentação estabelecido.

Cláusula 6.ª: Aquisição de instrumentos financeiros

1. Havendo vários contitulares de uma conta de depósitos à ordem, quem tenha poderes de movimentação pode ordenar a prestação de qualquer serviço contratado ao abrigo do presente Contrato, nos termos infra transcritos, ficando os instrumentos financeiros adquiridos para os mesmos titulares.

2. Quando associada à conta de depósitos à ordem não esteja ainda aberta nenhuma conta de instrumentos financeiros, o Banco procederá à sua abertura por decorrência das instruções de investimento sobre instrumentos financeiros transmitidas, reproduzindo a ordenação de titulares da conta de depósitos à ordem sempre que não lhe seja dada instrução em sentido diverso.

Cláusula 7.ª: Legitimidade para alienar ou onerar

As ordens para alienação de instrumentos financeiros e os atos de oneração dos mesmos instrumentos financeiros, incluindo daqueles que sendo da titularidade de apenas alguns cotitulares da conta de depósito à ordem associada estejam depositados em contas de instrumentos financeiros coletivas, ficam sujeitos às condições de movimentação estabelecidas relativamente à conta de depósitos à ordem associada.

Cláusula 8.ª: Morte de contitular

Falecendo algum dos contitulares, procede-se ao bloqueio correspondente à sua quota-parte em cada categoria de instrumentos financeiros, com arredondamento por excesso.

Cláusula 9.ª: Renúncia à titularidade por um dos contitulares

A eficácia da renúncia à titularidade sobre contas, quanto à conta de depósitos à ordem estejam associadas uma ou mais contas de instrumentos financeiros pressupõe, no que a estas respeita e desde que não se verifiquem óbices decorrentes da natureza dos instrumentos financeiros ou de onerações a que os mesmos estejam sujeitos, a verificação de uma das seguintes alternativas:

a) Todas as contas de instrumentos financeiros associadas à mesma conta de depósitos à ordem encontrarem-se saldadas no momento em que a exclusão da titularidade deva ocorrer;

b) Ser ordenada, por quem tenha poderes para tanto, a transferência dos instrumentos financeiros de cada categoria em proporção correspondente à da contitularidade daquele que a ela pretende renunciar, para outra conta de Instrumentos Financeiros de que o renunciante seja o único titular, caso em que a transferência e a exclusão da titularidade deverão ocorrer em simultâneo;

c) A indicação expressa pelo renunciante de que a sua quota-parte nos instrumentos financeiros inscritos em conta é para ser transmitida, como operação fora de mercado, àqueles cuja titularidade subsiste, o que supõe a autorização de débito, em conta de depósitos à ordem provisionada para o efeito, do montante das taxas e comissões que porventura sejam devidas pela transmissão.

Cláusula 10.ª: Inclusão de contitular adicional

Quando seja pedida a inclusão em conta de depósitos à ordem que tenha associadas uma ou mais contas de instrumentos financeiros, de um titular adicional por todos os que já eram titulares e por aquele que pretenda passar a sê-lo, a aceitação do pedido pelo Banco fica sujeita, além das outras exigências decorrentes das normas em vigor ou que porventura o Banco imponha, da verificação de uma das seguintes alternativas:

a) Todas as contas de instrumentos financeiros associadas à mesma conta de depósitos à ordem encontrarem-se saldadas no momento em que a inclusão da titularidade deva ocorrer;

b) A indicação expressa, pelos anteriores titulares, de que a correspondente quota-parte nos instrumentos financeiros inscritos em conta é para ser transmitida, como operação fora do mercado, àqueles cuja titularidade se acrescente, o que supõe a autorização de débito, em conta de depósitos à ordem provisionada para o efeito, do montante das taxas e comissões que porventura sejam devidas pela transmissão.

Cláusula 11.ª: Ordens para operações sobre instrumentos financeiros

1. Para além dos escritos com assinatura autógrafa, podem ser facultados aos Clientes outros meios para transmitir ordens e instruções relativas a instrumentos financeiros, designadamente telefónicos e informáticos, conforme previsto no Capítulo D.
2. As ordens para a realização de operações sobre instrumentos financeiros podem ser recusadas nos termos da lei, caso em que o Banco dará disso imediato conhecimento ao ordenante, através de qualquer meio de comunicação, designadamente correio eletrónico ou telemóvel, sem prejuízo de na primeira oportunidade evidenciar, por escrito, essa recusa.
3. Nos termos das disposições legais e regulamentares em vigor o Banco manterá e atualizará um registo comprovativo de ordens (informático, em fitas magnéticas ou mediante arquivo de originais de ordens escritas).
4. O Banco obriga-se a ter em dia a relação cronológica de todas as operações realizadas, registando diária e sequencialmente todos os movimentos a débito e a crédito de instrumentos financeiros e de dinheiro relativos ao Cliente.
5. Em cumprimento de obrigações legais, o Banco informa que procederá aos registos das conversas telefónicas e comunicações eletrónicas destinadas a resultar em transações concluídas por conta própria ou de terceiros, incluindo a receção, transmissão e execução de ordens de Clientes, ainda que essas conversas ou comunicações não resultem na conclusão de transações nem na prestação de serviços relativos a ordens de Clientes, os quais podem ser disponibilizados aos respetivos Clientes nos termos previstos na lei.
6. O Banco, quando aplicável, enviará aos clientes uma nota de execução da operação, confirmando a execução da ordem logo que possível e, o mais tardar, no primeiro dia útil seguinte à execução ou, caso a confirmação seja recebida de um terceiro a

quem transmitiu a ordem, o mais tardar no primeiro dia útil seguinte à receção dessa confirmação.

7. Nas transações de instrumentos financeiros suscetíveis de comunicação à autoridade competente nos termos do Regulamento (UE) n.º 600/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, o Banco pode não aceitar a ordem se o Cliente não dispuser de identificador de nacionalidade obrigatório, nos termos do Regulamento 2017/590 da Comissão de 28 de julho de 2016, designadamente como indicado no seu Anexo II.

Cláusula 12.ª: Deveres de diligência

1. O Banco obriga-se a proceder, diretamente ou mediante serviços de terceiros com diligência na execução das ordens que não sejam recusadas dentro dos constrangimentos que a natureza das operações ou o seu registo informático impuserem.
2. Na execução de ordens e instruções o Banco obriga-se a dar prevalência aos interesses dos Clientes reconhecidos por lei, sempre que o próprio Banco ou entidades a ele ligadas possam ter interesses contrapostos, bem como a observar o princípio da segregação patrimonial.
3. Se o Cliente pretender qualquer informação adicional sobre a política de conflito de interesses em vigor no Banco deverá dirigir-se a qualquer uma das suas Agências ou consultar o sítio da Internet www.millenniumbcp.pt.

Cláusula 13.ª: Cativo

A execução de qualquer ordem de aquisição ou subscrição pode ficar condicionada à suficiência de provisão na conta de depósitos à ordem, sendo cativa a respetiva importância até ao termo da operação ordenada.

Cláusula 14.ª: Direitos inerentes

1. O Banco procurará proporcionar informação sobre os direitos inerentes aos instrumentos financeiros registados ou depositados de que haja divulgação oficial e obriga-se a certificar a legitimidade para o exercício do direito de voto.
2. O exercício de direitos inerentes depende de ordem ou instrução expressa do Cliente, salvo quando inequivocamente não envolva juízos de oportunidade, como a cobrança de dividendos, juros ou outros rendimentos, ou não comporte dispêndios externos ao Banco e corresponda a uma valorização claramente superior ao montante das comissões devidas ao Banco por tal exercício.

3. Pode, em todo o caso, o exercício dos direitos inerentes pelo Banco ser condicionado à existência de provisão suficiente na conta de depósitos à ordem associada para o débito dos encargos aplicáveis.

Cláusula 15.ª: Liquidação das operações

A liquidação das operações será efetuada nas condições e prazos aplicáveis ao mercado onde essas mesmas transações se realizem.

Cláusula 16.ª: Subcontratação

1. O Banco pode recorrer a outras pessoas ou entidades (subcontratadas), devidamente habilitadas, confiando-lhes a execução, total ou parcial, de tarefas que integram o serviço contratado pelo Cliente, continuando, no entanto, a assumir face aos seus Clientes responsabilidade pelo cumprimento das regras legais e contratuais aplicáveis à prestação dos serviços constantes do presente Contrato.

2. Na prestação dos serviços constantes do presente Contrato o Banco obriga-se a atuar com o maior nível de competência e diligência exigível, em particular a observar e fazer com que os subcontratados observem as leis e regulamentos aplicáveis em cada um dos mercados, em Portugal e/ou no estrangeiro, designadamente os cut-off times estabelecidos para a liquidação de operações em cada um desses mercados.

3. O Banco só depositará ou registará qualquer instrumento financeiro da titularidade do Cliente junto de entidade estabelecida num Estado que não regulamentamente o registo e depósito de instrumentos financeiros desde que exista pedido escrito do Cliente para o efeito e, cumulativamente, a natureza dos instrumentos financeiros ou dos serviços de investimento associados a esses instrumentos financeiros assim o exijam.

4. Quaisquer instrumentos financeiros do Cliente depositados ou registados junto de um subcontratado serão, obrigatoriamente, identificáveis separadamente dos instrumentos financeiros pertencentes ao Banco, através de contas segregadas (individuais ou omnibus) junto do subcontratante.

5. O Banco informa o Cliente de que as contas que contenham instrumentos financeiros do Cliente podem vir a estar sujeitas a lei estrangeira e que daí poderão advir prejuízos para os direitos do Cliente.

6. O Banco assegura que as entidades subcontratadas:

a) Têm as qualificações, a capacidade e a autorização, se requerida por lei, para realizar de forma

fiável e profissional as atividades ou funções subcontratadas;

b) Prestam eficazmente as atividades ou funções subcontratadas;

c) Dispõem de toda a informação necessária ao cumprimento do subcontrato;

d) Controlam a realização das atividades ou funções subcontratadas e gerem os riscos associados à subcontratação;

e) Informarão o Banco de factos suscetíveis de influenciar a sua capacidade para exercer, em cumprimento dos requisitos legislativos e regulamentares aplicáveis, as atividades ou funções subcontratadas;

f) Cooperarão com as entidades de supervisão relativamente às atividades ou funções subcontratadas;

g) Permitirão o acesso do Banco, dos seus auditores e das autoridades de supervisão à informação relativa às atividades ou funções subcontratadas, bem como às suas instalações comerciais;

h) Diligenciarão no sentido de, no respeito do quadro legal aplicável, proteger quaisquer informações confidenciais relativas ao intermediário financeiro subcontratado ou aos seus Clientes.

Cláusula 17.ª: Custos dos serviços

1. Cada serviço disponibilizado ao abrigo do presente Contrato, bem como a respetiva contratação encontram-se sujeitos aos impostos e taxas legalmente aplicáveis e, bem assim, às comissões, custos despesas e encargos estabelecidos no preçário do Banco.

2. O Banco comunicará, com um pré-aviso razoável para cada tipo de situação as alterações que forem produzidas ao preçário em vigor, mediante circular, mensagem no extrato de conta ou por outro meio apropriado podendo o Cliente resolver o presente Contrato com fundamento em tais alterações.

3. Adicionalmente o Banco informa que o preçário devidamente atualizado e aplicável às operações sobre instrumentos financeiros se encontra sempre disponível para consulta em qualquer agência do Banco ou no sítio de Internet www.millenniumbcp.pt.

Cláusula 18.ª: Deveres de informação e de reporte

1. O Banco obriga-se a prestar aos titulares informações relativas à conta de instrumentos financeiros e emitirá extratos da conta, respeitando sempre os

limites de periodicidade estabelecidos na lei e nas disposições regulamentares em vigor.

2. O Banco obriga-se ainda a prestar toda a informação adicional, para além da que consta do Anexo II ao presente Capítulo, que lhe seja solicitada pelo Cliente, sobre os diferentes tipos de instrumentos financeiros, designadamente no que toca a riscos de mercado e custos envolvidos, bem como sobre eventuais interesses do Banco ou de entidades a ele ligadas, fundos de garantia ou outros meios de proteção.

3. A decisão de investir em instrumentos financeiros é, todavia, em si mesma uma opção com risco para quem a toma, não podendo o Banco como intermediário financeiro ser responsabilizado pelas escolhas feitas por cada investidor, a não ser que houvesse dolo ou culpa grave da sua parte.

4. O Banco obriga-se a reportar às autoridades competentes as transações sobre instrumentos financeiros elegíveis nos termos do Regulamento (UE) n.º 600/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, podendo ainda reportá-las por intermédio de um Sistema da Reporte Autorizado que atue por conta do Banco ou pela plataforma de negociação através de cujo sistema a transação foi concluída.

5. Em conformidade com o previsto no Regulamento (UE) n.º 600/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, o Banco divulgará a informação pré-negociação e pós-negociação das transações sobre instrumentos financeiros elegíveis para efeitos de divulgação através de um Sistema de Publicação Autorizado.

Cláusula 19.ª: Categorização de Clientes e avaliação do caráter adequado da operação, serviço ou instrumento financeiro

1. Ao abrigo da legislação em vigor o Cliente goza do direito de requerer um tratamento diferenciado relativamente à classificação atribuída e comunicada pelo Banco, o qual deve ser dirigido ao Banco mediante pedido escrito, precisando os serviços, instrumentos financeiros e operações em que pretende tal tratamento, e dependerá sempre de avaliação prévia deste do cumprimento, pelo Cliente, dos requisitos legais que permitam o requerido tratamento diferenciado, sendo a avaliação do pedido formulado pelo Cliente efetuada de acordo com os critérios legalmente estabelecidos.

2. Se o pedido efetuado pelo Cliente nos termos do número anterior for deferido, o Banco informará,

nos termos das disposições legais aplicáveis, o Cliente da aceitação da sua pretensão, bem como as consequências resultantes da satisfação da solicitação formulada. Ainda que aceite a classificação requerida pelo Cliente, diferente da que lhe foi atribuída pelo Banco, a mesma só produzirá efeitos se e quando for entregue ao Banco declaração escrita, subscrita pelo Cliente, que está ciente das consequências da sua opção.

3. O Banco solicitará ao Cliente toda a informação relativa aos seus conhecimentos e experiência em instrumentos financeiros no que respeita ao tipo de investimento e/ou produto ou ao serviço concretamente considerado. Se, com base na informação recebida, o Banco julgar que a operação que está a ser considerada não é adequada ao Cliente, adverte-o expressamente, por qualquer um dos meios previstos nos termos do artigo 4.º do Código dos Valores Mobiliários, ainda que a comunicação ao Cliente seja efetuada através de outro suporte ou outro meio de identificação que assegurem níveis de equivalentes de inteligibilidade, durabilidade ou autenticidade, como sejam o caso do correio eletrónico e da telefonia vocal, assegurando os respetivos registos.

4. Nos termos das disposições legais aplicáveis o Banco informa o Cliente que na prestação do serviço de receção e transmissão ou execução de ordens o Banco pode não determinar a adequação da operação ao Cliente, limitando-se a executar as ordens que, por iniciativa do Cliente e sob sua inteira responsabilidade, lhe forem transmitidas, desde que o objeto da prestação incida sobre instrumentos financeiros que, nos termos da lei, sejam considerados não complexos.

5. Relativamente a contas coletivas de movimentação solidária ou movimentadas validamente apenas por um titular, todos os contitulares têm conhecimento e aceitam expressamente que os conhecimentos e experiência em instrumentos financeiros, que devam ser aferidos pelo Banco através do Questionário de Avaliação de Clientes e Adequação de Investimentos, o são na pessoa que ordena a transação, ainda que os atos deste se possam repercutir, nos termos gerais, dada a natureza da conta, na esfera jurídica dos demais titulares.

6. Relativamente a contas coletivas de movimentação conjunta, todos os contitulares têm conhecimentos e aceitam expressamente que os conhecimentos e experiência em instrumentos financeiros, que devam ser aferidos pelo Banco através do

Questionário de Avaliação de Clientes e Adequação de Investimentos, o são na pessoa do titular que intervém conjuntamente solicitando a realização da transação que beneficie do maior nível de proteção.

7. Existindo uma situação de representação voluntária, o(s) titular(es) tem(têm) conhecimento e aceita(m) expressamente que os conhecimentos e experiência em instrumentos financeiros serão aferidos pelo Banco através do Questionário de Avaliação de Clientes e Adequação de Investimentos na pessoa do representante; contudo, a informação solicitada, e que fundamentará o referido Questionário, será reportada e avaliada no tocante aos aspetos patrimoniais por referência ao titular da conta representado.

Cláusula 20.ª: Informações legais

Em cumprimento de obrigações legais, o Banco presta desde já ao Cliente as seguintes informações:

- O Banco encontra-se autorizado, designadamente, a prestar serviços de investimento como intermediário financeiro registado junto da CMVM sob o nº 105, em 29 de julho de 1991;
- O Banco participa no Sistema de Indemnização de Investidores regulado pelo Decreto-Lei nº 222/99, de 22 de junho, o qual tem por finalidade garantir a cobertura dos créditos de que seja sujeito passivo uma entidade participante em consequência da sua incapacidade financeira para, de acordo com as condições legais e contratuais aplicáveis, reembolsar ou restituir aos investidores os fundos que lhe sejam devidos ou que lhes pertençam e que se encontrem especialmente afetos a operações de investimento, ou que sejam detidos, administrados ou geridos por sua conta no âmbito de operações de investimento;
- De acordo com a legislação em vigor o Banco informa o Cliente que as comunicações escritas que o mesmo pretenda dirigir ao Banco podem ser remetidas para a Agência onde a Conta de Depósitos à Ordem se encontra sediada. Se o Cliente pretender contactar o Banco por telefonia vocal deve utilizar o(s) número(s) de telefone que lhe foram previamente indicados, os quais estarão sempre disponíveis para consulta em www.millenniumbcp.pt. O Cliente pode ainda contactar o Banco por correio eletrónico através do acesso a www.millenniumbcp.pt;
- O Cliente pode comunicar com o Banco nas seguintes línguas: portuguesa e inglesa e qualquer outra que seja previamente acordada, por escrito,

entre o Banco e o Cliente; através dos seguintes meios: presencial, em qualquer Agência do Banco, telefonicamente, através dos números indicados no sítio do Banco em www.millenniumbcp.pt e por correio eletrónico através do acesso a www.millenniumbcp.pt;

- O Banco disponibiliza aos seus Clientes um serviço para receção e tratamento de qualquer reclamação que os Clientes entendam ser de efetuar e os Clientes poderão apresentar qualquer reclamação diretamente junto da CMVM, conforme previsto na cláusula 22ª do Capítulo A;

- Na execução de ordens recebidas dos seus Clientes o Banco cumprirá escrupulosamente a sua política de execução de ordens, cuja síntese consta do Anexo I ao presente Capítulo;

- O investimento em instrumentos financeiros ou produtos derivados comportam risco, no sentido de que o valor de mercado desse investimento poderá variar, o que poderá implicar um prejuízo para o Cliente, eventualmente superior ao investimento efetuado, riscos esses que o Banco dá a conhecer aos seus Clientes e estão sintetizados no Anexo II ao presente Capítulo;

- Em execução das obrigações legais que lhe são impostas o Banco disponibiliza em Anexo ao Cliente os seguintes documentos, os quais se consideram parte integrante deste Capítulo para todos os devidos e legais efeitos:

a) O Anexo I ao presente Contrato, do qual constam os procedimentos adotados pelo Banco no tratamento das ordens dadas pelos Clientes, bem como a síntese da política de execução de ordens praticada pelo Banco;

b) O Anexo II do qual consta a informação sobre os riscos de investimento em instrumentos financeiros. Se o Cliente pretender informação adicional sobre os riscos de investimento em instrumentos financeiros deve dirigir-se a qualquer agência do Banco, consultar o sítio em www.millenniumbcp.pt ou utilizar os números de telefone que se encontram sempre indicados no sobredito sítio www.millenniumbcp.pt.

Cláusula 21.ª: Declarações e informações complementares

O Cliente consente que o Banco lhe possa prestar toda a informação que, nos termos legais e regulamentares seja exigível, em suporte duradouro através do endereço de correio eletrónico previamente indicado ao Banco.

Cláusula 22.ª: Outros direitos e deveres

Para além do enunciado no presente clausulado, as Partes gozam dos direitos e estão adstritos aos deveres resultantes das normas em vigor, em especial as previstas em regulamentação e atos delegados da Diretiva n.º 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, do Código de Valores Mobiliários e dos regulamentos e instruções da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

Cláusula 23.ª: Denúncia

1. Qualquer das Partes pode denunciar o presente Contrato mediante pré-aviso não inferior a 30 dias por carta registada com aviso de receção ou meio legalmente equivalente. Partindo a iniciativa dos Clientes e havendo pluralidade de titulares a denúncia deve ser subscrita por todos eles, qualquer que seja o tipo de movimentação de conta acordada.
2. Se, ao tornar-se eficaz a denúncia subsistirem instrumentos financeiros em conta, pode o Banco promover a sua alienação, 15 dias após comunicação da intenção de venda ao titular ou representante comum dos contitulares, por nova carta registada. O saldo resultante será enviado por cheque bancário ao primeiro titular. Enquanto a venda não seja possível o Banco manterá a guarda dos instrumentos financeiros, mas deixará de exercer quaisquer direitos inerentes.
3. A venda será feita de modo a proporcionar tratamento equitativo e transparente, nas melhores condições que o mercado viabilize no momento e com prevalência dos interesses do Cliente face a eventuais interesses contrapostos do Banco ou de entidades a ele ligadas.

Cláusula 24.ª: Alterações

1. As alterações a estas cláusulas contratuais gerais, às condições particulares e aos Anexos que destas fazem parte integrante serão comunicadas aos titulares de contas de instrumentos financeiros mediante circular, mensagem no extrato de conta ou por outro meio apropriado, com dois meses de antecedência sobre a sua entrada em vigor, podendo os destinatários nesse prazo resolver o Contrato com esse fundamento.
2. No caso de não resolução do Contrato, esse ato fundamentará a presunção, inilidível, de aceitação pelo Cliente das Condições Gerais de Contas de Registo e Depósito de Instrumentos Financeiros de Intermediação Financeira e de todos os seus Anexos, incluindo a política de execução de or-

dens adotada pelo Banco e que o Cliente aceita ao contratar com o Banco qualquer um dos serviços incluídos neste Contrato, as quais substituirão as que se encontrarem em vigor.

ANEXO I – TRATAMENTO DE ORDENS DOS CLIENTES E SÍNTESE DE POLÍTICA DE EXECUÇÃO DE ORDENS

I - Tratamento das Ordens dos Clientes

1. O Banco obriga-se nos termos da legislação que lhe é aplicável, a prestar o serviço de receção e transmissão de ordens para execução, dando cumprimento às ordens que receciona.
2. As ordens transmitidas pelo Cliente são válidas pelo prazo que este indicar não podendo, contudo, exceder o prazo de 30 dias, contando do dia seguinte à data de receção da ordem pelo Banco. O Banco informa de imediato o Cliente não profissional sobre qualquer dificuldade na execução da sua ordem.
3. Se o Cliente não indicar qualquer prazo para a ordem transmitida ao Banco esta será válida até ao final do dia de receção da ordem.
4. O Banco executará as ordens do Cliente nas condições e no momento que este indicar ou, na falta de qualquer indicação, emprega na execução de ordens todas as medidas suficientes para obter o melhor resultado possível para os seus clientes, tendo em atenção o preço, os custos, a rapidez, a probabilidade de execução e liquidação, o volume, a natureza ou qualquer outro fator relevante, nos termos previstos em Regulamentos e Atos Delegados da Diretiva n.º 2014/65/U.
5. Antes da emissão da ordem recebida do Cliente, o Banco presta-lhe informação sobre todos os custos, encargos e comissões estimados, relativas ao instrumento financeiro, bem como sobre o custo da operação a realizar.
6. A execução de ordens recebidas dos seus Clientes respeitará a prioridade da sua receção.
7. Sempre que o Banco não possa executar uma ordem, de acordo com os critérios definidos na sua política de execução de ordens que infra se transcreve, transmiti-la-á de imediato a outro intermediário financeiro que a possa executar, nos termos do art. 328º do Código dos Valores Mobiliários, salvo diferente indicação do ordenador. O Banco obriga-se a diligenciar para que uma ordem validamente transmitida pelo Cliente seja executada o mais rapidamente possível, não se responsabili-

zando no entanto, por eventuais discrepâncias no montante que o Cliente estaria preparado a despende ou receber com a ordem que tenha transmitido e o montante efetivamente despendido ou recebido em consequência do lapso de tempo que decorra entre a transmissão da ordem do Cliente ao Banco e o momento da sua execução.

8. Sem prejuízo do integral cumprimento do disposto no art. 330º do Código dos Valores Mobiliários, o Banco não poderá ser responsabilizado por danos decorrentes de atrasos, perdas, não receção, receção truncada, mutilada ou defeituosa, receção parcial, receção em duplicado, desvio e/ou entrega em local ou a pessoa errados de informação ou outros elementos enviados pelo Cliente, ainda que por qualquer dos meios ou sistemas de transmissão ou comunicação aceites pelas partes do presente Contrato, salvo se tais situações tiverem ficado a dever-se ao dolo ou culpa grave do Banco.

9. O Banco apenas responderá pelo incumprimento, pela execução defeituosa, ou por mora na execução de ordens e/ou instruções quando tal situação se tenha ficado a dever ao dolo ou culpa grave da sua parte.

10. No dia útil seguinte ao da realização da operação ordenada pelo Cliente ou, caso a ordem seja executada por um terceiro, no primeiro dia útil seguinte à receção pelo Banco da confirmação pelo terceiro da realização da operação, o Banco enviará ou porá à disposição do Cliente uma nota de execução contendo toda a informação legalmente exigida.

11. Para boa execução do presente Contrato o Banco orientará a sua atividade no sentido da melhor proteção dos interesses do Cliente e da eficiência do mercado, regendo-se, no exercício da sua atividade por elevados níveis de aptidão profissional.

12. Nos termos dispostos no Código dos Valores Mobiliários o Cliente expressamente autoriza o Banco a:

- a) Executar as ordens parcialmente;
- b) Atuar como contraparte do Cliente (quer em nome próprio quer em representação de terceiros);
- c) Nos termos do disposto no art. 330º n.º 7 do Código dos Valores Mobiliários, executar as suas ordens sobre instrumentos financeiros fora de uma plataforma de negociação, ou seja, de um mercado regulamentado, sistema de negociação multilateral ou de um sistema de negociação organizado;
- d) Agregar, numa única ordem, ordens de vários Clientes ou de operações realizadas por conta

própria, desde que essa agregação não seja, em termos globais, prejudicial para qualquer Cliente e desde que a isso o Cliente não se oponha por forma expressa e por escrito, obrigando-se a informar previamente os clientes cujas ordens devam ser agregadas da eventualidade de o efeito da agregação ser prejudicial relativamente a uma sua ordem específica.

§ Único: Na eventualidade de existir uma agregação de operações realizadas por conta própria com uma ou mais ordens do Cliente e a ordem agregada seja executada parcialmente, serão as operações correspondentes afetadas prioritariamente ao Cliente, salvo se o Banco demonstrar fundamentamente que, sem a combinação não teria podido executar a ordem ou não a teria podido executar em condições tão vantajosas, caso em que a operação será afetada de modo proporcional.

13. O Banco não se responsabiliza nem garante a autenticidade, validade, regularidade, nem a inexistência de quaisquer vícios ou situações jurídicas que onerem quaisquer valores mobiliários não integrados em mercado registado ou integrados em mercado estrangeiro recebidos pelo Banco para depósito ou registo na conta de instrumentos financeiros, salvo em caso de dolo ou culpa grave do Banco. Porém se o Banco detetar alguma falsificação ou irregularidade disso dará imediato conhecimento ao Cliente.

14. O registo e depósito de instrumentos financeiros na conta de Instrumentos Financeiros, bem como o registo de transmissão, constituição de ónus ou encargos ou de quaisquer vicissitudes relativas aos mesmos depende da prévia apresentação junto do Banco de um documento comprovativo da existência do direito/facto a registar, exceto nas situações em que tal não for legalmente exigível.

15. Antes da execução de cada operação o Banco, a pedido do Cliente, promoverá o bloqueio dos valores mobiliários e/ou instrumentos financeiros a alienar, bem como deverá ainda o Cliente disponibilizar o montante necessário à liquidação da operação, conforme aplicável.

16. Caso a conta de depósitos à ordem associada à conta de Instrumentos Financeiros não se encontre provisionada com saldo suficiente para a execução das operações o Cliente confere, desde já, poderes ao Banco para debitar o valor necessário à execução da ordem, seja o valor total da mesma ou o valor parcial necessário para fazer o montante necessário à execução dessa or-

dem, em qualquer conta de depósitos à ordem de que o Cliente seja titular ou contitular solidário junto do Banco.

17. No caso de falta ou insuficiência de fundos em qualquer conta de depósitos à ordem de que o Cliente seja titular ou contitular solidário junto do Banco e para pagamento dos encargos aqui previstos fica o Banco expressamente autorizado, nos termos do art. 306º do Código dos Valores Mobiliários a alienar os instrumentos financeiros pertencentes ao Cliente e que sejam necessários ao pagamento das quantias devidas, respeitando o critério “first in first out”.

II – Síntese de Política de Execução de Ordens

1. Princípio Geral

O Banco adota na sua Política de Execução de Ordens por conta de Clientes e na Receção e Transmissão para Execução de ordens recebidas de Clientes, todas as medidas suficientes para alcançar, segundo sua análise, o melhor resultado possível, procurando identificar as estruturas de negociação que permitam obter, de forma reiterada, tal resultado. Excluem-se deste âmbito as ordens acompanhadas de instruções específicas, em que o Banco executa ou transmite a ordem de acordo com as instruções concretamente recebidas pelo Cliente.

2. Âmbito

Apenas está abrangido pela Política de Execução de Ordens do Banco, o serviço de receção e transmissão de ordens sobre Instrumentos Financeiros, referidos na Secção C do Anexo I da Diretiva n.º 2014/65/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio e aplica-se a todos os Clientes classificados como não profissionais e profissionais, não se aplicando a Clientes classificados como Contraparte Elegível.

O critério da execução de ordens nas melhores condições não é aplicável nas situações em que o Banco atue por conta própria. O Banco atua por conta própria relativamente aos instrumentos financeiros seguintes:

- Obrigações;
- Obrigações de Caixa;
- Papel Comercial;
- Outros valores mobiliários representativos de dívida;
- Warrants;
- Certificados;

- Opções, futuros, swaps, contratos a prazo de taxa de juro e quaisquer outros contratos derivados relativos a valores mobiliários, divisas, taxas de juro ou de rendibilidades, mercadorias ou outros derivados, índices financeiros ou indicadores financeiros que possam ser liquidados mediante uma entrega física ou um pagamento em dinheiro.

3. Fatores de execução

Para a execução ou transmissão de ordens nas melhores condições, o Banco emprega na execução de ordens todas as medidas suficientes para obter o melhor resultado possível para os seus clientes, tendo em atenção o preço, os custos, a rapidez, a probabilidade de execução e liquidação, o volume, a natureza ou qualquer outro fator relevante, designadamente se está perante um cliente profissional ou não profissional. A ordem com que são apresentados estes fatores não constitui qualquer ranking, sendo a importância relativa de cada um determinada pelo Banco, em função das características das ordens e dos Clientes.

4. Canais de execução

4.1. Execução de ordens de Clientes

As ordens de cliente, independentemente do canal de transmissão utilizado (internet, redes ou call-centers) são processadas da seguinte forma:

i) Em ordens transmitidas para mercados onde o Banco Comercial Português S.A. não é membro, o Banco transmite as ordens para outro intermediário, tendo este a obrigação de seguir todos os passos razoáveis para obter o melhor resultado para o Cliente.

ii) As ordens transmitidas para o Banco são canalizadas para o mercado relevante. O intermediário considera como mercado relevante, o mercado primário de admissão à cotação do título.

O intermediário que receciona as ordens do Banco, se não usar o mercado relevante organizado, garante um preço de execução igual ou melhor que o verificado naquele mercado, no momento da execução da ordem.

Todas as ordens recebidas para execução de fundos de investimento ou equiparados, são colocadas direta ou indiretamente junto das respetivas sociedades gestoras.

Na execução de ordens recebidas de instrumentos não negociáveis em mercados organizados, é garantida a estrutura e características de negociação constante nos prospectos ou fichas de produto disponibilizados comercialmente.

4.2. Clientes de custódia

Para os Clientes de custódia (atos associados a instrumentos depositados ou registados junto do Banco), o Banco apenas oferece um serviço que se limita a assisti-los na venda de instrumentos financeiros que resultem de eventos corporativos nos ativos depositados ou registados junto desta Instituição.

Em algumas situações excecionais relacionadas com eventos corporativos, o Banco pode auxiliar na compra de instrumentos financeiros, nomeadamente direitos de subscrição ou de troca, de forma a permitir exercer direitos sobranes de forma mais eficiente, se for essa a intenção do Cliente.

Uma relação dos fornecedores usados pelo Banco, para execução de ordens em mercados em que não é membro, está disponível no nosso site: www.millenniumbcp.pt ou em alternativa, nas Agências do Banco. Esta relação será alvo de atualizações sempre que se justifique.

5. Instruções específicas dos Clientes Considera-se que o Cliente emitiu instruções específicas, designadamente, nos casos em que a emissão da ordem tiver sido imediatamente precedida da comunicação pelo Banco, ao Cliente, da cotação de determinado instrumento financeiro, a pedido do segundo, e a ordem concretamente emitida for conforme com a informação por ele recebida.

Ao transmitir instruções específicas relativamente a determinada ordem, o Cliente pode comprometer a execução, ou a transmissão para a execução, da ordem nas melhores condições para os seus interesses, como resultaria da presente Síntese de Política de Execução de Ordens.

6. Monitorização

A aplicação da Política de Execução de Ordens será monitorizada pelos sistemas internos existentes.

7. Revisão dos processos

Periodicamente, no mínimo uma vez por ano ou sempre que se justifique, o Banco reverá os seus processos por forma a avaliar as condições de execução de ordens dos seus Clientes.

8. Locais de Execução

O Banco presta os serviços de execução, de receção e de transmissão de ordens de investimento nos mercados primário, secundário bem como de execução de ordens de instrumentos financeiros de dívida “over the counter” (OTC).

O Banco elegeu os seguintes mercados relevantes com base na liquidez e representatividade dos mesmos:

a) Mercados Cash

(i) O Banco tem acesso direto às seguintes plataformas de negociação (mercados regulamentados e sistemas de negociação multilateral):

- França – NYSE Euronext Paris;
- Portugal – NYSE Euronext Lisbon;
- Holanda – NYSE Euronext Amsterdam;
- Bélgica – NYSE Euronext Brussels;
- Bloomberg MTF.

(ii) Banco tem acesso indireto às seguintes plataformas de negociação:

- Alemanha - Deutsche Boerse (Xetra);
- Áustria - Wiener Boerse (Xetra);
- Dinamarca - Kobenhavns Fondsbors (Electra);
- Espanha – Bolsa Madrid (Sibe);
- Finlândia - Helsingin Arvopaperiporssi (Omx);
- Irlanda - Irish Stock Exchange (Xetra);
- Itália – Borsa Italiana (Affari);
- Noruega – Oslo Bors (Saxess);
- Reino Unido – London Stock Exchange (Sets);
- Suécia – OMX Stockholm Exchange (Sax);
- Suíça – Swiss Exchange (SWX);
- Estados Unidos – AMEX, NASDAQ, NYSE.

b) Mercados de Futuros e Opções

(i) O Banco tem acesso direto às seguintes plataformas de negociação:

- Eurex.

(ii) O Banco tem acesso indireto às seguintes plataformas de negociação, através dos brokers Altura Markets S.V., S.A. e Deutsche Bank:

- NYSE Liffe;
- CME – Chicago Mercantile Exchange;
- CBOT – Chicago Board of Trade;
- NYMEX – New York Mercantile Exchange;
- ICE – Intercontinental Exchange (Operadores de Futuros e “over-the-counter” - OTC);
- MEFF – Mercado Oficial Español de Futuros y Opciones;
- ISE – International Securities Exchange (Opções).

c) Mercados over-the-counter

O Banco desenvolve a atividade de intermediação em “over the counter” nos seguintes instrumentos financeiros:

- Instrumentos do Mercado Monetário;
- Instrumentos do Mercado Cambial;
- Instrumentos de Dívida Pública;
- Instrumentos de Dívida Privado
- Instrumentos de Dívida Estruturados;
- Derivados de Taxa de Juro;
- Derivados de Câmbios;
- Derivados de Mercadorias;

- Derivados de Ações;
- Derivados de Crédito.

ANEXO II – INFORMAÇÃO SOBRE RISCOS

1. Definição de riscos específicos em serviços e atividades de intermediação financeira

O Banco informa os seus Clientes que na negociação de instrumentos financeiros o Cliente fica exposto aos seguintes riscos:

a) Riscos de mercado: O risco de mercado inerente à negociação de instrumentos financeiros consiste na possibilidade de um investimento não resultar lucrativo, para o Cliente, em face das suas expectativas, devido às flutuações de mercado. O risco de mercado envolve o risco dos preços ou das taxas (designadamente de juro e/ou de câmbio) variarem adversamente em relação aos interesses particulares de cada Cliente e em consequência de forças económicas incontroláveis e indetermináveis. Neste tipo de risco incluem-se as variações nos mercados de ações.

b) Riscos de crédito: O risco de crédito consiste na possibilidade de uma das partes não cumprir com as suas obrigações e desse incumprimento resultarem perdas. O Cliente expõe-se aos seguintes tipos de riscos de crédito:

I - Risco de crédito por incumprimento dos emittentes: no reembolso do capital, no caso de instrumentos financeiros com datas de vencimento (obrigações) e no pagamento de dividendos ou juros.

II - Risco de crédito por incumprimento nas liquidações dos negócios: O Cliente está sujeito a estes riscos nos termos e condições definidos pelas diferentes contrapartes dos negócios e nos próprios de cada local de negociação. Os procedimentos de liquidação em vigor no Banco eliminam o risco de pagamentos sem contrapartida, no entanto subsistem as consequências de eventuais anulações de negócios, ou atrasos nas liquidações.

III - Riscos de liquidez: Este risco reside na potencial incapacidade de negociação, em termos de rapidez e preço razoável, que qualquer instrumento financeiro, podendo resultar numa perda para o Cliente.

IV - Riscos operacionais: As dificuldades de tratamento e execução dos serviços sobre instrumentos financeiros, nomeadamente por razões de nature-

za tecnológica, expõe o Cliente a perdas derivadas de deterioração da qualidade do serviço, resultantes da diminuição da capacidade de execução de transações, demoras, interrupções, imprecisões, erros relativamente aos padrões habituais. Assim, o Banco, informa o Cliente que, por motivos de força maior, este incorre em riscos de perdas originadas por fatores razoavelmente imprevisíveis ou de difícil controlo, nomeadamente: greves e tumultos sociais, quedas de linhas de fornecimento de energia elétrica ou interrupção do fornecimento de energia elétrica causados por fatores naturais ou por ação humana, de suporte informático, quedas de linhas telefónicas ou de transmissão de dados, comunicações e sistemas de negociação ou informação. O Banco, no caso de ocorrência destes eventos imprevisíveis fará os melhores esforços em defesa dos interesses do Cliente, para minimizar as consequências das referidas ocorrências.

V - Riscos sistémicos: A organização do sistema financeiro mundial baseia-se na confiança, deste modo, a falência de uma empresa, nomeadamente financeira, ou de um sistema de liquidações, ou outro evento de natureza catastrófica, pode resultar num “efeito-dominó”, gerando uma crise de confiança no sistema financeiro. O risco sistémico pode alterar significativamente as condições habituais de liquidez dos instrumentos financeiros e/ou aumentar drasticamente a volatilidade dos mercados, destruindo os padrões habituais de formação de preços.

2. Definição de riscos acrescidos por alavancagem financeira em instrumentos financeiros

O Banco informa o seu Cliente que a alavancagem financeira possibilita ao investidor, caso pretenda, obter uma exposição muito superior ao valor do seu capital. O montante da margem requerida para cada contrato é pequeno comparativamente com o valor de exposição real. Todavia o Cliente deverá ter sempre em consideração que a alavancagem financeira potencia não só os ganhos, mas também as perdas, elevando desta forma o risco.

Como estratégia para a redução do sobredito risco o Banco adverte o Cliente de que deve acompanhar atentamente a evolução do valor dos investimentos efetuados.

O Banco informa os seus Clientes que os instrumentos financeiros alavancados aumentam os riscos de mercado, face aos respetivos subjacentes. Deste modo o Cliente deve abster-se de contratar

serviços ou negociar quaisquer dos produtos que impliquem alavancagem financeira, se não tiver a experiência e as condições apropriadas ao perfil de risco.

O Banco informa os seus Clientes que a negociação em qualquer dos produtos que recorram à alavancagem financeira (designadamente derivados) pressupõe que:

- (i) O Cliente possui a experiência e conhecimentos necessários para compreender os riscos envolvidos;
- (ii) O seu património lhe permite suportar financeiramente quaisquer riscos conexos de investimento, nomeadamente que tem capacidade para tolerar perdas súbitas e rápidas de capital;
- (iii) Tem um fluxo mensal de rendimentos estável e tem capacidade de mobilização rápida de liquidez que lhe permite sustentar posições de risco no mercado, nomeadamente para reforço de margens;
- (iv) Tem disponibilidade de tempo suficiente que lhe permite acompanhar sistematicamente a evolução dos resultados.

3. Alertas para serviços adicionais de investimento em instrumentos financeiros

I – Rotação diária de carteiras (day-trading):

O Banco informa o Cliente que a atividade sistemática de rotação de investimentos em prazos muito curtos, nomeadamente durante o dia, day-trading, com o objetivo de conseguir benefícios com as variações de preços dos instrumentos financeiros, alavanca os riscos de mercado se comparada com uma atitude mais defensiva e de investimento a longo prazo.

O Banco informa ainda que esta atividade determina custos de intermediação financeira mais elevados, pelo que os potenciais benefícios desta atividade podem ser inferiores aos custos acrescidos de intermediação financeira.

II – Serviço de gestão de patrimónios:

O Banco informa o Cliente que o serviço de gestão de patrimónios proporcionado pelos seus gestores, se caracteriza por uma gestão discricionária.

Este serviço é formalizado através de contrato autónomo, onde as condições, os instrumentos financeiros abrangidos e os riscos a eles associados estarão especialmente discriminados.

D - CONDIÇÕES GERAIS DE UTILIZAÇÃO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO À DISTÂNCIA

Cláusula 1.^a: Âmbito

1. As presentes Condições Gerais destinam-se a regular os termos e as condições de utilização dos meios de comunicação à distância.

2. Para efeitos do disposto no presente contrato, consideram-se meios de comunicação à distância entre o Banco e o Cliente, os seguintes canais de comunicação remota:

a) Canal Telefonia Vocal, mais adiante designado por Centro de Contactos quando envolva um serviço de call center – meio de comunicação por telefone estabelecido por iniciativa do Banco ou do Cliente, incluindo os contactos telefónicos estabelecidos através do Centro de Contactos (comunicações associadas aos números telefónicos 918272424 / 935222424 / 965992424 (chamada nacional) e +351210052424 (chamada internacional) ou outros números que os venham a substituir e divulgados pelo Banco). O custo das comunicações depende do tarifário que tiver acordado com o seu operador de telecomunicações. O Centro de Contactos é um serviço de atendimento permanente (24 horas/dia, 365 dias/ano);

b) Canal Internet – meio de acesso do Cliente ao Banco através do sítio de Internet www.millenniumbcp.pt;

c) Canal Mobile - meio de acesso do Cliente ao Banco através da App Millennium, App MTrader, Apple Watch e outras extensões das Apps;

d) Millennium Teller Machine, adiante designada por MTM - meio de acesso do Cliente ao Banco através de máquina selfbanking (caixa automático) em que o Cliente pode efetuar consultas e realizar operações bancárias de tesouraria e adesão a produtos e serviços financeiros de forma autónoma ou assistida (presencial ou remota, sendo esta última realizada com Código de Autenticação).

3. Os meios de comunicação à distância são canais de comunicação remota de acesso do Cliente aos serviços que em cada momento o Banco tenha disponíveis para oferecer nesses canais, para a outorga de atos ou negócios jurídicos no âmbito da relação bancária estabelecida com o Banco, na sua qualidade de instituição de crédito, de intermediário financeiro e de agente de seguros, permitindo o acesso à conta de depósito à ordem para consulta, obtenção de informações e realização de operações, bem como a divulgação e comercialização pelo Banco, e contratação à distância, de produtos

e serviços financeiros, incluindo os relativos a serviços de pagamento, instrumentos financeiros e seguros.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se atos ou negócios jurídicos outorgados no âmbito da relação bancária, todos os que respeitam aos processos de abertura, manutenção e encerramento de contas de depósito à ordem, de serviços de pagamento, de crédito ou de registo ou depósito de instrumentos financeiros, à movimentação das referidas contas e aos processos de celebração e de execução de contratos de seguros do ramo Vida e Não Vida e a gestão de sinistros, incluindo, designadamente, a realização de operações sobre seguros, a emissão de procurações, a emissão de declarações relativas a dados pessoais, a apresentação de reclamações ou pedidos diversos, a apresentação de pedidos de declarações, de pedidos de informação, de pedidos de segundas vias de extratos ou de outros documentos, a passagem de recibos, a subscrição de contratos de utilização de instrumentos de pagamento, incluindo instrumentos de pagamento para transações seguras em comércio eletrónico e desmaterializadas baseados em cartão, a pedidos de códigos de acesso ou de utilização de serviços de Internet ou de instrumentos de pagamento, a celebração de contratos de acquiring e requisição de TPA's, a contratação de débitos diretos, a contratação de serviços de envio de fundos, a emissão e revogação de ordens de pagamento, incluindo de ordens permanentes ou periódicas, a emissão de ordens de aquisição, venda ou resgate sobre instrumentos financeiros, ainda que em Bolsa, a subscrição ou resgate de produtos de investimento de retalho e de produtos de investimento com base em seguros, a requisição de cheques, a compra e venda de moeda, a constituição, reforço ou liquidação de depósitos a prazo, a contratação e resolução de alugueres de cofres, a contratação ou gestão de operações de crédito, leasing, a emissão de garantias.

5. No âmbito das comunicações à distância, o Cliente aceita ser abordado por iniciativa do Banco. No caso do Canal Telefonia Vocal, os contactos serão realizados para os números de telefone indicados pelo Cliente.

6. Para efeitos do ponto anterior, o Cliente expressamente consente e solicita ao Banco que, através dos referidos canais de comunicação remota e, bem assim, do correio eletrónico, proceda à divulgação, preste informações e lhe apresente

propostas concretas de celebração ou de alteração de contratos, subscrição de produtos e serviços e de execução de operações à distância de produtos e serviços financeiros, incluindo serviços bancários, de pagamentos, de crédito, de intermediação ou investimento em instrumentos financeiros, de adesão individual a fundos de pensões abertos, de seguros, mesmo que tais propostas impliquem um pedido de pagamento.

7. O Cliente pode agregar ao serviço prestado através dos meios de comunicação à distância outras contas de depósito à ordem de que seja titular no Banco (contas agregadas), mas no caso de conta coletiva sem poderes de movimentação autónoma por parte do Cliente, aplica-se especialmente o disposto no número seguinte desta cláusula e na cláusula 8.^a n.º 7, infra.

8. Sem prejuízo de outras medidas de restrição de acesso que o Banco pode estabelecer, no caso de a conta de depósito à ordem ou outra conta agregada ser uma conta coletiva sem poderes de movimentação autónoma por parte do Cliente, (i) o acesso aos canais Internet, Mobile e MTM fica limitado ao modo consulta e obtenção de informações, sem acesso à realização de operações, (ii) a utilização do canal Centro de Contactos para a realização de operações implica um procedimento de confirmação, nos termos do previsto infra na cláusula 8.^a n.º 7.

9. Pelos meios de comunicação à distância o Cliente pode solicitar a aquisição de produtos e serviços com terceiras entidades, nos termos do acordo celebrado entre estas e o Banco.

10. A prestação de serviços através de meios de comunicação à distância rege-se também, em tudo o que não se encontra aqui especificamente previsto, pelo disposto nas cláusulas do Capítulo A - Condições Gerais de Contas de Depósitos à Ordem, do Capítulo B - Condições Gerais de Prestação de Serviços de Pagamento e do Capítulo C - Condições Gerais de Contas de Registo e Depósito de Instrumentos Financeiros e de Intermediação Financeira, todos das Condições Gerais de Depósito à Ordem, que aqui se dão por reproduzidas para todos os efeitos.

11. Todos os contratos celebrados através de meios de comunicação à distância ficam subordinados ao presente Contrato e às condições gerais e particulares aplicáveis à contratação de cada produto ou serviço concretamente disponibilizado, assim como ao tarifário em vigor no preçário do Banco, legislação aplicável e usos bancários em geral.

Cláusula 2. Riscos associados aos meios de comunicação à distância

1. Os meios de comunicação à distância para acesso do Cliente ao Banco estão sujeitos a riscos de fraude, nomeadamente de “phishing”, bem como de consulta e realização de operações fraudulentas por terceiros não autorizados na conta do Cliente.

2. O phishing é uma fraude que consiste em substituir a identidade do Banco ou de qualquer outra entidade fidedigna, cuja finalidade é a obtenção de informações confidenciais do Cliente, nomeadamente dados bancários, dados pessoais ou códigos de acesso. Os ataques de “phishing” podem produzir-se através de mensagens de correio eletrónico, de serviços de mensagens curtas (SMS) ou chamadas telefónicas nas quais se pode imitar e substituir a identidade do Banco ou de qualquer outra entidade fidedigna. Essas mensagens de correio eletrónico ou SMS podem conter um ficheiro anexo que efetua a instalação de software malicioso (malware) no equipamento do Cliente ou reencaminhar para uma página web fraudulenta, que reproduz ou copia o aspeto da página original do Banco, e na qual é solicitado ao Cliente a introdução de dados pessoais e/ou códigos e credenciais de acesso, como por exemplo, o seu Código de Utilizador, algumas ou todas as posições do seu Código Multicanal, o Código de Autenticação, o seu número de telemóvel ou os dados dos seus cartões de pagamento.

3. O Cliente deve estar atento, ser precavido e ter em conta que tanto a mensagem de correio eletrónico ou SMS, como a página web fraudulenta, podem ser muito complexas e sofisticadas. O Cliente tem de desconfiar e suspeitar, nomeadamente:

- a) do tom de urgência de mensagens que o ameacem com a suspensão do acesso à conta, dos códigos de acesso ou do cartão de pagamento se não fornecer os seus dados imediatamente;
- b) da curiosidade criada pela mensagem a qual oferece um serviço ou produto muito desejado;
- c) do pedido de confirmação dos seus dados pessoais via correio eletrónico ou SMS, designadamente remetendo-o para o preenchimento online de formulários de informações pessoais e códigos de acesso;
- d) de erros ortográficos/gramaticais, traduções incompletas, erros no endereço do emissor (@ domínio) e outros erros patentes na mensagem ou na página web fraudulenta, ou outros elementos que sugiram a origem diversa ou suspeita dos mesmos;

e) de mensagens de correio eletrónico ou SMS com links ou ficheiros em anexo;

f) da indicação de que, para simular/cancelar operações, deve fornecer Código(s) de Autenticação que o Banco lhe enviou por SMS ou gerados via Token.

4. O Banco é responsável por assegurar a fiabilidade da sua página de Internet e serviços de Mobile Banking e MTM, bem como a segurança dos seus servidores e componentes informáticos.

5. O Cliente é responsável pela segurança e fiabilidade do equipamento informático e de comunicação utilizado para acesso ao Banco através dos meios de comunicação à distância, nomeadamente dos computadores, tablets, telemóveis, números de telemóvel, e ligações à Internet de sua propriedade ou sob sua alçada, nos termos do disposto nos números seguintes e nas recomendações e regras de segurança constantes do ANEXO 1 - RISCOS E REGRAS DE SEGURANÇA.

6. O Cliente deverá dispor de equipamento informático e de comunicação com as características adequadas para poder aceder ao Banco através dos meios de comunicação à distância, sendo da sua responsabilidade a segurança, manutenção, atualização e introdução das modificações eventualmente necessárias para assegurar em permanência o acesso, por essa via, ao Banco, de acordo com as inovações e alterações tecnológicas que vierem a ser introduzidas e o cumprimento rigoroso das regras e recomendações de segurança constantes do ANEXO 1 - RISCOS E REGRAS DE SEGURANÇA e, bem assim, dos alertas divulgados pelo Banco, em cada momento, no sítio de Internet www.millenniumbcp.pt.

7. As características mínimas, de equipamento e comunicações, em cada momento necessárias para a utilização de cada meio de comunicação à distância, encontram-se descritas no sítio de Internet www.millenniumbcp.pt, nos espaços informativos de cada canal, que o Cliente se obriga a ir consultar periodicamente, e a observar escrupulosamente.

Cláusula 3. Open Banking

Fica expressamente convencionado e aceite que, em conformidade com o disposto na Diretiva (UE) 2015/2366 de 25.03.2015 e nas disposições legais que a regulamentam e transpõem, o Banco, na sua qualidade de prestador de serviços de pagamento que gere a conta de depósito à ordem está obrigado a disponibilizar o acesso à referida conta

a terceiras partes (third parties payment services providers), sem que tenha que existir qualquer relação contratual entre estas e o Banco e desde que o Cliente ofereça o seu consentimento, para efeitos da prestação de serviços de agregação de contas, iniciação de pagamentos e confirmação de saldos, melhor descritos infra no ANEXO 2 – OPEN BANKING e que faz parte integrante do presente Contrato.

Cláusula 4. Credenciais de segurança personalizadas

1. Ao Cliente que expressamente o solicite ao Banco no sítio de Internet www.millenniumbcp.pt, pelo canal Mobile, numa Agência ou numa Caixa Automática da marca Multibanco, poderá ser atribuído um Código Multicanal para acesso aos canais Centro de Contactos, Internet, Mobile e MTM.

2. O acesso aos canais Internet, Mobile e MTM requer que o Banco atribua adicionalmente um Código de Utilizador, que o Cliente deverá alterar no primeiro acesso ao sítio de Internet www.millenniumbcp.pt.

3. O acesso através de Apple Watch à conta de depósito à ordem e a outras contas agregadas está sujeito adicionalmente a processos de identificação e de reconhecimento definidos em cláusulas contratuais próprias.

4. O acesso ao canal MTM poderá ser efetuado alternativamente com um cartão de pagamento personalizado e introdução correta do respetivo PIN.

5. O Banco solicita, num mesmo momento ou para o mesmo ato, a introdução de apenas 3 (três) posições aleatórias do Código Multicanal.

6. Para a outorga de determinados atos ou negócios jurídicos nos meios de comunicação à distância, nomeadamente para a realização de operações de pagamento acima de certo montante realizadas por débito na conta de depósito à ordem ou numa conta agregada, pode ser exigível uma confirmação adicional através (i) de um sistema de Autenticação Forte do Cliente (AFC) – prévia confirmação da operação com um dado biométrico ou um código de utilização única gerado por Token ou enviado por SMS para o número de telemóvel do Cliente no momento da realização da mesma, o qual identifica os dados da transação a confirmar, ou (ii) da confirmação da operação com algumas posições aleatórias do Código Multicanal do Cliente.

7. O Cliente, através dos serviços disponíveis,

poderá, em cada momento, definir e gerir as operações de pagamento que designadamente possam acarretar diminuição do património, e/ou em função dos beneficiários envolvidos, não carecerão da utilização da AFC para a sua realização.

8. O Banco poderá, em cada momento, definir um conjunto de condições – designadamente relativas a beneficiários, montantes e/ou operações – cuja verificação poderá dispensar a utilização da AFC adicional para a execução das mesmas.

9. O Banco não solicitará por telefone, SMS ou correio eletrónico, informações acerca do Código de Utilizador e/ou do Código de Autenticação, nem os dados dos seus cartões de pagamento ou do seu telemóvel.

10. No sítio de Internet www.millenniumbcp.pt o Cliente pode alterar a qualquer momento o Código de Utilizador, bem como o Código Multicanal. O Código Multicanal pode também ser alterado através do canal Centro de Contactos (apenas em atendimento automático – Voice Response System) e do canal Mobile (área de segurança).

11. Para realização de algumas transações ou para alteração de dados pessoais poderão ser solicitadas informações adicionais de segurança (pessoais ou de relação com o Banco) através de um contacto telefónico personalizado do serviço Centro de Contactos.

Cláusula 5. Chave Móvel Digital

1. Nos Canais Internet e Mobile, exclusivamente para acesso e autenticação nos mesmos, o Cliente pode optar, em alternativa à utilização dos códigos previstos na cláusula anterior, à utilização do serviço de autenticação Chave Móvel Digital disponibilizado pelo Estado Português e subcontratado pelo Banco.

2. A Chave Móvel Digital é um meio de acesso e autenticação que permite a associação de um número de telemóvel ao número de identificação civil para um cidadão português ou o número de passaporte para um cidadão estrangeiro residente em Portugal. A Chave Móvel Digital permite ao utilizador autenticar-se através de:

- a) Número de telemóvel;
- b) PIN – Número de Identificação Pessoal intransmissível criado no registo da Chave Móvel Digital;
- c) Código de segurança numérico único e temporário de 6 dígitos enviado por SMS para o número de telemóvel do Cliente ou obtido via App “Autenticação Gov”.

3. Ao optar por algum destes métodos o Cliente tem

a responsabilidade pela utilização segura do PIN bem como do telemóvel associados ao seu registo.

4. O acesso aos canais Internet e Mobile do Banco através de autenticação com Chave Móvel Digital carece de prévia adesão do Cliente no sítio de Internet autenticacao.gov.pt ou presencialmente nos Espaços Cidadão.

5. Ao escolher esta forma de autenticação o Cliente é redirecionado de forma segura para o serviço de Autenticação do Estado onde é informado da comunicação dos dados pessoais solicitados pelo Banco e concorda explicitamente com essa transmissão.

6. Fica expressamente convencionado que a autenticação do utilizador através da Chave Móvel Digital confere ao Banco legitimidade para conceder o acesso e a utilização do canal Internet ou Mobile escolhido e à(s) conta(s) de depósito à ordem do Cliente.

Cláusula 6. Convenção sobre prova

1. O acesso e a utilização, pelo Cliente, dos meios de comunicação à distância, designadamente para realização de operações de pagamento, transmissão de ordens e instruções, está sujeita à correta utilização, em conformidade ao prescrito nas presentes cláusulas e no respetivo ANEXO 1 - RISCOS E REGRAS DE SEGURANÇA:

a) Do Código de Utilizador, do Código Multicanal e do PIN (de acesso à App Millennium) e/ou cada código de utilização única que o Banco envie para o número de telemóvel do Cliente indicado ao Banco para a realização de operações à distância ou gerado por Token; e

b) Do telemóvel ou dispositivo móvel do Cliente com o número de telemóvel previamente fornecido ao Banco para realização de operações à distância e/ou no qual haja instalado uma App do Banco ou a App MB Way associada a cartão de pagamento; e

c) Do endereço de correio eletrónico do Cliente indicado ao Banco para efeitos de troca de comunicações à distância e/ou para efeitos de autenticação perante o Banco.

2. Todos os Códigos e os demais elementos e dispositivos do Cliente indicados nas alíneas do número precedente, constituem credenciais de segurança personalizadas que permitem ao Banco verificar a identidade do Cliente, autenticar o respetivo acesso e uso de cada canal à distância, e estabelecer a autoria das ordens aí transmitidas, consubstanciando uma assinatura eletrónica objeto de um direito individual e exclusivo do Cliente, cuja

utilização identifica e autentica o Cliente perante o Banco e lhe atribui a autoria das instruções e documentos eletrónicos assim transmitidos.

3. As Partes aceitam a equiparação jurídica das sobreditas credenciais de segurança personalizadas do Cliente, bem como da Chave Móvel Digital, às assinaturas manuscritas do Cliente.

4. O Banco assumirá legitimamente qualquer acesso, pedido de informação, transmissão de ordens ou instruções, subscrição de contrato ou outorga de quaisquer atos ou negócios jurídicos mediante a utilização das sobreditas credenciais de segurança personalizadas, bem como da Chave Móvel Digital, nos termos ora convencionados, como sendo da autoria do Cliente, não lhe sendo exigível verificar a identidade do utilizador por qualquer outra via.

5. O referido no número anterior não pode ser interpretado como inibindo o Banco de obter a confirmação junto do Cliente das ordens ou instruções recebidas, incluindo uma confirmação por escrito, com assinatura autógrafa, nem prejudica a adoção de outra forma de contratualização das operações bancárias a pedido do Banco ou em resultado de disposição legal, ou limitar a aceitação de determinado tipo de instruções em função de montantes, número de ordens ou outro critério.

6. As ordens e instruções que o Banco recebe, bem como os atos de subscrição de contratos, ou outorga de quaisquer atos ou negócios jurídicos, desde que corretamente validados mediante a utilização das sobreditas credenciais de segurança personalizadas ou da Chave Móvel Digital, gozam de plenos efeitos jurídicos, ficando o Banco irrevogavelmente legitimado para cumpri-las ou executa-los e efetuar os débitos e créditos que deles decorram, entendendo-se, em qualquer caso, que o Banco atua em cumprimento das ordens e instruções recebidas e da vontade real do Cliente.

7. Fica expressamente pactuado entre o Cliente e o Banco que, nos termos e para os efeitos do n.º 9 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 12/2021, de 09 de fevereiro, a utilização das sobreditas credenciais de segurança personalizadas do Cliente, incluindo de cada um dos Códigos de Autenticação atribuídos ao Cliente, o telemóvel ou dispositivo móvel do Cliente com o número de telemóvel previamente indicado ao Banco para a realização de operações à distância, bem como da Chave Móvel Digital, nos termos ora estabelecidos, terão o mesmo valor jurídico e probatório da assinatura manuscrita do Cliente em papel.

8. O disposto nos números 4 e 5 e na presente cláusula aplica-se também à contratação de produtos e serviços com terceiras entidades, prevista na cláusula 1.ª n.º 9, agindo o Banco, no âmbito desta disposição, em nome e em representação daquelas entidades.

Cláusula 7. Obrigações do Cliente relativas às suas credenciais de segurança personalizadas, número de telemóvel e endereço de correio eletrónico

1. O Cliente obriga-se a tomar todas as medidas de cuidado e de diligência razoáveis para preservar a segurança e a confidencialidade dos seus códigos e credenciais de segurança personalizadas indicados na cláusula 6.ª (Convenção sobre prova) anterior, para efeitos de autenticação perante o Banco, e a não permitir nem facilitar o seu conhecimento nem a sua utilização por terceiros, ainda que seus mandatários, obrigando-se a manter sempre a respetiva confidencialidade, e a fazer uma utilização atenta, cuidadosa, reservada e exclusivamente pessoal dos mesmos.

2. O Cliente é responsável pela confidencialidade, guarda, utilização e manutenção corretas do Código de Utilizador, Código Multicanal e PIN (de acesso à App Millennium), bem como dos demais elementos e credenciais de segurança personalizados referidos na cláusula 6.ª (Convenção sobre prova) anterior.

3. Designadamente, o Cliente obriga-se a adotar todas as precauções adequadas para não tornar acessíveis ou perceptíveis a terceiros o Código de Utilizador e/ou o Código Multicanal, os quais deverá memorizar destruindo o respetivo suporte de informação do(s) mesmo(s). Caso o Cliente pretenda guardar o(s) referido(s) códigos, nunca os deve deixar em lugar visível, acessível e/ou perceptível a terceiros, e especialmente não os deve anotar em suporte facilmente acessível a outrem, nem no próprio telemóvel, dispositivo móvel ou computador, nem em qualquer outro documento ou suporte que tenha ou junto dos mesmos.

4. O Cliente deve estar atento, ser precavido e ter em conta que existe o risco de receber mensagens de correio eletrónico enganadoras, SMS ou até chamadas telefónicas nas quais se imita e substitui a identidade do Banco, a fim de, ardilosa e fraudulentamente obter do Cliente os seus dados, códigos pessoais e credenciais de acesso, como por exemplo, o seu Código de Utilizador, (todas) as posições do seu Código Multicanal, o seu

número de telemóvel, os dados dos seus cartões de pagamento, devendo desconfiar e suspeitar da verificação de qualquer uma das circunstâncias referidas no n.º 3 da cláusula 2.ª anterior.

5. O Cliente obriga-se a ler atentamente e dar cumprimento escrupuloso às recomendações e regras de segurança constantes do ANEXO 1 - RISCOS E REGRAS DE SEGURANÇA, bem como a ir consultar e ler, pelo menos uma vez em cada trimestre do ano civil, os avisos de segurança e os alertas periódicos que o Banco divulga no sítio de Internet www.millenniumbcp.pt, incluindo a descrição de concreto(s) procedimento(s) utilizados em cada momento para a captura fraudulenta do Código de Utilizador, do Código Multicanal e demais credenciais personalizadas de acesso do Cliente.

6. O Cliente não deve nunca, em circunstância nenhuma, introduzir todas as posições do seu Código Multicanal num mesmo momento ou para o mesmo ato. O Banco nunca solicita, num mesmo momento ou para o mesmo ato, a introdução simultânea ou faseada de todas as posições do Código Multicanal.

7. O Cliente obriga-se ainda a tomar todas as medidas de cuidado e de diligência razoáveis para acautelar e preservar:

a) A posse, a segurança e a utilização exclusiva, reservada e confidencial em cada momento do seu telemóvel ou dispositivo móvel com o número de telemóvel previamente fornecido ao Banco para realização de operações à distância, e/ou no qual tenha instalado uma App do Banco ou a App MB Way associada a cartão de pagamento;

b) A utilização exclusiva, reservada e confidencial em cada momento do endereço de correio eletrónico do Cliente indicado ao Banco para troca de comunicações à distância e/ou para efeitos de autenticação perante o Banco.

8. Se em algum momento, o Cliente:

a) Suspeitar que terceiros têm conhecimento, no todo ou em parte, do seu Código de Utilizador e/ou do seu Código Multicanal, ou em caso de extravio, furto ou roubo ou apropriação abusiva dos mesmos ou de algum deles, e/ou

b) Verificar o registo na conta de qualquer transação não consentida ou a existência de erros ou irregularidades na efetivação das operações, e/ou

c) Receber um Código de Autenticação para simulação/cancelamento de transação, e/ou

d) Receber um Código de Autenticação para confirmação de uma operação que o Cliente não tenha solicitado, e/ou

e) Suspeitar de acesso indevido de terceiro(s) ao seu endereço de correio eletrónico e/ou ao seu telemóvel, computador, ou dispositivo móvel, ou ao seu número de telemóvel, por qualquer forma, Então deverá suspender o procedimento e, sem atraso injustificado, entrar de imediato em contacto com o Banco através do canal Centro de Contactos para os números indicados na alínea a) do n.º 2 da cláusula 1.ª, a fim de dar o alerta e solicitar o respetivo bloqueio/impedimento de uso abusivo ou fraudulento perante o Banco. O Cliente deverá ainda confirmar ao Banco o sucedido, por escrito, num prazo não superior a 5 dias.

9. Todos os casos previstos nas alíneas a) a e) do número precedente deverão ser prontamente participados às autoridades policiais competentes, devendo o Cliente apresentar ao Banco a respetiva comprovação documental, com a cópia de teor da participação realizada.

10. No âmbito das comunicações telefónicas referidas no número 8 precedente desta cláusula, não é aplicável a utilização do Código de Utilizador nem do Código Multicanal. Neste caso, o Cliente declara e aceita que o Banco o considere identificado e reconhecido logo que indique cumulativa e corretamente a resposta às questões colocadas pelo Banco sobre elementos do património financeiro do Cliente, das contas de depósito da sua titularidade, ou outros factos que sejam de conhecimento do Banco em virtude da respetiva relação de clientela ou outras que tenham sido previamente combinadas entre as Partes para o efeito.

11. Após a comunicação do Cliente referida nos números precedentes desta cláusula, o Banco bloqueará o acesso às contas do Cliente através dos meios de comunicação à distância.

12.1. Após ter procedido, sem atraso injustificado à notificação a que se refere o precedente número 8, o Cliente não suporta quaisquer perdas relativas a operações de pagamento não autorizadas resultantes de quebra de confidencialidade dos seus códigos e credenciais de segurança personalizadas indicados na cláusula 6.ª (Convenção sobre prova), designadamente em caso de extravio, furto ou roubo ou apropriação abusiva dos mesmos ou de algum deles, salvo aquelas que forem devidas a atuação fraudulenta do Cliente.

12.2. O Cliente suporta as perdas relativas a operações de pagamento não autorizadas, resultantes de quebra de confidencialidade dos códigos e credenciais de segurança personalizadas

do Cliente indicados na cláusula 6.ª (Convenção sobre prova), designadamente em caso de extravio, furto ou roubo ou apropriação abusiva dos mesmos ou de algum deles, que sejam realizadas antes da notificação a que se refere o precedente número 8, de acordo com as seguintes regras:

a) O Cliente suporta todas as perdas resultantes de operações de pagamento não autorizadas se aquelas forem devidas a atuação fraudulenta ou ao incumprimento deliberado de uma ou mais das obrigações do Cliente previstas no presente Contrato, designadamente na presente cláusula e no ANEXO 1 - RISCOS E REGRAS DE SEGURANÇA, e se em caso de suspeita de fraude o Banco comunicar por escrito esses motivos às autoridades judiciárias;

b) Havendo negligência grosseira do Cliente, este suporta as perdas resultantes de operações de pagamento não autorizadas até ao limite do saldo disponível ou da linha de crédito associada à conta, ainda que superiores a 50€;

c) Nos restantes casos, o Cliente suporta as perdas relativas às operações não autorizadas, no âmbito do saldo disponível ou da linha de crédito associada à conta, até ao limite máximo de 50€.

Esta responsabilidade do Cliente não se aplica se:

(i) A perda, extravio, roubo, furto, acesso indevido ou outra forma de apropriação abusiva dos códigos e credenciais de segurança personalizadas do Cliente indicados na cláusula 6.ª (Convenção sobre prova), não pudesse ser detetada pelo Cliente antes da realização de um pagamento, exceto se o Cliente tiver atuado fraudulentamente; ou

(ii) A perda tiver sido causada por atos ou omissões de um trabalhador, de um agente ou de uma sucursal do prestador de serviços de pagamento, ou de uma entidade à qual as suas atividades tenham sido externalizadas.

12.3 Se a operação de pagamento tiver sido iniciada através de um prestador do serviço de iniciação do pagamento, recai sobre este último o ónus de provar que, no âmbito da sua esfera de competências, a operação de pagamento foi autenticada e devidamente registada, e não foi afetada por qualquer avaria técnica ou por outra deficiência relacionada com o serviço de pagamento por si prestado.

12.4. Concluídas as diligências de prova previstas nos números anteriores, se se concluir que o Banco ou um prestador de serviços de iniciação de pagamento é responsável pelas perdas de operações não autorizadas, o Banco assegurará

o reembolso imediatamente e, em todo o caso, o mais tardar até ao final do primeiro dia útil seguinte do montante da operação de pagamento não autorizada e, se for caso disso, repor a conta do Cliente na situação em que estaria se a operação de pagamento não autorizada não tivesse sido executada, com data-valor não posterior à data em que o montante foi debitado.

Cláusula 8. Tratamento das instruções do Cliente

1. Sem prejuízo do disposto na cláusula 11.^a infra, o Cliente pode dar instruções ao Banco através dos meios de comunicação à distância a qualquer hora do dia, todos os dias do ano, e presencialmente no âmbito dos horários de funcionamento das Agências do Banco.

2. A execução das ordens transmitidas pelo Cliente será efetuada de acordo com as condições aplicáveis ao tipo de canal remoto em causa, serviço ou produto solicitado.

3. O Banco poderá abster-se de executar ordens transmitidas pelo Cliente, quando estas não respeitarem as disposições legais aplicáveis ou colidirem com os usos bancários, quando a conta a movimentar não se encontre provisionada para a operação pretendida, ou ainda quando não for cumprida qualquer disposição constante do presente Contrato e/ou das cláusulas do Capítulo A - Condições Gerais de Contas de Depósitos à Ordem, do Capítulo B - Condições Gerais de Prestação de Serviços de Pagamento e do Capítulo C - Condições Gerais de Contas de Registo e Depósito de Instrumentos Financeiros e de Intermediação Financeira todos das Condições Gerais de Depósito à Ordem, designadamente em virtude de alguma irregularidade no processo de transmissão e/ou autorização da ordem em causa que não seja devidamente sanada no prazo de 72 horas.

4. Uma vez autorizadas e enviadas ao Banco para processamento imediato não é possível efetuar alterações, nem cancelar as ordens transmitidas através dos meios de comunicação à distância, sem prejuízo do disposto no Capítulo B - Condições Gerais de Prestação de Serviços de Pagamento das Condições Gerais de Depósito à Ordem.

5. Considerando que os serviços ou operações disponibilizados pelo Banco através dos meios de comunicação à distância estão sujeitos a interferências, interrupções, desconexões ou outras anomalias, designadamente em consequência de

avarias, sobrecargas, cargas de linha, faltas de energia, o Cliente reconhece expressamente que o Banco não será responsável pelos danos, potenciais ou atuais, incluindo lucros cessantes, que, direta ou indiretamente, possam resultar para o Cliente por força da ocorrência de tais eventos, na medida em que as referidas interferências, interrupções, desconexões ou anomalias tenham origem em atos ou omissões de terceiros, nestes incluindo as entidades fornecedoras ou licenciadoras de serviços ao Banco, e em serviços cuja detenção e controlo lhes pertença.

6. A função “Banco Mail” do canal Internet e Mobile não obriga o Banco à execução de ordens, salvo acordo expresso para o efeito.

7. Apenas para o canal Centro de Contactos, e no caso de contas coletivas sem poderes de movimentação autónoma por parte do Cliente, a execução de qualquer operação depende da prévia receção pelo Banco da confirmação, através de documento escrito, de todos os contitulares que obrigam a conta, o que deverá acontecer no prazo máximo das 48 horas seguintes à respetiva transmissão. O Cliente aceita que, nestes casos, a confirmação constitua meio bastante de prova das operações a que respeita.

8. No canal Centro de Contactos, com a resposta correta às questões que sejam colocadas ao Cliente em cada contacto telefónico, em conformidade com os procedimentos de identificação e de reconhecimento dos Clientes vigentes, e a manifestação do acordo do mesmo às concretas propostas que venham a ser formuladas pelo Banco, fica desde já o Banco autorizado a debitar o valor e os custos associados à transação respetiva.

9. Por razões de segurança e como meio de prova, o Cliente autoriza o Banco a proceder à gravação de todas as conversações mantidas entre ambos por Telefonia Vocal, reconhecendo a validade de tais registos como meio probatório pleno da vontade negocial manifestada por qualquer das Partes por essa via, nomeadamente das informações, esclarecimentos ou aconselhamentos prestados pelo Banco, das ordens e instruções transmitidas pelo Cliente, ou da subscrição ou adesão por este a serviços comercializados pelo Banco.

Cláusula 9. Registo das operações

1. O Cliente e o Banco acordam que o registo informático das operações realizadas ao abrigo do presente Contrato, o qual poderá ser visualizado em terminal e/ou impresso em papel, constitui prova adequada das ordens dadas pelo Cliente.

2. O Banco compromete-se manter permanentemente atualizada a informação que disponibiliza ao Cliente através dos canais Internet, Mobile e MTM. Todavia, sobre esta prevalecerão sempre os registos contabilísticos próprios do Banco.

Cláusula 10. Suspensão, bloqueio do acesso, alterações contratuais, denúncia e resolução do Contrato

1. O Banco poderá inibir e bloquear temporária ou definitivamente, o(s) acesso(s) aos meios de comunicação à distância pelo Cliente e/ou de alguma das suas facilidades ou serviços, por motivos objetivamente fundamentados que se relacionem com:

- a) Por razões de segurança, nomeadamente se o Banco for informado ou tiver conhecimento de que ocorreu quebra de confidencialidade do(s) códigos e credenciais de segurança personalizadas do Cliente indicados na cláusula 6.^a (Convenção sobre prova), designadamente em caso de extravio, furto ou roubo ou apropriação abusiva dos mesmos, ou suspeita de utilização não autorizada ou fraudulenta, ou de perda ou extravio, furto ou roubo ou falsificação de cartão de pagamento de que o Cliente seja Titular;
- b) A suspeita de utilização não autorizada ou fraudulenta, ou de qualquer irregularidade de que possa resultar um prejuízo sério para o Banco, para o Cliente ou para o Sistema de Pagamentos, nomeadamente quando tal lhe seja solicitado pela entidade gestora do Sistema de Pagamentos por motivos de segurança ou de utilização abusiva, indevida ou não autorizada;
- c) Se o Cliente realizar transações ilegais de qualquer natureza;
- d) Se o presente Contrato cessar, por qualquer forma, os seus efeitos;
- e) Se for declarada falência, insolvência, ou declaração judicial de acompanhamento de maior do Cliente, se o saldo da(s) conta(s) do Cliente se mostrar indisponível na sequência de ordem judicial de penhora, arrolamento, arresto, ou qualquer outra forma de apreensão judicial, ou outras ordens de bloqueio ou análogas decretadas por autoridades judiciais, judiciárias ou de supervisão.

2. Nos casos referidos no número 1 precedente desta cláusula, o Banco deve informar o Cliente do bloqueio do(s) o(s) acesso(s) aos meios de comunicação à distância pelo Cliente, e da respetiva justificação por SMS para o telemóvel do Cliente,

se possível antes de efetuar o bloqueio ou, o mais tardar, imediatamente após o bloqueio, salvo se tal informação não puder ser prestada por razões de segurança objetivamente fundamentadas ou for proibida por outras disposições legais aplicáveis.

3. Logo que deixem de se verificar os motivos que levaram ao bloqueio, o Banco deve desbloquear o(s) acesso(s) aos meios de comunicação à distância pelo Cliente.

4. Além dos casos referidos no número 1 precedente desta cláusula, fica bem entendido que por questões de segurança o Cliente ficará inibido de aceder aos meios de comunicação à distância caso ocorram três falhas consecutivas no uso do Código de Utilizador e/ou do Código Multicanal. Neste caso, a reativação do Código de Utilizador e/ou do Código Multicanal poderá ser obtida através de contacto presencial numa Agência do Banco ou contacto telefónico através do canal Centro de Contactos. Não sendo possível reativar os códigos originais, nos termos do número anterior, deverão ser obtidos novos códigos através dos meios disponíveis para esse efeito, como sejam as Agências do Banco, o sítio da Internet www.millenniumbcp.pt ou as Caixas Automáticas da marca Multibanco.

5. O presente Contrato terá duração indeterminada.

6.1. O presente Contrato poderá ser denunciado, sem invocação de qualquer fundamento ou motivo:

- a) A qualquer momento, pelo Cliente, mediante instrução escrita e devidamente assinada pelo Cliente presencialmente numa Agência do Banco;
- b) Pelo Banco, neste caso mediante um pré-aviso escrito de sessenta dias sobre a data em que a denúncia haja de produzir efeitos, remetido ao Cliente nos termos previstos nas disposições da cláusula 14.^a (Disposições Complementares) infra.

6.2. A denúncia do Contrato implica o cancelamento do acesso aos meios de comunicação à distância pelo Cliente.

7. O Banco pode, mediante comunicação escrita enviada ao Cliente segundo o previsto na cláusula 14.^a (Disposições Complementares) infra, resolver o presente Contrato com efeitos imediatos, cancelando imediatamente o acesso aos meios de comunicação à distância pelo Cliente nos seguintes casos:

- a) Quando tenha sido declarada falência, insolvência, ou o Banco tenha conhecimento da declaração judicial de acompanhamento de maior do Cliente;
- b) Quando o Cliente revogue ilegítimamente ordens de pagamento que tenha dado através dos meios de comunicação à distância;

c)) Quando se verificar que o Cliente, por negligência grave ou dolo grosseiro, tenha provocado dano ao Banco ou a qualquer outro operador ou interveniente nas operações de pagamento ou crédito através dos meios de comunicação à distância;

d) Se o saldo de qualquer conta do Cliente se mostrar indisponível na sequência de ordem judicial de penhora, arrolamento, arresto, ou qualquer outra forma de apreensão judicial, ou outras ordens de bloqueio ou análogas decretadas por autoridades judiciais, judiciárias ou de supervisão.

8. O Contrato cessa ainda a sua vigência, extinguindo-se imediatamente o direito de acesso aos meios de comunicação à distância em caso de morte do Cliente.

9.1. O Banco pode propor modificações do clausulado do presente Contrato, que decorram de exigências legais ou relacionadas com sistemas internacionais e regras de segurança, ou ainda quando o entenda conveniente.

9.2. Essa(s) modificação(ões) será(ão) comunicada(s) ao Cliente através de pré-aviso escrito enviado nos termos da cláusula 14.^a (Disposições Complementares) infra, com antecedência não inferior a sessenta dias sobre a data da sua aplicação.

9.3. Fica expressamente convencionado que, perante o silêncio subsequente do Cliente se considera que este aceita tacitamente a(s) alteração(ões) assim proposta(s) pelo Banco, exceto se, antes da entrada em vigor dessa proposta, o Cliente notificar o Banco de que não a(s) aceita.

9.4. Discordando dessa(s) modificação(ões) proposta(s), o Cliente poderá resolver e pôr termo imediato ao presente Contrato, desde que o comunique ao Banco, por correio registado com aviso de receção ou outro meio do qual fique registo escrito comprovativo.

10. Por razões preventivas e de segurança, o Banco pode proceder à eliminação do Código de Utilizador do Cliente caso, num período superior a 1 (um) ano, não se registem acessos ao Canal Internet, Mobile ou MTM. O Cliente pode recuperar o Código de Utilizador em qualquer Agência do Banco, através de um novo registo no sítio de Internet www.millenniumbcp.pt ou de um novo pedido de códigos de acesso.

Cláusula 11. Cliente menor titular de conta de depósito à ordem, com idade igual ou superior a 14 anos

1. Relativamente à conta de depósito à ordem

titulada por Cliente menor, com idade compreendida entre os 14 e os 17 anos, o(s) respetivo(s) representante(s) legal(ais), considerando a natural capacidade do menor decorrente da sua idade, poderá(ão) segundo o seu exclusivo critério, solicitar ao Banco, através de pedido expresso e escrito, a atribuição, a esse Cliente menor de um Código de Utilizador e de um Código Multicanal, reconhecendo-se ao Banco a liberdade de aceitar ou não a atribuição dos referidos Códigos.

2. O Código Multicanal permitirá ao Cliente menor realizar unicamente operações de consulta - de saldos e de movimentos - da conta de depósito à ordem. Não é permitida a realização de quaisquer outras operações ou quaisquer transações.

3. O Código Multicanal e o Código de Utilizador são pessoais e intransmissíveis e serão entregues exclusivamente ao menor, que deverá utilizá-los de forma cuidadosa, reservada e exclusivamente pessoal, e tomar todas as medidas de cuidado e de diligência razoáveis para preservar a posse, a segurança e a utilização reservada e confidencial em cada momento do seu telemóvel ou dispositivo móvel, e do seu número de telemóvel previamente fornecido ao Banco, e responsabilizando-se o(s) seu(s) representante(s) legal(is), perante o Banco, pela sua utilização adequada e responsável, nos termos estabelecidos nestas cláusulas.

Cláusula 12. Informação financeira

1. A informação financeira disponível através dos canais Internet e Mobile, nomeadamente cotações, índices, notícias, estudos ou outra, é disponibilizada pelo Banco com um intuito meramente informativo e é elaborada por terceiros, que autorizam o Banco a difundir tal informação aos Clientes.

2. Apesar de o Banco selecionar criteriosamente as fontes de informação, podem escapar à sua análise erros ou omissões, não podendo por isso garantir a exatidão ou completude da informação difundida nem ser por tal responsabilizado, ou responsabilizado pela má interpretação ou utilização da mesma.

3. O Cliente utilizará a informação financeira difundida por sua conta e risco, sendo o Cliente exclusivamente responsável pelas decisões de investimento tomadas com base na referida informação.

Cláusula 13. Direito de livre resolução

1. O Cliente pode, nos termos do Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de maio, resolver livremente o

presente Contrato quando este seja celebrado à distância, sem necessidade de indicação do motivo e sem que possa haver lugar a qualquer pedido de indemnização ou penalização.

2. O prazo para o exercício do direito de livre resolução é de 14 dias, contando-se a partir da data da celebração do Contrato à distância ou da receção dos seus termos pelo Cliente, caso esta seja posterior.

3. O exercício do direito de livre resolução tem ser notificado ao Banco, nomeadamente através de declaração escrita entregue numa Agência do Banco ou enviada através de carta registada com aviso de receção dirigida ao Banco Comercial Português, S.A. (Centro de Atenção ao Cliente), Av. Prof. Dr. Cavaco Silva, Tagus Park, Edif. 3, Piso 0, Ala C, n.º 28, 2740-256 Porto Salvo), ou ainda por declaração enviada em suporte duradouro através do sítio da Internet www.millenniumbcp.pt ou da App do Banco.

4. O exercício do direito de livre resolução extingue as obrigações e direitos decorrentes do presente Contrato, com efeitos a partir da sua celebração.

5. O Cliente fica obrigado a restituir ao Banco quaisquer quantias ou bens dele recebidos no prazo de 30 dias contados do envio da notificação da livre resolução.

6. Nos casos em que o Banco tenha recebido quaisquer quantias a título de pagamento dos serviços, fica obrigado a restituí-las ao Cliente no prazo de 30 dias contados da receção da notificação da livre resolução, salvo se o Cliente tiver pedido o início da execução do Contrato antes do termo do prazo de livre resolução, caso em que o Cliente está obrigado a pagar ao Banco o valor dos serviços efectivamente prestados.

7. O não exercício do direito de livre resolução nos termos previstos nos números anteriores implica a respetiva caducidade.

Cláusula 14. Disposições complementares

1. Na vigência do presente Contrato, o Cliente tem o direito de receber a seu pedido, a todo o tempo, os termos do Contrato em vigor em cada momento, em formato digital (ficheiro informático) disponibilizado para o endereço eletrónico fornecido pelo Cliente ou para consulta no canal Internet mediante acesso à conta em www.millenniumbcp.pt. nos termos aqui previstos. Em alternativa, se o Cliente assim o requerer presencialmente em qualquer Agência do Banco, os termos do Contrato ser-lhe-ão facultados em suporte de papel.

2. Na vigência do presente Contrato, as comunicações do Banco ao Cliente serão realizadas preferencialmente por e-mail remetido para o endereço eletrónico do Cliente fornecido ao Banco e/ou, se aplicável e possível, por SMS para o respetivo número de telemóvel ou, em último recurso serão enviadas para o seu endereço postal, fornecidos ao Banco em cada momento, segundo o disposto nos números seguintes desta cláusula.

3. Em caso de alteração do respetivo endereço eletrónico e/ou do respetivo número de telemóvel fornecidos ao Banco, o Cliente obriga-se a informar sempre e prontamente o Banco dessa alteração e a fornecer o seu endereço eletrónico e número de telemóvel atualizados, em cada momento, para contactos e comunicações com o Banco.

4. Fica ainda expressamente convencionado que compete exclusivamente ao Cliente zelar pela consulta assídua e permanente atualização e bom funcionamento do respetivo endereço eletrónico e número de telemóvel indicados ao Banco para contactos e comunicações.

5. Ao presente Contrato e às comunicações entre as Partes é aplicável a língua portuguesa.

6. As comunicações escritas que o Cliente pretenda dirigir ao Banco no âmbito do presente Contrato podem ser remetidas para a Agência onde tenha relações preferenciais, à escolha do Cliente, ou para a sede do Banco.

7. Os contactos de iniciativa do Banco não implicam custos para o Cliente, sem prejuízo do preço e encargos devidos pelo serviço financeiro que venha a ser contratado na sequência de cada contacto.

8. O pagamento de todos os produtos e serviços financeiros e seguros que venham a ser adquiridos pelo Cliente no âmbito da utilização dos meios de comunicação à distância poderá ser efetuado por débito de qualquer conta de que o Cliente seja ou venha a ser titular junto do Banco e relativamente à qual disponha de poderes autónomos de movimentação a débito.

9. O Banco está sujeito à supervisão do Banco Central Europeu, com sede em Sonnemannstrasse 22, 60314 Frankfurt, Alemanha, e do Banco de Portugal, com sede na Rua do Comércio, 148, 1100-150 Lisboa, no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão, da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, com sede na Rua Laura Alves, n.º 4 (1050-138 Lisboa) e da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, com sede na Av.ª da República, n.º 76 (1600-205 Lisboa), no âmbito das competências específicas de cada uma destas entidades.

10.1. O Cliente pode apresentar reclamações ou queixas por ações ou omissões dos órgãos e colaboradores do Banco ao Provedor do Cliente, que as aprecia após as necessárias diligências de instrução, podendo este emitir recomendações à Comissão Executiva do Banco. As recomendações do Provedor do Cliente são vinculativas para os órgãos e serviços, após aprovação da referida Comissão. As questões devem ser colocadas por escrito ao cuidado do Provedor do Cliente, utilizando para o efeito o endereço divulgado em www.millenniumbcp.pt.

10.2. O Cliente poderá igualmente apresentar as suas reclamações ao Banco de Portugal. Para esse efeito, pode optar pela utilização do Livro de Reclamações disponível nas Agências do Banco ou pela utilização do Livro de Reclamações Eletrónico disponível em www.livroreclamacoes.pt seguindo as instruções aí divulgadas para o efeito, ou pelo acesso em linha ao Portal do Cliente Bancário onde pode preencher o formulário de reclamação online ou imprimir e preencher o referido formulário de reclamação e enviá-lo pelo correio para a morada do Banco de Portugal, seguindo as instruções ali constantes para o efeito.

10.3. Os litígios de valor igual ou inferior à alçada dos tribunais de 1.ª instância poderão, em alternativa aos meios judiciais competentes, ser submetidos às seguintes entidades extrajudiciais de resolução de litígios: Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa (www.centroarbitragemlisboa.pt) e Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto (www.cicap.pt).

10.4. O Cliente pode submeter a resolução extrajudicial os litígios respeitantes a produtos ou serviços contratados online, utilizando a plataforma de RLL – Resolução de Litígios em Linha, também designada plataforma ODR – Online Dispute Resolution (<https://webgate.ec.europa.eu/odr/main/?event=main.home.show>), criada à escala da União Europeia ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 524/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013.

10.5. Informa-se que o Banco disponibiliza um serviço para receção e tratamento extrajudicial de qualquer reclamação que os Clientes entendam ser de efetuar. Para o efeito, as reclamações deverão ser efetuadas através do canal Centro de Contactos para os números indicados na alínea a) do n.º 2 da cláusula 1.ª e/ou por correio eletrónico para centrodeatencaoaocliente@millenniumbcp.pt e/ou por correio, devendo, neste caso, a reclamação

ser dirigida ao Banco Comercial Português S.A., Centro de Atenção ao Cliente, e endereçada para Av. Prof. Dr. Cavaco Silva, Tagus Park, Edf. 3, Piso 0, Ala C, n.º 28, 2740-256 Porto Salvo.

11. Para julgar todas as questões dele emergentes, fixam-se como competentes os foros da comarca de Lisboa, do Porto e do domicílio do Cliente em Portugal, com expressa renúncia a qualquer outro.

ANEXO 1 - RISCOS E REGRAS DE SEGURANÇA

1. Regras gerais para o acesso/uso de todos os meios de comunicação à distância do Banco

1. O Cliente obriga-se a ler atentamente e dar cumprimento escrupuloso às presentes recomendações e regras de segurança aqui constantes, bem como a ir consultar e ler, pelo menos uma vez em cada trimestre do ano civil, todos os avisos de segurança e os alertas periódicos que o Banco Comercial Português, S.A. (Banco ou Millennium bcp) divulga no sítio de Internet www.millenniumbcp.pt, incluindo a descrição de concretos procedimentos fraudulentos utilizados em cada momento para a captura fraudulenta do Código de Utilizador, do Código Multicanal e demais credenciais personalizadas de acesso do Cliente aos meios de comunicação à distância.

2. O Cliente deve estar atento e ser precavido contra tentativas de fraude por terceiros não autorizados. Designadamente, o Cliente tem de suspeitar e de desconfiar:

- a) do tom de urgência de mensagens que o ameacem com a suspensão do acesso à conta, dos códigos de acesso ou do cartão de pagamento se não fornecer os seus dados imediatamente;
- b) da curiosidade criada pela mensagem a qual oferece um serviço ou produto muito desejado;
- c) do pedido de confirmação dos seus dados pessoais via correio eletrónico ou SMS, designadamente remetendo-o para o preenchimento online de formulários de informações pessoais e códigos de acesso;
- d) de erros ortográficos/gramaticais, traduções incompletas, erros no endereço do emissor (@ domínio) e outros erros patentes na mensagem ou na página web fraudulenta, ou outros elementos que sugiram a origem diversa ou suspeita dos mesmos;
- e) de mensagens de correio eletrónico ou SMS com links ou ficheiros em anexo;
- f) da indicação de que, para simular/cancelar operações, deve fornecer Código(s) de Autenticação que o Banco lhe enviou por SMS ou gerados via Token.

3. O Millennium bcp não envia mensagens de correio eletrónico ou SMS com links e nunca solicita a confirmação dos seus dados pessoais ou dados de acesso a contas por estas vias de comunicação, designadamente remetendo para o preenchimento online de formulários de informações pessoais e fornecimento de credenciais de acesso e nem solicitando ao Cliente que ligue para certo número de telefone. Se tal vier a suceder, o Cliente deve considerar que se pode tratar de uma tentativa de fraude.

4. O Cliente deve analisar as mensagens de correio eletrónico que recebe antes de abrir, confirmando sempre a origem e o assunto da mesma e, se continuar com dúvidas, confirme previamente junto da entidade emitente. O Cliente não deve aceitar a execução de ficheiros/ programas cujo download se ative sem o ter solicitado.

5. O Cliente não deve nunca facultar o(s) Código(s) de Autenticação a terceiros, sob nenhum pretexto, obrigando-se a fazer uma utilização atenta, prudente, e exclusivamente pessoal do mesmo, e assumindo todos os riscos e consequências inerentes à sua divulgação indevida.

6. Se verificar em algum momento que o seu telemóvel se encontra inativo ou que o número de telemóvel não funciona corretamente, o Cliente deverá contactar de imediato a sua operadora de telecomunicações e garantir o correto funcionamento do cartão SIM relativo ao seu número de telemóvel indicado ao Banco.

7. Se em algum momento, o Cliente:

a) Suspeitar que terceiros têm conhecimento, no todo ou em parte, do seu Código de Utilizador e/ou do seu Código Multicanal, ou em caso de extravio,

furto ou roubo ou apropriação abusiva dos mesmos ou de algum deles, e/ou

b) Verificar o registo na conta de qualquer transação não consentida ou a existência de erros ou irregularidades na efetivação das operações, e/ou

c) Receber um Código de Autenticação para simulação/cancelamento de transação, e/ou

d) Receber um Código de Autenticação para confirmação de uma operação que o Cliente não tenha solicitado, e/ou

e) Suspeitar de acesso indevido de terceiro(s) ao seu endereço de correio eletrónico e/ou ao seu telemóvel ou dispositivo móvel, ou ao seu número de telemóvel, por qualquer forma.

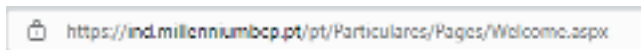
Então deverá, suspender o procedimento e sem atraso injustificado entrar de imediato em contacto com o Banco, por via telefónica para o telefone 918272424 / 935222424 / 965992424 (chamada nacional) ou +351210052424 (chamada internacional), que é um serviço de atendimento permanente – 24 horas/dia, 365 dias/ano, a fim de dar o alerta e solicitar o respetivo bloqueio/ impedimento de uso abusivo ou fraudulento perante o Millennium bcp. O custo das comunicações depende do tarifário que tiver acordado com o seu operador de telecomunicações. O Cliente deverá ainda confirmar ao Banco o sucedido, por escrito, num prazo não superior a 5 dias.

8. Quando o Cliente pretender ver algum tema de segurança abordado na newsletter do Banco ou necessite de esclarecimentos, pode contactar o Banco através do correio eletrónico particulares@millenniumbcp.pt ou através dos contactos telefónicos indicados no número anterior.

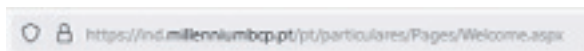
Regras Adicionais para o canal de Internet www.millenniumbcp.pt:

1. Sempre que aceder às suas contas através do sítio do Millennium bcp, verifique se o endereço é apresentado da seguinte forma, conforme o browser utilizado:

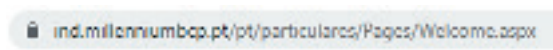
Edge



Firefox



Chrome

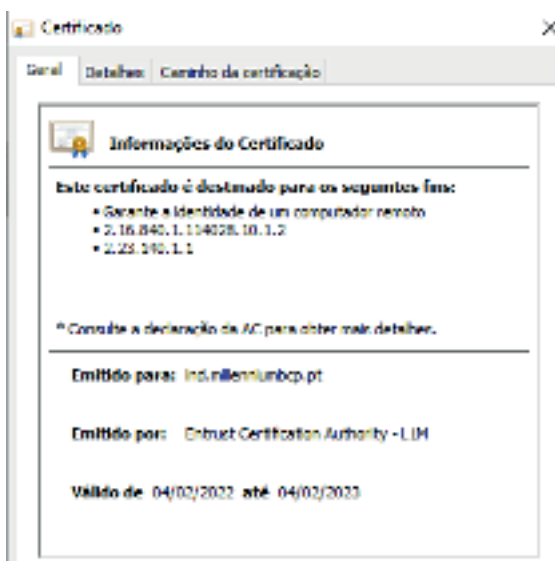


Safari

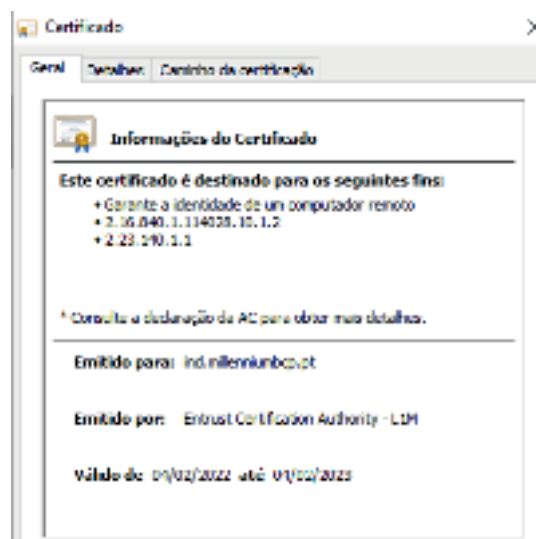


Em caso de dúvida, confirme a origem do certificado digital - efetuando clique sobre o cadeado - e verifique se corresponde, efetivamente, ao Millennium bcp:

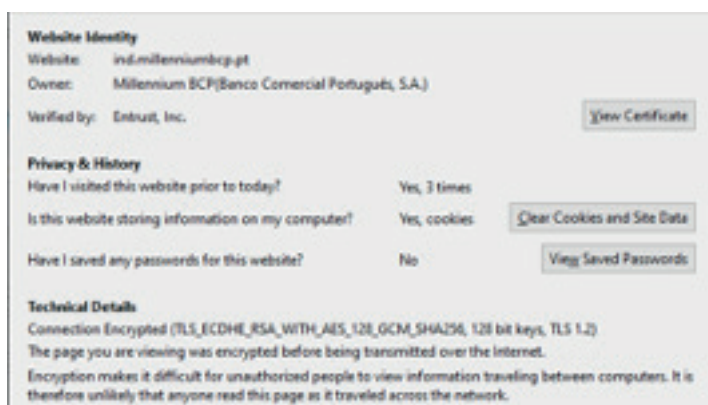
Edge



Chrome



Firefox



Safari



2. No acesso ao sítio de Internet www.millenniumbcp.pt o Banco nunca solicita o número de telemóvel nem a instalação de software/programas de segurança.

3. Caso seja um Utilizador exclusivo do sítio de Internet www.millenniumbcp.pt, será solicitado no primeiro acesso, e a cada 90 dias, a identificação do Código de Utilizador, três (3) dígitos aleatórios do Código Multicanal e um Código de Autenticação gerado via Token ou enviado por SMS para o número de telemóvel do Cliente, registado no Banco. Nos restantes acessos será solicitada apenas a identificação do Código de Utilizador e três (3) dígitos aleatórios do Código Multicanal. Serão solicitados sempre os mesmos 3 dígitos até que o acesso seja efetuado com sucesso. Tudo o que for solicitado para além do referido constitui uma tentativa de fraude que deverá reportar imediatamente, sem atraso injustificado, para o(s) número telefónico 918272424 /

935222424 / 965992424 (chamada nacional) ou +351210052424 (chamada internacional) que é um serviço de atendimento permanente – 24 horas/dia, 365 dias/ano, a fim de dar o alerta e solicitar o respetivo bloqueio/impedimento de uso abusivo ou fraudulento perante o Millennium bcp. O custo das comunicações depende do tarifário que tiver acordado com o seu operador de telecomunicações.

4. Para consultar os movimentos da(s) conta(s) ou extratos bancários com antiguidade superior a 90 dias, será solicitado um Código de Autenticação, sempre que no acesso ao sítio de Internet www.millenniumbcp.pt não tenha sido solicitado o Código de Autenticação, gerado via Token ou enviado por SMS para o número de telemóvel do Cliente, registado no Banco, para além dos três (3) dígitos aleatórios do Código Multicanal.

5. Na realização de operações de pagamento por débito na conta de depósito à ordem ou numa conta agregada ao serviço, pode ser exigível uma

confirmação adicional através de um sistema de Autenticação Forte do Cliente (AFC) – nesse caso, será solicitado ao Cliente a introdução de um Código de Autenticação gerado via Token ou enviado por SMS para o número de telemóvel do Cliente, registado no Banco, no momento da realização da mesma.

6. O Cliente deve ler sempre atentamente todo o conteúdo do SMS recebido com o Código de Autenticação, pois os dados da operação são identificados no texto da mensagem.

7. O Código de Autenticação não será solicitado caso execute um pagamento:

- para um dos seus beneficiários/favoritos previamente definidos como confiáveis;
- para contas da sua titularidade no Millennium bcp;
- de baixo valor, até atingir um valor acumulado definido pelo Banco.

8. O Millennium bcp envia sempre correio eletrónico e SMS sem links.

9. Nunca aceda ao sítio do Millennium bcp através de links de mensagens, motores de pesquisa ou, mesmo, através da opção “Favoritos”. Digite sempre o endereço completo www.millenniumbcp.pt para evitar o acesso a páginas fraudulentas e muito idênticas à do sítio do Millennium bcp, bem como, para evitar a instalação de software malicioso no equipamento utilizado para acesso ao sítio do Millennium bcp.

10. O Millennium bcp nunca solicita elementos de carácter pessoal e/ou confidencial, como por exemplo Código Multicanal completo, número de telemóvel, alteração de dados, no acesso ao sítio de Internet www.millenniumbcp.pt, por correio eletrónico, SMS ou por qualquer outro meio.

11. Não utilize um Código Multicanal óbvio (números sequenciais, números iguais, dados pessoais como por exemplo a data de nascimento, número telemóvel) para o acesso ao sítio de Internet www.millenniumbcp.pt. Periodicamente, pelo menos trimestralmente, altere o seu Código Multicanal na opção “Personalizar”, do menu “Área M”.

12. Defina códigos de acesso únicos para o sítio de Internet www.millenniumbcp.pt e não os utilize em outros sítios.

13. O acesso a www.millenniumbcp.pt pode, igualmente, ser efetuado através do serviço de autenticação Chave Móvel Digital disponibilizado pelo Estado Português.

14. A Chave Móvel Digital permite autenticar-se através de:

a) Número de telemóvel;

b) PIN – Número de Identificação Pessoal intransmissível criado no registo da Chave Móvel Digital;

c) Código de segurança numérico único e temporário de 6 dígitos enviado por SMS para o número de telemóvel.

15. Ao escolher esta forma de autenticação será redirecionado de forma segura para o serviço de autenticação do Estado



sendo informado dos dados pessoais solicitados pelo Banco e concorda explicitamente com essa transmissão, conforme:



16. Nunca forneça a terceiros quaisquer elementos pessoais de identificação que possam ser utilizados para certificação junto das operadoras móveis, nem os Códigos de Utilizador e Multicanal ou outros, nomeadamente os Códigos de Autenticação recebidos por SMS ou obtidos via Token. O Banco NUNCA contacta o Cliente a pedir o Código de Autenticação enviado por SMS.

17. Deve igualmente ser impedido o acesso de terceiros aos equipamentos utilizados para confirmar operações bancárias, bem como aos seus componentes, como sejam o(s) cartão(ões) SIM do número de telemóvel do Cliente indicado ao Banco.

18. O Cliente deve manter o seu computador protegido, obrigando-se nomeadamente a:

- Instalar um bom antivírus, mantendo-o permanentemente atualizado;

- Utilizar uma firewall para filtrar o tráfego da Internet que entra e sai do computador;

- Estar atento às atualizações de segurança que os fornecedores credíveis de software disponibilizam,

aplicando-as de acordo com as instruções fornecidas;

- Utilizar sempre versões atualizadas dos navegadores e sistemas operativos;
- Desativar as opções guardar palavra-passe e preenchimento automático do seu navegador;
- Se se tratar de computador partilhado com outrem, deverá ter em atenção e aplicar sempre as medidas de proteção básicas: desconectar e terminar sempre cada sessão, e apagar a memória cache;
- Não deve abrir as mensagens eletrónicas de origem desconhecida, e sobretudo não deve clicar ou abrir anexos ou links constantes das mesmas;
- Não deve abrir ficheiros provenientes de remetentes desconhecidos;
- Deve manter-se informado sobre a segurança geral quanto à utilização da internet;
- Ter em atenção que as redes Wi-Fi gratuitas facilitam o acesso de terceiros ao seu computador e aos dados e comunicações do mesmo. Não deve utilizar redes Wi-Fi públicas para aceder ao canal Internet ou Mobile do Banco e nem para aceder a sítios de internet que requeiram a introdução de informações sensíveis, compras online e homebanking. Para este tipo de acessos utilize sempre e só a sua própria rede de dados.

Regras adicionais para o acesso ao canal Centro de Contactos

1. O acesso ao canal Centro de Contactos efetua-se através dos números 918 27 24 24 / 935 22 24 24 / 965 99 24 24 ou a partir do estrangeiro +351 210 05 24 24, através de atendimento automático - VRS (Voice Response System) ou de atendimento personalizado, sendo, em ambos os casos, solicitado o número de identificação fiscal do Cliente e 3 (três) posições aleatórias do Código Multicanal.
2. Para validar as operações é necessário um código de utilização única gerado por Token ou enviado por SMS para o número de telemóvel do Cliente, no momento da realização da mesma, o qual identifica os dados da transação, ou da confirmação da operação com algumas posições aleatórias do Código Multicanal. Para realização de algumas transações ou para alteração de dados pessoais poderão ser solicitadas informações adicionais de segurança (pessoais ou de relação com o Banco).

Regras adicionais para o canal *Mobile*

1- O Cliente deve:

- a) Ativar uma forma de bloqueio automático do seu equipamento móvel e de desbloqueio por código secreto ou dado biométrico do Cliente;
- b) Proteger o seu smartphone/tablet com um bom antivírus, mantendo-o sempre atualizado e operacional;
- c) Estar atento às atualizações de segurança que os fornecedores credíveis de software disponibilizam e aplicá-las de acordo com as instruções que são fornecidas;
- d) Desativar a opção de instalação de aplicações de origem desconhecida nas definições de segurança do seu equipamento;
- e) Recorrer sempre aos sítios de internet/stores oficiais quando necessitar de instalar qualquer aplicação, e ser cauteloso: antes de efetuar o download de uma aplicação, leia a opinião de outros utilizadores e verifique a que funcionalidades e permissões terá de dar acesso no seu equipamento (ex: leitura e envio de sms, acesso aos seus contactos, localização). É muito importante que esteja atento às permissões que concede às aplicações que instala no dispositivo móvel;
- f) Ao usar o correio eletrónico no seu equipamento móvel, o Cliente deve certificar-se que nunca acede a mensagens que não reconhece, principalmente a anexos ou links constantes das mesmas. No caso de receber algum correio eletrónico suspeito aparentemente proveniente do Banco com link não o abra, e deve reportar o facto ao Banco, sem demora, para o telefone 918272424 / 935222424 / 965992424 (chamada nacional) ou +351210052424 (chamada internacional), que é um serviço de atendimento permanente – 24 horas/dia, 365 dias/ano;
- g) Recordar que o Millennium bcp NUNCA envia correio eletrónico e SMS com links;
- h) Ter em atenção que as redes Wi-Fi gratuitas facilitam o acesso de terceiros ao seu telemóvel e aos dados e comunicações do mesmo. Não deve utilizar redes Wi-Fi públicas para aceder ao canal Internet ou Mobile do Banco e nem para aceder a sítios de internet que requeiram a introdução de informações sensíveis, compras online e homebanking. Para este tipo de acessos utilize sempre e só a rede de dados do equipamento móvel;
- i) Desativar o Bluetooth quando não precisar porquanto o telemóvel ficará menos vulnerável a ciberataques;
- j) Manter o seu smartphone seguro fisicamente, e sob vigilância permanente.

App Millennium

1. As aplicações do Millennium bcp para instalação e utilização no telemóvel estão disponíveis para equipamentos Apple e Android TM.

2. Instale as aplicações a partir das lojas de aplicações oficiais das marcas (Apple Store e Play Store). Nunca o faça utilizando links que lhe sejam facultados por terceiros, nomeadamente por correio eletrónico ou por SMS.

3. Registo na App Millennium:

a) Depois de instalada a App Millennium, defina o Código de Acesso Único (PIN) constituído por 4 algarismos, para o acesso à App Millennium e não o utilize noutras aplicações;

b) De seguida, introduza o Código de Utilizador e três (3) posições aleatórias do Código Multicanal para validar o envio do Código de Autenticação por SMS, indispensável ao registo da aplicação;

c) Por último, introduza o Código de Autenticação que recebeu por SMS.

4. Acesso à App Millennium:

4.1. O acesso à App Millennium é efetuado através do PIN constituído por 4 algarismos, definido no processo do registo;

4.2. Em alternativa à utilização do Código de Acesso Único (PIN), o acesso pode efetuar-se através de impressão digital ou reconhecimento facial do Cliente, desde que o equipamento contemple estas tecnologias. Na página de login, poderá sempre optar pelo acesso com impressão digital, reconhecimento facial ou através do PIN. Para ativar/desativar o acesso à App Millennium por impressão digital ou reconhecimento facial, basta aceder à área de “Configurações”.

4.3. Não utilize um PIN óbvio (por exemplo, 1234, 1111, ano de nascimento, código postal) para o acesso às aplicações do Millennium bcp. Periodicamente, altere o seu PIN no ícone do perfil (canto superior direito), disponível após acesso à App Millennium. Em seguida selecione Segurança » alterar PIN.

4.4. Atingindo as três falhas consecutivas de PIN, tem de proceder a um novo registo da App Millennium conforme descrito no ponto 3 precedente para definir novo PIN.

5. Para realizar operações a App Millennium pode solicitar:

- Três (3) dígitos aleatórios do Código Multicanal; ou,

- Um Código de Autenticação enviado por SMS para o número de telemóvel registado no Banco; ou,

- Um dado biométrico (impressão digital ou

reconhecimento facial).

Tudo o que for solicitado para além do referido, constitui uma tentativa de fraude e deverá reportar sem demora para o 918272424 / 935222424 / 965992424 (chamada nacional) ou +351210052424 (chamada internacional) que é um serviço de atendimento permanente – 24 horas/dia, 365 dias/ano.

6. O Código de Autenticação não será solicitado caso execute um pagamento:

- para um dos seus beneficiários/favoritos previamente definidos como confiáveis;

- para contas da sua titularidade no Millennium bcp;

- de baixo valor, até atingir um valor acumulado definido pelo Banco.

Extensão da App Millennium para Apple Watch

1. A aplicação para Apple Watch é uma extensão da App Millennium e é ativada a partir da mesma, pelo que pressupõe a prévia adesão do utilizador à referida aplicação nos termos estabelecidos supra.

2. Para utilização desta aplicação é necessário parametrizar na App Millennium quais as contas/cartões que pretende visualizar através do Apple Watch.

3. As operações de consulta de informação bancária proporcionadas pela aplicação para Apple Watch não requerem a introdução de quaisquer códigos pessoais secretos. Contudo, a informação bancária apenas estará disponível quando o Apple Watch estiver próximo do iPhone do Cliente, constituindo esta circunstância uma medida de segurança que o utilizador deverá ter sempre presente, para salvaguarda da confidencialidade da informação que lhe diz diretamente respeito.

Extensão ‘Assistente Pessoal’ da App Millennium

1. O Chatbot está disponível na App Millennium BCP e procurará responder a qualquer pergunta, ou pedido que o Cliente lhe dirija. Sempre que aplicável, numa primeira instância, o utilizador será remetido para um fluxo de resposta automática, onde em modo ‘self-service’ poderá ficar esclarecido. Sempre que tal não aconteça, poderá conectar-se nesse mesmo canal ao Centro de Contactos do Millennium BCP e, por texto, comunicar com um assistente que investirá todos os seus esforços em ajudá-lo.

2. Ao usar a extensão Chatbot da App Millennium, o Cliente compreende e aceita o facto de o Banco recorrer a entidades subcontratadas para efeitos de processamento e de transcrição da voz por

escrito, no caso de recurso à voz (ditar), e de processamento, interpretação e de transcrição por escrito dos dados capturados na imagem, no caso de recurso à câmara (para recolha de dados).

3. Antes de executar qualquer ordem ou instrução transmitida através do Chatbot, o Banco irá solicitar ao Cliente a confirmação de que processou e interpretou bem as ordens ou instruções que lhe foram comunicadas.

Regras adicionais para o acesso à MTM

1. O acesso à MTM efetua-se com um cartão de pagamento ou Código de Utilizador e três (3) dígitos aleatórios do Código Multicanal. Serão solicitados sempre os mesmos três (3) dígitos até que o acesso seja efetuado com sucesso, pelo que, tudo o que for solicitado para além do referido (ex. Código Multicanal completo, número de telemóvel) constitui uma tentativa de fraude e deverá reportar para o 918272424 / 935222424 / 965992424 (chamada nacional) ou +351210052424 (chamada internacional).

2. Nunca forneça a terceiros quaisquer elementos pessoais de identificação nem os Códigos de Utilizador ou Multicanal, ou outros.

Riscos

A utilização dos meios de comunicação à distância com incumprimento das regras e recomendações acima transmitidas, pode acarretar riscos para o Cliente, incluindo:

- Acesso de terceiros a dados pessoais e confidenciais;
- Realização de transações por terceiros que implicam movimentação do património da conta e perdas financeiras para o Cliente.

ANEXO 2 – OPEN BANKING

1. Compete ao Cliente avaliar se quer ou não partilhar os seus dados bancários. O Open Banking dá ao Cliente a possibilidade de partilhar com terceiras entidades saldos e movimentos das contas detidas junto do Banco, mas apenas se o Cliente nisso consentir expressamente.

2.1. Se o Cliente considerar adequado que determinadas instituições ou operadores de serviços de pagamento, sem qualquer relação contratual com o Banco (third parties payment services providers - TPPs) tenham acesso eletrónico ao saldo da conta de pagamento de que é titular no Banco, bem como a outras informações financeiras da conta, ou que iniciem pagamentos

diretamente na conta, poderá contratar com essas instituições ou operadores alguns dos seguintes serviços de Open Banking:

- Serviços de iniciação de pagamentos;
- Serviços de informação sobre contas;
- Serviços de confirmação de saldos.

Os serviços de iniciação de pagamentos permitem a um TPP iniciar uma ordem de pagamento na conta de que o Cliente é titular no Banco (ex. um pagamento online diretamente da conta do cliente para a conta do TPP).

Os serviços de informação sobre contas permitem a um TPP agregar no seu sítio de Internet informação financeira de várias contas, incluindo os saldos e movimentos da conta detida pelo Cliente junto do Banco (instituições financeiras ou entidades que gerem sites de comparação de preços estarão entre as empresas que prestarão esse tipo de serviço).

Os serviços de confirmação de saldos permitem a um TPP que emite instrumentos de pagamento baseados em cartões, no momento em que o Cliente realiza um pagamento com o cartão, confirmar que a conta detida junto do Banco tem saldo suficiente para realizar o pagamento.

2.2. A possibilidade de um TPP prestar os serviços atrás referidos requer que a conta detida junto do Banco esteja acessível nos canais digitais do Banco e, conseqüentemente, a prévia adesão do Cliente ao presente Contrato de Utilização dos Meios de Comunicação à Distância.

2.3. O consentimento do Cliente para a prestação de serviços de iniciação de pagamento ou de serviços de informação sobre contas ou de confirmação de saldos deve ser conferido diretamente aos respetivos prestadores de serviços de iniciação de pagamento ou de serviços de informação sobre contas ou de confirmação de saldos. A prestação desses serviços requer que a conta do Cliente esteja acessível em linha através do sítio www.millenniumbcp.pt, que o (s) prestador(es) de serviços estejam devidamente autorizados ou registados pelas autoridades competentes para prestar os respetivos serviços, que os mesmos se autenticuem junto do Banco de forma adequada e comuniquem de forma segura, de acordo com as normas aplicáveis em cada momento.

2.4. Para efeitos do disposto no número anterior, está na disponibilidade do Cliente autorizar diretamente um prestador de serviços de iniciação de pagamento a aceder a informações sobre a conta e a transmitir ao Banco ordens de pagamento sobre a conta e/ou autorizar um prestador de serviços de pagamento a aceder a informações sobre a conta e os respetivos saldos.

2.5. Fica expressamente convencionado que o Banco fica legitimado a prestar as informações e a executar as ordens de pagamento no âmbito dos serviços de iniciação de pagamento e de informação sobre contas quando os respetivos prestadores entrem em contacto com o Banco solicitando tais informações e transmitindo tais ordens de pagamento desde que se verifiquem todos os requisitos indicados em 2.3. supra e o Banco logre obter com sucesso a autenticação forte do Cliente.

2.6. A verificação das circunstâncias previstas no número precedente corresponde ao consentimento expresso do Cliente para a prestação dos respetivos serviços, nesses casos, o Banco deve considerar qualquer pedido de informação ou ordem ou instrução recebida por parte do prestador de serviços respetivo como sendo um pedido de informação ou ordem ou instrução dada pelo próprio Cliente ao Banco. Cabe ao Cliente certificar-se de que o prestador de serviços de pagamento por si utilizado tem a sua expressa autorização para aceder à conta junto do Banco, sendo responsável pelas consequências de fornecer códigos de autenticação e credenciais de segurança personalizadas através de meios de comunicação à distância a terceiros não autorizados, designadamente sendo responsável pelas perdas que daí resultem.

2.7. O Banco fica obrigado a disponibilizar ao TPP o IBAN da conta detida pelo Cliente junto do Banco e, conforme os casos, o respetivo saldo ou o saldo e movimentos da conta, ou a aceitar a operação de pagamento por aquele iniciada, não sendo requerido ao TPP identificar o Cliente nem fazer prova do contrato que com ele celebrou para prestar os serviços de Open Banking e aceder diretamente ao Banco.

3. É responsabilidade do Cliente, uma vez redirecionado para a página web/app do Millennium bcp, confirmar a autorização dada a um TPP para que este possa prestar determinado serviço de Open Banking e aceder diretamente ao Banco, devendo para o efeito, no sítio de Internet www.millenniumbcp.pt, introduzir corretamente o Código de Utilizador, três (3) posições aleatórias do Código Multicanal e um Código de Autenticação enviado por SMS para o número de telemóvel registado no Banco ou obtido por Token, ou, na App Millennium, introduzir corretamente o PIN de segurança constituído por quatro dígitos numéricos e um Código de Autenticação enviado por SMS para o número de telemóvel registado no Banco. Tudo o que for solicitado para além do referido supra

constitui uma tentativa de fraude e deverá reportar para o 210 05 24 24. Para chamadas a partir do estrangeiro, ligue para +351 210 05 24 24.

4. O Código de Utilizador, o Código Multicanal e o PIN, indicados no ANEXO 1 - RISCOS E REGRAS DE SEGURANÇA são elementos de autenticação pessoais, confidenciais e intransmissíveis, pelo que o Cliente não pode permitir a sua utilização por terceiros, fazendo uma utilização rigorosa, exclusivamente pessoal dos mesmos.

5. Antes de decidir partilhar com terceiras entidades saldos e movimentos das contas detidas junto do Banco, o Cliente deve tomar as medidas necessárias para confirmar que o TPP é uma entidade legítima, verificando designadamente tratar-se de uma entidade registada junto do Banco de Portugal ou junto da Autoridade Nacional Competente do país de origem.

6. Constitui obrigação do TPP prestar informações claras e objetivas sobre a sua identidade e contactos, finalidade e fundamento do tratamento da informação que diz respeito ao Cliente, os destinatários dos dados se os houver, o facto de tencionar transferir dados para um país terceiro, se for o caso.

7. O Cliente deve ter em consideração que se decidir conferir a um TPP o seu acordo para que este tenha acesso aos seus dados bancários e se, além disso, confirmar na página web/app do Millennium bcp a autorização dada a um TPP para que este possa prestar determinado serviço de Open Banking e aceder diretamente ao Banco, o Banco não pode garantir a forma nem as finalidades com que a informação será tratada por aquele, e tratando-se de um serviço de iniciação de pagamentos a operação considera-se assim autorizada, não podendo o consentimento para a sua execução ser então retirado. Não obstante, obtido o consentimento do Cliente, nos termos suprarreferidos, e tendo acedido aos dados bancários que lhe dizem respeito, o TPP é única e exclusivamente responsável pela segurança dos dados assim obtidos.

8. O Cliente deve ter presente que pode a qualquer momento gerir e retirar na página web/App do Millennium bcp as autorizações para serviços de Open Banking conferidas a TPP's, devendo para o efeito aceder ao menu Área M ao sítio de Internet www.millenniumbcp.pt. Pode igualmente ligar para a linha de apoio do Millennium bcp.

9. Em qualquer caso, nos termos da lei, o Banco tem a prerrogativa de recusar o acesso de um TPP aos dados bancários do Cliente se considerar que há risco de fraude.

E - CONDIÇÕES GERAIS DE CRÉDITO

Cláusula 1.ª: Âmbito de aplicação

Estas Condições Gerais são aplicáveis à concessão de crédito pelo Banco, designadamente mediante o desconto de títulos de crédito, mútuos, abertura de crédito, contas correntes, garantias, fianças, avales, abertura e negociação de créditos documentários, desconto de remessas documentárias e crédito externo, operações de locação financeira ou aluguer de longa duração, salvo se outras tiverem sido acordadas em contrato específico. Fica bem entendido que estão vedadas a contratação de quaisquer facilidades de descoberto associadas às contas de serviços mínimos bancários, bem como a permissão de ultrapassagem de crédito em contas de serviços mínimos bancários, à exceção de eventuais ultrapassagens de crédito resultantes de operações realizadas com cartão de débito.

Cláusula 2.ª: Aprovação das propostas de crédito

A concessão de qualquer uma das modalidades de crédito acima referidas depende de aprovação pelo Banco das respetivas propostas e o seu subsequente crédito em conta constitui prova bastante da respetiva atribuição.

Cláusula 3.ª: Finalidade do crédito

O Cliente obriga-se a aplicar os fundos mutuados exclusivamente para a finalidade contratada, sendo que o não cumprimento destas condições poderá determinar o imediato e integral vencimento da dívida constituída, conferindo ao Banco o direito a exigir o seu reembolso imediato.

Cláusula 4.ª: Alterações supervenientes

1. O Banco poderá alterar unilateralmente as condições aplicáveis às operações de crédito de duração indeterminada contratadas, no tocante à remuneração que lhe é devida em taxa de juro e/ou margem ou spread definidos, e/ou comissões.

2. Nas operações de crédito de duração determinada, a alteração pelo Banco, de forma unilateral, das condições previstas no número anterior, só poderá ocorrer se se verificar alguma das seguintes circunstâncias:

- Se não for pontualmente cumprida pelo Cliente qualquer obrigação pecuniária convencionada em qualquer outro contrato celebrado ou a celebrar com o Banco;
- Se vierem a constar registos de crédito vencido

(em mora) em nome do Cliente na Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal, comunicadas por outras entidades participantes que não o Banco;

c) Se o Cliente vier a registar cheque(s) devolvido(s) por falta ou insuficiência de provisão, ou se vier a ser inibido(a) do uso do cheque, ou se vier(em) a ser objeto de protesto qualquer título de crédito em que o Cliente seja obrigado cambiário ao respetivo pagamento;

d) Se não for cumprida qualquer obrigação, seja qual for a sua natureza, prevista em qualquer ato ou contrato promessa ou definitivo de prestação de garantia real ou pessoal a favor de crédito contratado com o Banco, ou qualquer obrigação resultante de tal prestação;

e) Se o(s) ou algum do(s) bens móveis ou imóveis ou direitos de crédito (incluindo saldos de contas bancárias) do Cliente vier a ser objeto de arresto, penhora, ou qualquer outra medida de apreensão judicial; ou

f) Se se verificar alteração(ões) superveniente(s) de mercado nos termos definidos no nº 7 desta cláusula.

3. Nas operações de crédito de duração determinada, fica ainda expressamente convencionado que o Banco poderá ademais alterar unilateralmente os termos do contrato no tocante à remuneração que lhe é devida em comissões convencionadas, por uma ou mais vezes, se e na medida da subida da taxa de inflação nacional (variação média dos últimos 12 meses) publicada anualmente pelo Instituto Nacional de Estatística, tendo sempre como limite máximo o valor definido em cada momento no preçário do Banco para a comissão a modificar.

4. Para o efeito do disposto nos números anteriores, o Banco deverá comunicar ao Cliente, mediante pré-aviso escrito, a(s) modificação(ões) a aplicar ao contrato, com indicação da nova taxa de juro e/ou margem ou spread, e/ou comissões aplicáveis, do prazo e forma de exercício do direito de resolução e da data de produção de efeitos da alteração, bem como ainda, no caso de operações de crédito de duração determinada, do(s) motivo(s) subjacente(s) à decisão de alterar o contrato, nos termos previstos nos números seguintes desta cláusula.

5. Nesse caso, o Cliente poderá, dentro do prazo de noventa dias de calendário contados da receção dessa comunicação, resolver o contrato de crédito com fundamento nessas alterações, devendo então efetuar o reembolso imediato e antecipado de todo o crédito, até ao termo daquele mesmo prazo, sem

penalização.

6. As alterações comunicadas pelo Banco nos termos do nº 4 haver-se-ão por definitivamente aceites se o Cliente não resolver o contrato dentro do prazo referido no nº 5 e serão aplicadas e devidas a partir do início do período de contagem de juros imediatamente seguinte ao fim desse prazo para a resolução.

7. Para os efeitos aqui previstos, consideram-se alterações supervenientes de mercado qualquer das seguintes circunstâncias:

a) Se o custo ou o spread de obtenção de fundos pelo Banco junto do mercado relevante para operações de prazo semelhante vier a exceder o custo ou o spread praticado no momento da celebração da operação de crédito ou a taxa de juro ou o spread aplicável à mesma; e/ou,

b) Se o indexante contratualizado deixar de existir ou, no entender do Banco, se perder a sua atual representatividade (caso em que será efetuada a sua substituição por iniciativa do Banco, nos termos prescritos nesta cláusula, obrigando-se o Banco a escolher para indexante uma outra taxa disponível no mercado e que tenha então uma representatividade o mais aproximada possível à atual representatividade do indexante contratualizado); e/ou,

c) Se o Banco tiver de constituir reservas ou depósitos obrigatórios com base no montante dos créditos que detém sobre a sua Clientela, ou se forem agravados os valores das provisões ou imparidades de crédito, ou das reservas de caixa, ou dos rácios de solvabilidade ou de modo análogo ocorrer um encarecimento do custo do crédito em consequência de qualquer lei, regulamentação ou despacho de qualquer entidade oficial, a entrar em vigor em Portugal, de novo ou que altere a regulamentação atualmente em curso.

8. As alterações contratuais que venham a ser operadas unilateralmente e implementadas nos termos do previsto no n.º 2 e 3 desta cláusula vigorarão enquanto subsistirem as específicas circunstâncias modificadas que lhe(s) deram origem. Assim, se e quando os factos que tenham justificado a alteração unilateral operada deixem de se verificar e se reconstitua a anterior situação por terem cessado todas as circunstâncias que originaram a alteração contratual havida, o Banco comunicará ao Cliente, mediante aviso escrito, a cessação da alteração contratual em causa. Nesse caso, a partir do início do período de contagem de juros imediatamente seguinte ao envio daquele aviso escrito, serão aplicáveis as condições de remuneração vigentes imediatamente antes da alteração unilateral

referida, e que hajam sido modificadas por efeito da mesma.

Cláusula 5.ª: Remuneração

1. A taxa de juro remuneratória aplicável às operações de crédito e salvo se outra for acordada em contrato específico, será fixada pelo Banco em função da natureza, prazo e risco da operação, sendo ajustável por simples deliberação do Banco e comunicada nos termos legais e contratualmente estipulados.

2. Nas operações de crédito com taxa variável indexada a taxas de referência, se da aplicação das regras contratuais resultar que a taxa de juro inde-xante é negativa, considera-se que a mesma corresponde a 0% (zero por cento), sendo a taxa de juro aplicável determinada pela adição a este valor da margem (spread) definida.

Cláusula 6.ª: Reforma, prorrogação ou renovação do prazo das operações

Nos casos em que por aceitação do Banco, ocorra a reforma, a prorrogação ou a renovação do prazo das operações, será considerado para efeito da determinação da taxa de juro aplicável o prazo global correspondente à totalidade do período decorrido desde o início da operação até ao vencimento. Deste modo, e salvo acordo expresso em contrário, a taxa correspondente à totalidade do período aplicar-se-á desde o início da operação, cobrando-se retroativamente o diferencial entre a taxa de juro correspondente ao prazo total e a taxa correspondente ao período inicial.

Cláusula 7.ª: Mora

No caso de mora, o mutuário obriga-se a pagar além de todos os encargos, juros moratórios sobre o respetivo montante e durante o tempo em que a mora ou o incumprimento se verificar, calculados mediante aplicação da taxa de juro remuneratória aplicável à operação e em vigor à data da constituição da mora, acrescida da sobretaxa anual de até 3% ou outra que seja legalmente permitida.

O Banco terá a faculdade de, a todo o tempo, capitalizar juros remuneratórios, vencidos e não pagos, correspondentes a período não inferior a um mês, adicionando tais juros ao capital em dívida, ainda que vencido. Os juros moratórios incidirão também sobre os juros remuneratórios capitalizados.

Cláusula 8.ª: Resolução do contrato de crédito

1. A falta de integral cumprimento de qualquer prestação pecuniária devida em resultado de

operação de crédito contratada, dá ao Banco o direito de resolver quer o próprio contrato em que o incumprimento se verifique, quer os demais contratos relativos a operações de crédito que estejam em vigor entre as Partes, por ficar posta em causa a relação de confiança que é pressuposto de todas elas.

2. O Banco pode igualmente resolver o contrato de crédito quando se verifique que o Cliente se encontra em mora para com o Estado, a Segurança Social, os próprios trabalhadores, ou quando seja demandado em ação executiva.

Cláusula 9.ª: Imputação do cumprimento

Qualquer pagamento parcial de uma operação de crédito será imputado sucessivamente a despesas, encargos, juros e capital, salvo se o Banco aceitar por escrito proposta em contrário.

Cláusula 10.ª: Livranças de caução

O Banco fica expressamente autorizado a preencher qualquer livrança de caução subscrita pelo Cliente, apondo o respetivo montante até ao limite das responsabilidades assumidas perante o Banco em euros ou em divisas, provenientes de garantias bancárias prestadas ou a prestar pelo Banco a seu pedido, créditos documentados, operações cambiais à vista ou a prazo, empréstimo de qualquer natureza, operações de locação financeira ou aluguer de longa duração, aberturas de crédito sob a forma de conta corrente, livranças, letras e seus descontos, avales em títulos de crédito, débitos devidos em virtude da utilização de quaisquer cartões de pagamentos de crédito ou de débito, e de financiamentos concedidos pela permissão da utilização a descoberto de contas de depósito à ordem, acrescidos de todos os encargos com a selagem dos títulos e dos juros vencidos e não pagos, a data do vencimento e o local de pagamento.

Cláusula 11.ª: Desconto de títulos de crédito

1. Apresentando-se a desconto letras ou outros títulos de crédito, o Cliente autoriza o débito da sua conta pelo valor do título, assim como as despesas e juros correspondentes, se não for obtido o respetivo pagamento do aceitante ou devedor principal.

2. O Banco pode anular o crédito em conta emergente do desconto de títulos de crédito, quando posteriormente venha a apurar que enfermam de vício que afete a validade das obrigações de qualquer dos firmantes.

Cláusula 12.ª: Autorização de débito

O Banco em ordem à liquidação integral ou parcial dos seus créditos poderá, sem necessidade de aviso prévio, debitar qualquer conta de depósito à ordem de que o(s) mutuário(s) seja(m) ou venha(m) a ser titular(es), para pagamento de quaisquer dívidas que o(s) mesmo(s) seja(m) responsável(ies) perante o Banco.

Cláusula 13.ª: Extravios ou demoras não imputáveis ao Banco

O Banco não se responsabiliza por eventuais extravios ou demoras na circulação, transmissão ou cobrança de efeitos descontados ou recebidos para cobrança, desde que não pagáveis junto das suas caixas ou sempre que tais factos ocorram por razões não imputáveis ao próprio Banco.

Cláusula 14.ª: Formalização das operações de crédito

1. O Banco fica desonerado de efetuar as operações de crédito que não sejam apresentadas para formalização no prazo máximo de sessenta dias a contar da sua aprovação ou, no prazo de trinta dias se as condições não estiverem indexadas, salvo quando outro prazo tiver sido expressamente acordado.

2. Considerando que para formalização das operações de crédito, é necessária a apresentação dos originais dos documentos, se estes forem emitidos por entidades terceiras, com recurso a meios eletrónicos, assinatura eletrónica ou digital ou selo eletrónico, deverão ser disponibilizados pelo Cliente ao Banco, os meios eletrónicos ou chaves eletrónicas que permitam a verificação da certificação da autenticidade dos mesmos, nos termos no Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, e do Dec. Lei n.º 12/2021, de 9 de fevereiro, a fim de puderem ser aceites.

Cláusula 15.ª: Recusa de disponibilização adicional de fundos

O Banco pode recusar disponibilizações adicionais de fundos a que se houvesse obrigado contratualmente quando mostre ter havido alterações anormais das circunstâncias que aumentem significativamente os riscos de crédito em que havia sido fundada a decisão de contratar a concessão do crédito.

Cláusula 16.ª: Cessão de créditos

1. O Banco poderá ceder a terceiros quaisquer créditos que detenha sobre os seus Clientes, bem como as garantias que os caucionam.

2. Para efeitos de seleção dos cessionários das carteiras de créditos e ao abrigo de acordos específicos de confidencialidade, o Banco fica autorizado a comunicar aos candidatos os dados pessoais relativos à identificação do Cliente e à caracterização dos respetivos créditos.

Cláusula 17.ª: Convenção de foro

Para julgar todas as questões emergentes destas Condições Gerais de Crédito, fixam-se como componentes os foros da comarca de Lisboa, do Porto e do domicílio do Cliente em Portugal, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 18.ª: Domicílio convencionado

Para efeito de realização da citação ou notificação em procedimento judicial, convencionam-se como domicílio do Cliente o local que figura na conta de depósitos à ordem vinculada aos créditos ou responsabilidades em incumprimento, objeto do respetivo procedimento judicial.

Cláusula 19.ª: Informações sobre riscos

Com vista à atribuição e utilização de cartões de crédito, ou apreciação e decisão de quaisquer operações de crédito em que o titular seja interveniente, o Cliente autoriza expressamente o Banco a aceder aos seus dados pessoais junto da Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal, bem como informações junto de qualquer outra instituição de crédito ou empresa especializada em risco de crédito. Dos dados pessoais que sejam obtidos, o Banco efetuará o respetivo tratamento ao abrigo do disposto nas normas legais e regulamentares aplicáveis, desde logo, ao abrigo das disposições legais e regulamentares aplicáveis à proteção e tratamento de dados pessoais, conforme disposto na cláusula 20.ª do Capítulo A das presentes Condições Gerais, e demais legislação aplicável.

Cláusula 20.ª: Comunicações à Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal

1. Nos termos das disposições legais aplicáveis, as responsabilidades assumidas por Cliente ao abrigo de um contrato de crédito dão origem a comunicação à Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal (CRC).

2. Do mesmo modo, as responsabilidades do(s) garante(s), se a estes houver lugar, são comunicadas à CRC, uma vez que os mesmos respondem solidariamente com o Cliente pelo cumprimento das obrigações emergentes do contrato de crédito.

3. Assim, se o crédito concedido ao Cliente entrar em situação de incumprimento de pagamento, o Banco dará conhecimento do facto aos(s) garante(s); decorrido que seja o prazo dado aos(s) garante(s), para que os pagamentos em falta sejam regularizados, o Banco comunicará à CRC as responsabilidades decorrentes dessas fianças ou avales prestados ao abrigo de um contrato de crédito.

4. A CRC é uma base de dados gerida pelo Banco de Portugal, com informação prestada pelas entidades participantes (instituições que concedem crédito) sobre as responsabilidades efetivas ou potenciais decorrentes de operações de crédito, a que está associado um conjunto de serviços relativos ao seu processamento e difusão.

5. A centralização de responsabilidades de crédito consiste na agregação mensal, por beneficiário, dos elementos informativos respeitantes ao crédito concedido pelas entidades participantes e comunicados ao Banco de Portugal.

6. A base de dados gerida pelo Banco de Portugal contém informação de natureza positiva e negativa, isto porque todas as responsabilidades de crédito de montante igual ou superior a 50 euros, contraídas no sistema financeiro, são comunicadas, independentemente de se encontrarem em situação regular ou em incumprimento.

7. O Cliente pode formular um pedido escrito ao Banco de Portugal a fim de saber que informação consta a seu respeito na CRC.

8. Caso detete erros, omissões ou desatualizações na informação, que a seu respeito o Banco tenha transmitido ao Banco de Portugal, deve dirigir-se diretamente ao Banco e solicitar a sua correção e/ou atualização.

Cláusula 21.ª: Alterações

1. O Banco comunicará ao Cliente, com uma antecedência mínima de trinta dias, as alterações que venham a ser introduzidas nestas Condições Gerais de Crédito.

2. Durante os trinta dias subsequentes à sua receção, pode o Cliente resolver com fundamento em tais alterações os contratos que então estejam em vigor e que mostre serem por elas afetados.

F - CONDIÇÕES GERAIS DE DEPÓSITOS A PRAZO

Cláusula 1.ª: Âmbito

1. As Condições Gerais previstas neste Capítulo destinam-se a regular os termos e as condições de acesso pelo Cliente a Depósitos a Prazo.

2. A todas as circunstâncias não expressamente especificadas ou previstas no presente Capítulo, será aplicável o disposto no Capítulo A, sem prejuízo das Condições Particulares aplicáveis a cada depósito a prazo.

3. A aceitação pelo Cliente destas Cláusulas Contratuais Gerais, em articulado com as Condições Particulares de um contrato a celebrar, constitui um Contrato de Depósito a Prazo em vigor entre as Partes, em obediência às normas legais e regulamentares em vigor.

Cláusula 2.ª: Saldo

1. Aquando da transmissão de uma ordem de constituição ou reforço de Depósito a Prazo, por débito da conta de depósitos à ordem do Cliente, o respetivo montante não será considerado indisponível nesta última antes da data-valor de constituição ou de reforço, salvo instrução expressa emitida pelo depositante em simultâneo com a ordem de constituição ou reforço, e existência de saldo disponível à ordem bastante para esse efeito.

2. Para a constituição do Depósito a Prazo é indispensável a existência de provisão bastante com saldo disponível da conta de depósitos à ordem indicada pelo Cliente na data-valor de início acordada, sob pena de, em caso de insuficiência do saldo no dia indicado, poder o Banco não aceitar constituir o Depósito a Prazo.

3. Um depósito a prazo poderá não ser renovado no termo da sua vigência, nomeadamente se a conta de depósitos à ordem associada não mantiver um saldo superior ao mínimo que se encontre definido a cada momento. Nesse caso, o montante do depósito a prazo será creditado na conta de depósito à ordem associada.

Cláusula 3.ª: Vencimento

1. O Depósito a Prazo é exigível e vence-se no final do prazo pelo qual é constituído.

2. No vencimento, o lançamento a crédito na conta de depósito à ordem do reembolso do montante respetivo é realizado com data-valor e data de disponibilização do próprio dia.

Cláusula 4.ª: Mobilização antecipada

1. As Condições Particulares de cada Depósito a Prazo estabelecem se é permitida ou não a sua mobilização antecipada, total ou parcial, e em caso afirmativo, os respetivos termos ou condicionais-mos.

2. As penalizações emergentes da mobilização antecipada são as indicadas nas respetivas Condições Particulares do Depósito a Prazo.

3. Em caso de mobilização antecipada do Depósito a Prazo (em conformidade ao previsto nas respetivas Condições Particulares), o lançamento a crédito do montante mobilizado antecipadamente na conta de depósitos à ordem associada, será realizado na data que resulte das condições previstas contratualmente nas respetivas Condições Particulares ou, quando estas forem omissas, até ao dia útil seguinte ao da receção da comunicação do pedido de mobilização. Em qualquer dos casos, a data-valor e a data de disponibilização serão as do lançamento a crédito.

Cláusula 5.ª: Depósitos a prazo não mobilizáveis

Os Depósitos a Prazo não mobilizáveis antecipadamente são apenas exigíveis no fim do prazo por que foram constituídos, não podendo ser reembolsados antes do decurso desse mesmo prazo.

Cláusula 6.ª: Crédito de juros

O lançamento a crédito de juros remuneratórios de Depósito a Prazo será realizado com data-valor e data de disponibilização até ao dia útil seguinte ao último dia considerado para o cálculo dos mesmos.

G - PREÇÁRIO

a) Comissão de Manutenção de Conta Serviços Mínimos Bancários: 0,34€ mensal, acresce Imposto do Selo. Na comissão encontram-se incluídos os serviços relativos à constituição, manutenção, gestão, titularidade e encerramento de conta de depósito à ordem; titularidade de cartão de débito; acesso à movimentação da conta através de caixas automáticas no interior da União Europeia, serviços de homebanking e balcões da instituição de crédito; operações bancárias incluídas – em euros: depósitos, levantamentos, pagamentos de bens e serviços, débitos diretos e transferências, incluindo ordens permanentes, no interior da União Europeia e transferências através de aplicações de pagamento operadas por terceiros, englobando apenas transferências intrabancárias, sem limite de número de operações; transferências efetuadas através de caixas automáticos, sem limite de número de operações; 48 transferências interbancárias (nacionais e na União Europeia), anuais, efetuadas através de homebanking ou em aplicações próprias da instituição e 5 transferências, por cada mês, com o limite de 30 euros por operação, realizadas através de aplicações de pagamento operadas por terceiros;

b) Preçário de meios de pagamento.

Transferências

1. Ordens de transferência

	Escalões	Canal de receção da ordem de Transferência						Outras condições
		Balcão	Telefone		Em Linha (Internet) e Dispositivo Móvel (Mobile)	ATM	ATS (Maq. Rede Interna)	
			C/ Operador	S/ Operador				
1. Transferências Internas / Nacionais - emitidas em euros								
1.1 - Para conta domiciliada na própria Instituição de Crédito								
- Com o mesmo ordenante e beneficiário								
Transferências a Crédito Intrabancária Pontuais ou Data Futura	Qualquer montante	Incluído na Comissão de Manutenção						
Ordem permanente Intrabancária Permanentes		Incluído na Comissão de Manutenção			n/a	n/a		
- Com o ordenante e beneficiário distintos								
Transferências a Crédito Intrabancária Pontuais ou Data Futura	Qualquer montante	Incluído na Comissão de Manutenção						
Ordem permanente Intrabancária Permanentes		Incluído na Comissão de Manutenção			n/a	n/a		
1.2 - Para conta domiciliada noutra Instituição de Crédito								
- Normais								
- Com indicação de IBAN / NIB								
Transferências a Crédito SEPA + Pontuais ou Data Futura	Até 100.000,00 Euros	6,50€	6,50€	1,10€	1,10€	Grátis	Grátis	Nota (1)
	Superior a 100.000,00 Euros	32,50€	32,50€	20,00€	20,00€	n/a	n/a	
Ordem permanente SEPA + Permanentes	Até 100.000,00 Euros	5,00€	5,00€	0,90€	0,90€	n/a	n/a	Nota (1)
	Superior a 100.000,00 Euros	32,50€	32,50€	20,00€	20,00€	n/a	n/a	

1. Ordens de transferência (continuação)

	Escalões	Canal de receção da ordem de Transferência						Outras condições
		Balcão	Telefone		Em Linha (Internet) e Dispositivo Móvel (Mobile)	ATM	ATS (Maq. Rede Interna)	
			C/ Operador	S/ Operador				
- Sem indicação de IBAN								
Pontuais ou Data Futura / Permanentes	Qualquer montante				32,50€		n/a	n/a
- Urgentes								
Com indicação de IBAN	Qualquer montante				Acresce 25,00€ ao preço da ordem		n/a	n/a
Sem indicação de IBAN	Qualquer montante				Acresce 25,00€ ao preço da ordem		n/a	n/a
- Imediatas								
Pontuais	Até 100.000,00 Euros	n/a	n/a	n/a	1,70€		n/a	n/a
1.3 - Transferências MB WAY - Disponível Móvel - APP Millennium								
- Com cartão de débito	Até 750,00 Euros	n/a	n/a	n/a	0,10 %		n/a	Limites e Isenções Nota (2)
- Com cartão de crédito		n/a	n/a	n/a	0,20 %		n/a	
1.4 - Transferências MB WAY - Disponível Móvel - APP MB WAY								
- Com cartão de débito	Até 750,00 Euros	n/a	n/a	n/a	0,20 %		n/a	Limites e Isenções Nota (2)
- Com cartão de crédito		n/a	n/a	n/a	0,30 %		n/a	
Acresce Imposto	Acresce Imposto do Selo à taxa de 4%							

1. Ordens de transferência (continuação)

	Escalões	Canal de receção da ordem de Transferência			Outras condições
		Balcão	Telefone com Operador	Em Linha (Internet) e Dispositivo Móvel (Mobile Banking)	
2. Transferências Transfronteiras / Internacionais - Emitidas					
2.1 - Para conta domiciliada no estrangeiro					
2.1.1 - Países SEPA e Moedas abrangidas pelo Regulamento (UE) n.º 2021/1230 (Euros, Coroa Sueca e Leu Romeno)					
- Normais					
- Com indicação de IBAN					
Transferência a crédito SEPA + Pontuais ou Data Futura, por débito em conta	Até 100.000,00 Euros	6,50€	6,50€	1,10€	Nota (1)
	Igual ou Superior a 100.000,01 Euros	32,50€	32,50€	20,00€	
Ordem permanente SEPA + Permanentes, por débito em conta	Até 100.000,00 Euros	5,00€	5,00€	0,90€	Nota (1)
	Igual ou Superior a 100.000,01 Euros	32,50€	32,50€	20,00€	
- Sem indicação de IBAN					
Pontuais, Data Futura e Permanentes, por débito em conta	Qualquer montante		32,50€		
- Urgentes					
Com indicação de IBAN, por débito em conta	Qualquer montante		Acréscimo 25,00€ ao preço da ordem		Nota (3)
Sem indicação de IBAN, por débito em conta	Qualquer montante		Acréscimo 25,00€ ao preço da ordem		
- Imediatas					
Pontuais	Até 100.000,00 Euros	n/a	n/a	1,70€	

1. Ordens de transferência (continuação)

	Escalões	Canal de receção da ordem de Transferência			Outras condições
		Balcão	Telefone com Operador	Em Linha (Internet) e Dispositivo Móvel (Mobile Banking)	
2.1.2 - Países Não SEPA ou Moedas não abrangidas pelo Regulamento (UE) n.º 2021/1230					
- Normais					
Transferência a crédito não SEPA + Com indicação de BIC e IBAN, por débito em conta	Qualquer montante	0,30% com Min 24,04€ e Máx 120,19€	0,30% com Min 24,04€ e Máx 120,19€	0,25% com Min 4,99€ e Máx 105,77€	Nota (4)
Sem indicação de BIC e IBAN, por débito em conta	Qualquer montante	0,30% com Min 57,69 € e Máx 173,08 €			
- Urgentes					
Com e sem indicação de BIC e IBAN, por débito em conta	Qualquer montante	Acresce 30,00€ ao preço da ordem			Nota (5)
2.2 - Para Bancos do Grupo Banco Comercial Português, fora do território nacional [Nota (6)]					
- Países SEPA e Moedas abrangidas pelo Regulamento (UE) n.º 2021/1230 (Euros, Coroa Sueca e Leu Romeno)					
- Com indicação de IBAN	Superior a 100.000,00 Euros	19,23 €	19,23 €	9,62 €	Nota (7)
- Países Não SEPA ou Moedas não abrangidas pelo Regulamento (UE) n.º 2021/1230					
- Com indicação de BIC	Qualquer montante	0,30% com Min 24,04€ e Máx 120,19€	0,30% com Min 24,04€ e Máx 120,19€	9,62 €	Nota (7)
Acresce Imposto	Acresce Imposto do Selo à taxa de 4%				

1. Ordens de transferência (continuação)

	Escalões	Canal de receção da ordem de Transferência			Outras condições
		Balcão	Telefone com Operador	Em Linha (Internet) e Dispositivo Móvel (Mobile Banking)	
3.Transferências Internas / Nacionais e Transfronteiras / Internacionais					
3.1 - Transferências em contas Multidivisas ou em Moeda Estrangeira					
3.1.1 - Para conta domiciliada na própria Instituição de Crédito					
- Moedas abrangidas pelo Regulamento (UE) n.º 2021/1230 (Euros, Coroa Sueca e Leu Romeno)					
- com o mesmo ordenante e beneficiário					
	Qualquer montante	1,68 €	1,68 €	Grátis	
- com ordenante e beneficiário distintos					
	Qualquer montante	1,68 €	1,68 €	Grátis	
- Moedas não abrangidas pelo Regulamento (UE) n.º 2021/1230					
- com o mesmo ordenante e beneficiário					
	Qualquer montante	1,68 €	1,68 €	1,30 €	
- com ordenante e beneficiário distintos					
	Qualquer montante	1,68 €	1,68 €	1,30 €	
3.1.2 - Para conta domiciliada noutra Instituição de Crédito Nacional		Aplicam-se as condições elencadas em 2.1			
Acresce Imposto		Acresce Imposto do Selo à taxa de 4%			

1. Ordens de transferência (cont.)

	Comissões		Acresce Imposto	Outras condições	
	Em %	Euros (Min/Máx)			
<u>4. Transferências Internas / Nacionais - Recebidas</u>					
4.1 - De conta domiciliada na própria Instituição de Crédito					
- Para crédito em conta	-	Grátis	n/a		
4.2 - De conta domiciliada na outra Instituição de Crédito					
- Para crédito em conta	-	Grátis	n/a		
- Transferências MB WAY					
4.3 - De conta domiciliada na própria Instituição de Crédito					
- Para crédito em conta DO ou conta cartão	-	Grátis	n/a	Nota (8)	
4.4 - De conta domiciliada na outra Instituição de Crédito					
- Para crédito em conta DO ou conta cartão	-	Grátis	n/a		
<u>5. Transferências Transfronteiras / Internacionais - Recebidas</u>					
- De conta domiciliada no estrangeiro					
5.1 - Países SEPA e Moedas abrangidas pelo Regulamento (UE) n.º 2021/1230 (Euros, Coroa Sueca e Leu Romeno)					
Com indicação de BIC e IBAN, por crédito em conta	Qualquer montante	Remessas de Emigrantes	-	Grátis	n/a
		Restantes transferências	-	Grátis	n/a
Sem indicação de BIC e IBAN, por crédito em conta	Qualquer montante	Remessas de Emigrantes	-	2,40€	n/a
		Restantes transferências	-	17,50€	Selo - 4%
Sem indicação de BIC e IBAN, por caixa	Qualquer montante	Remessas de Emigrantes	-	2,40€	Selo - 4%
		Restantes transferências	-	28,85€	Selo - 4%
5.2 - Países Não SEPA ou Moedas não abrangidas pelo Regulamento (UE) n.º 2021/1230					
Com indicação de BIC e IBAN, por crédito em conta	Qualquer montante	Remessas de Emigrantes	-	Grátis	n/a
		Restantes transferências	-	19,23€	Selo - 4%
Sem indicação de BIC e IBAN, por crédito em conta	Qualquer montante	Remessas de Emigrantes	-	2,40€	Selo - 4%
		Restantes transferências	-	28,85€	Selo - 4%
<u>6. Transferências via Serviço de Transferências Rápidas - STR</u>					
Ordens recebidas	Qualquer montante	-	1,68€	Selo - 4%	

2. Outros serviços com transferências

	Comissões		Acresce Imposto	Outras condições
	Em %	Euros (Min/Máx)		
Transferências Internas / Nacionais e Transfronteiras / Internacionais				
1. Preçário Complementar				
Transferências				
- Ordens Emitidas				
Comissão por Despesas a cargo do Ordenante - OUR	–	25,00 €	Selo - 4%	Nota (9)
Pedido de anulação/cancelamento/devolução de ordem - ainda não emitida pelo Banco, estando ainda nos serviços centrais	–	25,00 €	Selo - 4%	
Pedido de anulação/cancelamento/devolução de transferência, processada, mas a data valor ainda não foi alcançada	–	50,00 €	Selo - 4%	
Pedido de devolução de transferência com data valor já alcançada em OIC	–	75,00 €	Selo - 4%	
Pedido de devolução de transferência já creditada em conta domiciliada na própria instituição	–	25,00 €	Selo - 4%	Nota (10)
Devolução de transferência por NIB / IBAN incorrecto	–	25,00 €	Selo - 4%	
Pedido de alteração - dados do beneficiário ou detalhes da operação - à transferência	–	50,00 €	Selo - 4%	
Pedido de esclarecimento sobre a transferência	–	35,00 €	Selo - 4%	
Pedido de confirmação de execução da transferência	–	25,00 €	Selo - 4%	
Despesas debitadas por correspondentes	–	–	–	A cargo do Cliente
- Ordens Recebidas				
Pedido de esclarecimento, alterações e devoluções (por transferência)	–	24,04 €	Selo - 4%	
2. Telecomunicações				
Telecomunicações (emissão automática swift)	–	12,50 €	IVA - 23%	
Telex / SWIFT / FAX	–	20,00 €	IVA - 23%	Nota (11)

Legenda SEPA - Área Única de Pagamentos em Euros (Single Euro Payments Area). Abrange os 27 países da União Europeia, os territórios ultramarinos - Guiana Francesa, Gibraltar, Guadalupe, Martinica, Mayotte, Reunião, São Bartolomeu, São Martinho e São Pedro e Miquelon - bem como Andorra, a Islândia, o Liechtenstein, o Mónaco, a Noruega, o Reino Unido, a Suíça, São Marino e o Vaticano.

Regulamento (UE) n.º 2021/1230 - Abrange as operações de pagamento nos 27 países da União Europeia, os territórios ultramarinos - Guiana Francesa, Gibraltar, Guadalupe, Martinica, Mayotte, Reunião, São Bartolomeu, São Martinho e São Pedro e Miquelon - bem como a Islândia, o Liechtenstein e a Noruega, realizadas em Euro e nas moedas Coroa Sueca e Leu Romeno.

Países da UE : Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Hungria, Itália, Irlanda, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Polónia, Portugal, República Checa, Roménia e Suécia.

NIB - Número de Identificação Bancária / BIC - Código de Identificação Bancária da SWIFT (Bank Identification Code) / IBAN - Número de Identificação Bancária Internacional (International Bank Account Number).

Notas Gerais Transferências denominadas SEPA + são operações em Euros, para os países aderentes à SEPA, com indicação do IBAN do beneficiário e despesas SHA (repartidas entre o ordenante e o beneficiário).

É da responsabilidade do cliente o fornecimento de todos os elementos necessários ao correcto processamento das ordens de pagamento.

Em caso de IBAN incorrecto, o Cliente suportará a posteriori os encargos adicionais cobrados à mesma transacção sem IBAN ou sem BIC ou IBAN (consoante o destino / moeda da transferência).

Nos canais Telefone, Internet e Máquinas de SelfBanking (ATMs e Máquinas de Rede Interna) existem, por razões de segurança, limites máximos diários, podendo estes serem inferiores aos escalões do preçário.

Nas transferências recebidas via Serviço de Transferências Rápidas - STR, em moeda diferente de Euros, aplica-se a taxa de câmbio correspondente à tabela STR.

Tabela STR, com base na taxa de câmbio de referência Euro acrescido de 0,5%.

As taxas de câmbio de referência do Euro podem ser consultadas diariamente em www.ecb.int/stats/exchange/eurofxref/html/index.en.html

Taxa de IVA de 18% na Região Autónoma dos Açores, e, de 22% na Região Autónoma da Madeira.

Nota (1) - Isento para Contas com uma das seguintes Soluções Integradas: Programa Prestige, Programa Prestige Direto, Portugal Prestige, Cliente Frequente e Millennium GO! , desde que realizadas nos canais: Telefone s/ operador; Em Linha (Internet) e Dispositivo Móvel (Mobile Banking) .

Nota (2) - As transferências MB WAY, serviço disponível apenas em Dispositivo Móvel (Mobile Banking), estão limitadas a um valor máximo por transferência de 750,00 € e a um valor máximo mensal de 2.500,00 € (do dia 1 ao último dia do mês) .

- Nas contas de serviços mínimos bancários estão isentas do pagamento de comissão as operações que não excedam um limite de:

- 30 euros por operação, ou
- 300 euros transferidos no período de um mês, ou
- 30 transferências realizadas no período de um mês.”

-Isento para Contas com uma das seguintes Soluções Integradas: Programa Prestige, Programa Prestige Direto, Portugal Prestige, Cliente Freqüente, Cliente Freqüente Light, Mais Portugal ou Millennium GO!, desde que efetuadas na APP Millennium.

-Isento para ordenantes com idade inferior ou igual a 23 anos, desde que efetuadas na APP Millennium.

Nota (3) - Para crédito no próprio dia, sujeito a verificação da possibilidade de execução.

Nota (4) - Acresce despesas de comunicações ao valor da comissão, (ver ponto 2.Telecomunicações na subsecção 5.2.Outros serviços com transferências);

- Para que as transferências sejam consideradas STP (processadas automaticamente), é necessário:

a) Em transferências em USD para os Estados Unidos, indicar o BIC/SWIFT (ou Fedwire + Nome do Banco por extenso) + Conta;

b) Em transferências em GBP para o Reino Unido, indicar o BIC/SWIFT + IBAN ou o BIC/SWIFT + Sort Code.

- Recomenda-se a indicação do Clearing Code nas transferências para os EUA (FW + 9 posições) e para o Canadá (CC + 9 posições).

Nota (5) - Para crédito no próprio dia ou dia útil seguinte, sujeito a verificação da possibilidade de execução.

Nota (6) - Fora das condições elencadas abaixo aplica-se o preçário standard do ponto 2.1.

Nota (7) - Isentas de despesas de Telecomunicações.

Nota (8) - As transferências MB WAY por conta de depósitos à ordem estão limitadas a 20 transferências e um valor máximo de 2.500,00 €, por mês (de dia 1 ao último dia do mês).

Nota (9) - Despesas a pagar pelo ordenante referentes a encargos do banco do beneficiário e também a encargos do banco correspondente, se existir, que é aplicada no momento da execução da transferência com o valor fixo indicado, com excepção nas transferências em moeda Dólar (USD) para bancos no EUA e em moeda YEN (JPY). Nestes casos, as despesas são debitadas posteriormente pelo valor apresentado pelos bancos intervenientes na operação.

Nota (10) - Inclui Pagamentos relativos à Taxa Social Única (TSU).

Nota (11) - Corresponde a 3 minutos de comunicação telex. Apenas utilizado em situações excepcionais (p.e. nos casos de ordens de pagamento com bancos os quais o Millennium bcp não tem chave swift trocada).

Depósito à Ordem - Serviços Mínimos Bancários

Condições Gerais



Tomei (tomámos) conhecimento e declaro (declaramos) aceitar e, por isso, subscrever todo o clausulado das Condições Gerais e Anexos:

- A - Condições Gerais de Contas de Depósitos à Ordem
- B - Condições Gerais de Prestação de Serviços de Pagamento
- C - Condições Gerais de Contas de Registo e Depósito de Instrumentos Financeiros e de Intermediação Financeira
- D - Condições Gerais de Utilização dos Meios de Comunicação à Distância
- E - Condições Gerais de Crédito
- F - Condições Gerais de Depósitos a Prazo
- G - Preçário

Num total de 66 páginas, incluindo esta, das quais me/nos foi previamente entregue uma cópia.

N.º de Conta D.O.

Assinatura(s) do(s) Cliente(s)	Assinatura(s) do(s) Cliente(s)
_____ / _____ / _____	Assinatura(s) do(s) Cliente(s)

<p style="text-align: center;">Abonação das Assinaturas</p> <p>Conferimos os elementos de identificação por exibição do(s) documento(s) apresentado(s)</p>	_____ (Assinatura dos Procuradores do Banco)
---	---

DATA

A	A	M	D
A	A	M	D

Banco Comercial Português, S.A., com sede na Praça D. João I, 28, no Porto, com o capital social de 3.000.000.000,00 Euros, matriculado na Conservatória do Registo Comercial do Porto, com o número único de matrícula e de pessoa coletiva 501255822. Sítio: www.millenniumbcp.pt. Instituição de Crédito inscrita no registo especial no Banco de Portugal sob o n.º 33. Intermediário Financeiro inscrito no registo do Mercado de Valores Mobiliários sob o n.º 105. Agente de Seguros registado com o n.º 419527602, junto da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões - Data da inscrição: 21/01/2019. Autorização para mediação de seguros dos Ramos Vida e Não Vida. Informações e outros detalhes do registo podem ser verificados em www.asf.com.pt. O Mediador não está autorizado a celebrar contratos de seguro em nome do Segurador nem a receber prémios de seguro em nome do Segurador. O Mediador não assume a cobertura dos riscos inerentes ao contrato de seguro, que são integralmente assumidos pelo Segurador.